

U

SYNOPSIS

DA

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

DE 1885 A 1890

CUJO CONHECIMENTO MAIS INTERESSA AOS EMPREGADOS

DO

MINISTERIO DA GUERRA

COMPILADA DA LEGISLAÇÃO IMPRESSA, DO EXPEDIENTE DOS DIVERSOS MINISTERIOS
E DAS ORDENS DO DIA DO EXERCITO

POR

Manoel Joaquim do Nascimento e Silva

Chefe de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra

E PUBLICADA POR ORDEM DO GOVERNO

Volume V



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1891

1575-01

V
340.0981
13823
M
1885-1907

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 6.283

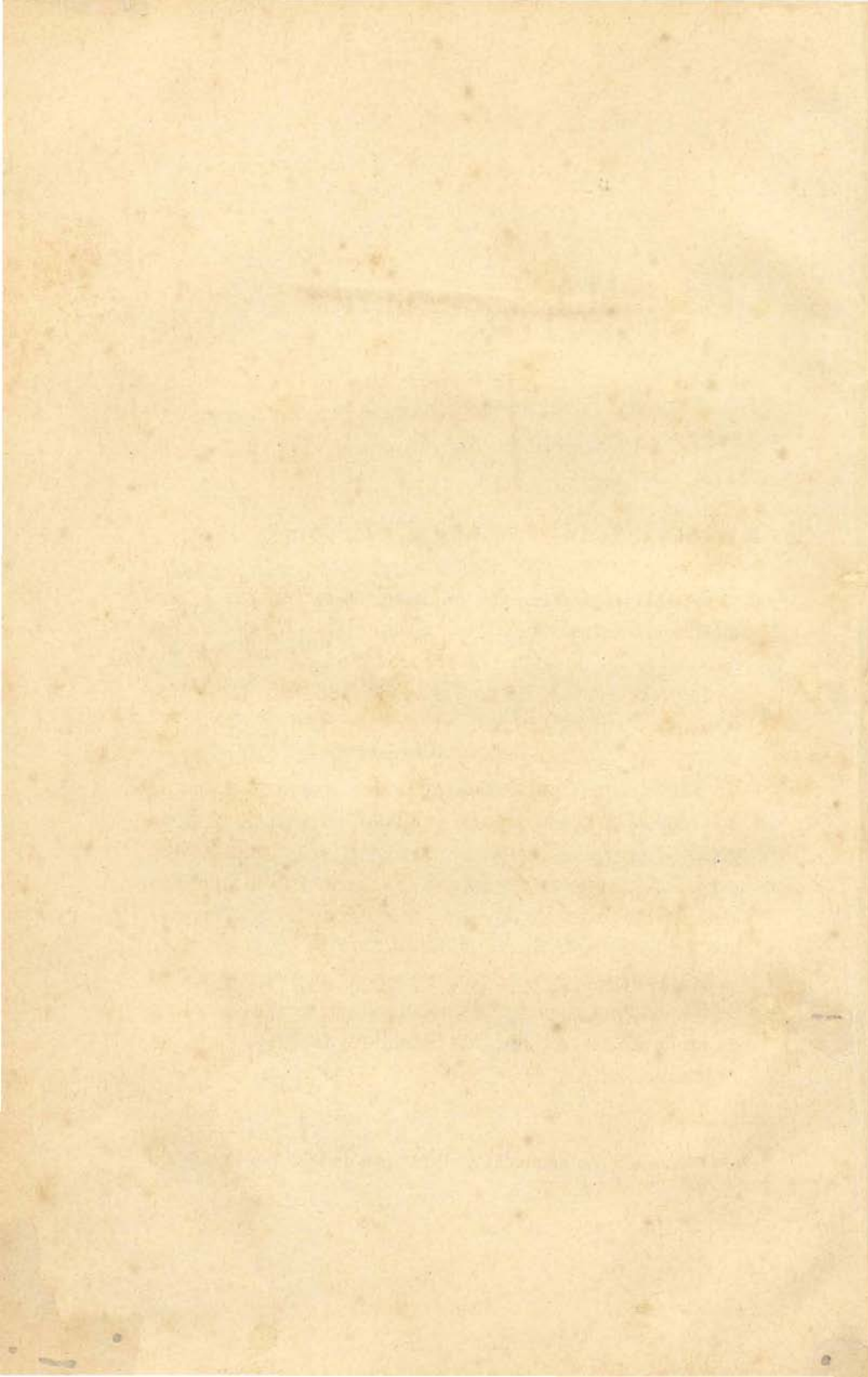
do ano de 1946

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 7
de Junho de 1890.— Gabinete do Ministro.

Sr. Manoel Joaquim do Nascimento e Silva.

Sendo acceito o offerecimento, que fizestes em officio de 7 de Agosto do anno findo, para continuar, sem retribuição de especie alguma, conforme propondes, e a partir de 1885, a *Synopsis da Legislação Brasileira*, trabalho este de vossa composição e que terá de ser publicado por conta do Estado, para ser distribuido pelas repartições militares e pelos corpos do exercito, assim vol-o declaro, para os devidos effeitos; louvando-vos por mais este serviço, que manifesta o vosso zelo pela causa publica.

Saude e fraternidade. *Benjamin Constant.*



INDICE ALPHABETICO ◊

A

Absolvição.— *V. Sentença,*

Accumulação.— Os enfermeiros-mores nas enfermarias militares não devem accumular o logar de amanuense. — A. de 13 de Outubro de 1886, ao Pres. do Rio Grande do Norte e 19 de Junho de 1888 ao de Sergipe (Ord. do dia n. 2190).

— O funcionario publico de qualquer ordem ou categoria que, depois de aposentado ou jubilado, acceitar do governo geral ou provincial emprego ou commissão remunerada, perderá, durante o exercicio, todas as vantagens da aposentadoria ou jubilação. — L. n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, art. 33.

Nestas disposições não se comprehendem os conselheiros de Estado que gozarem de vencimentos de aposentadoria ou jubilação. — A. de 11 de Setembro de 1889, do M. da Fazenda.

(*) Não estão contempladas as disposições de 1885, que já o foram no 4º volume.

Accumulação. — O ajudante general, quando accumula o cargo de membro do Conselho Supremo Militar, percebe a gratificação deste, independente da daquelle. — Res. de 10 de Dezembro de 1888 (Ord. do dia n. 2237).

— O official reformado do Exercito, quando exerce qualquer emprego geral ou provincial, continúa a perceber o soldo da reforma, por isso que não ha incompatibilidade na accumulção desse vencimento com o do emprego civil. — A. de 22 de Maio de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2261).

— Quaes os vencimentos que devem ser abonados aos empregados das escolas militares quando aos empregos do magisterio accumularem os da administração. — *V. Vencimento* — 2 de Setembro de 1889, e Reg. de 12 de Maio de 1890.

— Nas escolas militares não se permite a accumulção de mais de dous cargos publicos quaesquer. — Reg. n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 293 (Ord. do dia n. 67).

— O official do exercito que exerce as funcções de governador de qualquer Estado não pôde accumular os vencimentos deste cargo ás vantagens militares inherentes á sua patente, restando-lhe, entretanto, o direito de opção. — A. de 17 de Maio de 1890, ao M. do Interior e Port. de 22 á Thesouraria de Goyaz.

— O official reformado de policia da Capital, quando empregado pelo ministerio da guerra, deve perceber a differença entre o soldo da reforma e o do exercito pelo Dec. de 31 de Dezembro de 1889. — A. de 27 de Agosto de 1890, à Contadoria.

Accumulação. — Os officiaes reformados compulsoriamente, quando empregados, accumulam às vantagens do emprego o soldo de que trata o Dec. n. 193 A de 30 de Janeiro deste anno. — Port. de 24 de Setembro de 1890, à Thesouraria de Matto Grosso. — V. Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890 (Ord. do dia n. 143).

— Os officiaes não arregimentados no exercicio cumulativo de emprego civil, com permissão da autoridade competente, só teem direito ao soldo. — Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, art. 54 (Ord. do dia n. 143).

— *V. Incompatibilidade.—Tempo.—Vencimento.* — Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890. (Ord. do dia n. 143).

Acta. — Declara-se que as actas das sessões do conselho de instrucção da Escola de Tiro do Campo Grande devem ser lavradas e assignadas pelo secretario da mesma escola, e lidas e approvadas pelo dito conselho na sessão seguinte, até que seja organizado o regimento a que se refere o art. 95 do Regulamento n. 9529 de 9 de Agosto de 1884. — A. de 17 de Janeiro de 1887, ao commando geral de artilharia.

Adicional. — A que compete aos pharmaceuticos contractados é a da tabella de 7 de Março de 1857. — A. de 16 de Maio de 1888, ao Pres. de Matto Grosso.

— Supprime-se o vencimento desta denominação. — Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890 (Ord. do dia n. 143).

Addido. — Os officiaes dos corpos especiaes, que estão em disponibilidade na Córte, devem ser addidos à Re-

partição de Ajudante General, nos termos das instrucções de 26 e 27 de Fevereiro de 1866; serão empregados como melhor convier ao serviço e conforme as habilitações de cada um, e perceberão vantagens de estado maior de primeira classe. Os do Corpo de Estado maior de 2ª classe, porém, terão as vantagens inherentes a este corpo. — A. de 10 de Dezembro de 1879, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2167 de 1888).— *V. 4º vol. pag. 7 verb. addido, 1º alinea.*

O A. de 11 de Setembro de 1888 declara que só devem perceber vantagens geraes.— *V. Dec. n. 9697 de 15 de Janeiro de 1887, art. 53 n. 9 e art. 54 n. 4 e o A. de 1 de Agosto de 1889, verb. Vencimento, que revogou o de 11 de Setembro de 1888, e restabeleceu o regulamento de 1887.*

O Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, art. 56 (Ord. do dia n. 143) manda abonar soldo e etapa não só aos officiaes dos corpos especiaes, como aos arregimentados que estiverem addidos ao quartel general.

Addido.— Devem ser considerados addidos á Repartição de Ajudante General sómente os officiaes do exercito que não exercerem outras commissões, e que alli estiverem aguardando destino.— *Port. de 3 de Janeiro de 1890, á Repartição de Ajudante General.*

Adiantamento.— Os adiantamentos de soldos e em geral de vencimentos militares, salvo os casos de marcha ou de promoção especificados no art. 10 das Instrucções de 1 de Novembro de 1890, são da competencia unica e privativa dos ministros respectivos, ficando expressamente prohibidas a quaesquer outras autoridades civis ou militares, as quaes, nos casos de transgressão ou olvido desta

regra, incorrerão nas penas comminadas nos codigos militares e civis por abuso de poder e uso de prerogativas e direitos que não lhes cabem.

Os requerimentos pedindo taes adiantamentos devem ser submittidos à consideração do ministro da guerra, com informação da Contadoria geral ou da Thesouraria de Fazenda em que se declare a procedencia do pedido e a carga que tiver o official.— Dec. n. 474 B de 10 de Junho de 1890 (Ord. do dia n. 77) e n. 946 A de 1 de Novembro do mesmo anno, art. 11 (Ord. do dia n. 143).

Advogado.— V. *Conselho de investigação.*

Agente.— O serviço da agencia deve ser feito alternadamente pelos subalternos que não tiverem funcções especiaes, ou não commandarem companhia.— A. de 23 de Janeiro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2162).

— O cargo de agente do Asylo dos Invalidos da Patria deve ser exercido mensalmente, por escala, entre os subalternos das companhias, ficando o actual agente considerado como subalterno das mesmas companhias.— A. de 10 de Novembro de 1888, ao Ajudante General.

— Os cargos de agente do rancho e forragens e ferragens nos corpos do Exercito serão exercidos por um só official nomeado mensalmente d'entre os subalternos dos mesmos corpos.— Dec. n. 10.198 de 2 de Março de 1889.

— V. *Conselho de fornecimento.*— *Estado Maior.*— *Incompatibilidade.*

Aggregado. — O official aggregado em virtude do art. 200 do Regulamento da Escola Militar do Rio Grande do Sul deve ser considerado apenas com a nota de aggregado no corpo a que pertencer, cabendo-lhe fazer todo o serviço e perceber o vencimento como se effectivo fosse, visto ser provisoria similhante aggregação e não comportar o orçamento despezas de um duplo posto. — Res. de 26 de Junho de 1886, communicada em A. de 8 de Julho ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2005) e Dec. n. 9697 de 15 de Janeiro de 1887 art. 130. — Esta disposição desapareceu com a reforma de 1889.

— Os officiaes aggregados aos respectivos corpos e armas só devem reverter aos mesmos corpos e armas depois que terminar o anno de aggregação, nos termos da Imperial Resolução de 1 de Abril de 1871. — A. de 26 de Agosto de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2133). — Revogado pelo A. de 24 de Setembro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2211). — V. *A. de 25 de Agosto de 1857.*

— Os officiaes aggregados por deente, que se acharem nas provincias, devem, terminado o anno de aggregação, recolher-se à Còrte para serem inspecionados. — Port. de 25 de Janeiro de 1888. (Ord. do dia n. 2162). Revogada pelo A. de 7 de Junho do mesmo anno, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2188).

— Devem como taes ser considerados os officiaes que excederam do quadro por occasião da organização do exercito. — A. de 22 de Julho de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2272).

Aggregado.— V. *Commando de companhia.*— *Reforma.*

Agrimensor.—Regulam-se as habilitações para o exercício da profissão de agrimensor.— Dec. n. 9827 de 31 de Dezembro de 1887.— Programma para os exames.— Port. de 4 de Julho de 1888, do M. do Imperio.— V. Reg. n. 10.202 e 10.203 de 9 de Março de 1889, arts. 65 e 25 (Ord. do dia ns. 2251 e 2247), modificado pelo art. 1º do Dec. n. 42 de 6 de Dezembro do mesmo anno (Ord. do dia n. 9) e n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 36 (Ord. do dia n. 67).

Ajuda de custo.— Supprime-se a consignação para despesas de primeiro estabelecimento dos presidentes de provincia.— L. n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 2º n. 18.

— Arbitra-se a cada um dos ministros do governo provisorio a ajuda de custo de 3:000\$ para as despesas de seu estabelecimento.— Dec. n. 133 de 10 de Janeiro de 1890.

— Qual a que deve ser abonada aos commandantes de armas (ou de districtos militares) e em geral a todos os officiaes no desempenho de commissões militares.— Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, arts. 10 e 43 a 48 (Ord. do dia n. 143).

— A ajuda de custo dos officiaes do exercito comprehendidos no art. 43 das instrucções de 1 de Novembro de 1890 e que se destinarem aos Estados do Amazonas e Maranhão deve ser a mesma marcada para o do Pará ; aos do Piauí

hy e Rio Grande do Norte a do Ceará ; aos da Parahyba e Alagoas a de Pernambuco ; aos de Sergipe e Espirito Santo a da Bahia ; ao de Minas Geraes a de S. Paulo, e ao de Santa Catharina a do Paraná.— A. de 25 de Novembro de 1890, á Contadoria.

Ajudante.— Sobre a sua nomeação e exoneração.— V. *Estado Maior*, 22 de Junho de 1885.

— O cargo de ajudante nos corpos do exercito passa a ser exercido por capitão.— Dec. n. 10.015 de 18 de Agosto de 1888 (Ord. do dia n. 2203).

— Os capitães ajudantes dos corpos da guarnição da Côrte devem perceber a gratificação mensal de 20\$ e a forragem para cavalgadura de pessoa.— A. de 30 de Janeiro de 1889, á Pagadoria.

Faz-se extensivo a todos os capitães ajudantes dos corpos do exercito.— Circ. de 23 de Julho de 1889, ás Thesourarias de Fazenda e A. de 1 de Outubro do mesmo anno, ao Ajudante General.

— Os capitães ajudantes dos corpos, quando impedidos, devem ser substituidos pelos capitães mais antigos, assumindo o commando de companhia por estes deixado, o official a quem competir na fórma das disposições em vigor.— A. de 1 e 31 de Outubro de 1889 (Ord. do dia n. 2292) ao Ajudante General.— O A. de 30 de Janeiro de 1890 (Ord. do dia n. 32) declara que devem ser substituidos pelos subalternos mais antigos.

— Os officiaes subalternos que exercem as funções de ajudantes de batalhão ou regimento teem direito á gratificação

de 20\$ mensaes.— A. de 7 de Outubro de 1889, ao Pres. de Santa Catharina.

Ajudante de Campo.— V. *Vencimento.*

Ajudante General.— Quando é membro do Conselho Supremo Militar accumula a gratificação deste cargo á daquelle.— Res. de 10 de Dezembro de 1888 (Ord. do dia n. 2237).

— Em suas faltas e impedimentos deve ser substituido pelos commandantes das brigadas, observando-se a ordem de antiguidade.— A. de 29 de Março de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2253).

Ajudante de Ordens.— Declara-se que um official reformado do exercito, que exerce o cargo de ajudante de ordens da presidencia do Rio Grande do Sul, deve perceber as respectivas vantagens, não obstante ser capitão do corpo de policia, visto que não accumula o exercicio dos dous cargos.— A. de 25 de Agosto de 1886, ao Pres. do Rio Gr. do Sul.

— O cargo de ajudante de ordens dos commandantes de guarnição e fronteiras deve ser exercido por um dos subalternos dos corpos da guarnição, e na falta por outro, a juizo do commandante das armas.— A. de 28 de Setembro de 1886, ao Ajudante General.

— Eleva-se a 150\$ a gratificação especial arbitrada para os do ministro da guerra.— A. de 12 de Março de 1890, à Pagadoria.

Ajudante de Ordens. — Extingue-se o cargo de ajudante de ordens dos governadores dos Estados, e crea-se o de encarregado do pessoal e material do exercito naquelles em que não houver commandos de armas. — Dec. n. 296 de 29 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 52).

Instrucções para o seu serviço — 2 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 52).

— Os governadores dos Estados em que ha commando de armas não teem direito a ajudante de ordens e de pessoa.

— A. de 31 de Outubro de 1890, ao governador de Pernambuco.

— V. *Vencimento.*

Alferes-alumno. — Devem ser distribuidos pelos corpos do exercito, como for mais conveniente ao serviço.

— A. de 3 de Março de 1887, ao Ajudante General (Ordem do dia n. 2097).

— Quando servem nos corpos do exercito teem direito aos mesmos vencimentos que percebem os officiaes arregimentados. — A. de 21 de dezembro de 1887, à Pagadoria das Tropas (Ord. do dia n. 2157).

— São officiaes do exercito e devem ser equiparados aos 2^{os} tenentes e alferes — Res. de 13 de Junho de 1888, communicada em A. de 15 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2188).

— Os alumnos praças de pret que tiverem approvações plenas em todas as doutrinas dos dous annos do curso de infantaria e cavallaria, inclusive desenho e exercicios

praticos, e nas aulas do curso preparatorio de que trata o art. 25, e que além disso houverem dado constantes provas de boa conducta civil e militar, serão nomeados alferes-alumnos (art. 192).

Os alferes-alumnos, depois de excluidos da escola e de haverem praticado por um anno em uma das escolas de tiro, poderão ser confirmados, independentemente de outros requisitos, no posto de 2º tenente de artilharia ou no de alferes de infantaria ou cavallaria, conforme suas habilitações e aptidões e segundo a ordem de antiguidade (art. 193).

A confirmação no posto de 2º tenente de artilharia, de que trata este artigo, é sómente permittida na falta de alferes-alumnos ou praças de pret com o curso daquella arma e demais condições para serem elevados àquelle posto ; e o official assim promovido passará para a cavallaria ou infantaria, si dentro de tres annos não completar o curso de artilharia (art. 193 paragrapho unico).

O conselho escolar classificará annualmente os alumnos que se acharem nas condições do artigo 192. Feita a classificação, o commandante da escola remetterá immediatamente ao ministro da guerra a relação nominal dos alumnos, na ordem da mesma classificação. Essa relação será acompanhada de folhas de assentamento dos alumnos e de officio do commandante, em que emitirá seu juizo fundamentado, acerca da conducta civil e militar de cada um delles e de seu merecimento (art. 194).

Os alumnos que se acharem nas condições dos artigos precedentes serão nomeados alferes-alumnos, ficando assim illimitado seu quadro, e perceberão, desde a data da nomeação, o mesmo soldo que os alferes e 2ºs tenentes dos corpos (art. 195).

O titulo de alferes alumno poderá ser cassado pelo governo, sobre parecer do conselho disciplinar da escola ou do corpo em que estiver servindo o alferes-alumno, si por seu irregular procedimento se tornar indigno desse premio escolar (art. 196).

Os alferes-alumnos, depois de confirmados, contarão a antiguidade de official desde a data da nomeação para aquelle posto (art. 197).

Regulamento n. 10.203 de 9 de Março de 1889 (Ord. do dia n. 2247).

Estas disposições foram alteradas pelo Regulamento n. 330 de 12 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 67) que estabelece o seguinte :

Os alumnos, praças de pret, que tiverem approvações plenas em todas as cadeiras e aulas dos dous primeiros annos do curso geral serão logo despachados — alferes-alumnos. Para isso a congregação organizará a relação dos que estiverem no caso de obter similhante premio, para ser immediatamente remettida ao governo. (Art. 206).

Os alferes-alumnos serão externos. (Art. 207).

Os alferes-alumnos, com o curso das tres armas, terão preferencia ás praças de pret, com o mesmo curso, para o preenchimento das vagas de alferes de infantaria ou cavallaria e de 2º tenente de artilharia. (Art. 208).

Elles contarão antiguidade de official desde a data do seu despacho e perceberão vencimentos de alferes ou 2º tenente.

Alferes-alumno. — Declara-se improcedente a reclamação de um alferes-alumno contra a disposição do art. 196 do Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889.— Res. de 28 de Setembro de 1889, communicada em A. de 1 de Outubro (Ord. do dia n. 2286).

Alferes-alumno. — Supprime-se o art. 196 do Regulamento das escolas do exercito n. 10.203 de 9 de Março deste anno, que versa sobre a demissão dos alferes alumnos. — Dec. n. 42 de 6 de Dezembro de 1889, art. 10 (Ord. do dia n. 9).

— V. *Precedencia.* — *Reforma.*

Alienado. — Quando qualquer official ou praça fôr remettida para o Hospicio de Pedro II, deve ir acompanhado de todos os esclarecimentos possiveis com relação á molestia, afim de guiar o medico daquelle estabelecimento nas competentes applicações therapeuticas. — Port. de 24 de Fevereiro de 1888, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2173).

— A despeza com as praças recolhidas aos hospitaes de alienados deve ser satisfeita pelas thesourarias de fazenda, não se tirando pelos corpos vencimento algum emquanto ellas permanecerem nos mesmos hospitaes. — A. de 7 de Março de 1888, ao Pres. de Pernambuco (Ord. do dia n. 2174).

— Approva-se o regulamento para a Assistencia medico-legal de alienados. — Dec. n. 508 de 21 de Junho de 1890.

— V. *Hospicio Nacional de Alienados.* — *Louco.*

Alistamento. — Alteram-se algumas disposições do Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, relativas ao processo do alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e da Armada. — Dec. n. 10.226 de 5 de Abril de 1889 (Ord. do dia n. 2253).

Alistamento.— Não deve ser annullada a praça do individuo que occulta a circumstancia de ser casado ao alistar-se no exercito, e depois allega esse estado para obter baixa, sem que tenha sido indemnizada a despeza com elle feita.— A. de 17 de Julho de 1889, ao Pres. da Parahyba.

— Quando algum individuo pretender assentar praça em um destacamento, cujo corpo estiver em outra provincia, só o poderá fazer com destino a algum dos corpos do exercito, para onde deverá seguir na primeira oportunidade, podendo ir pago unicamente do fardamento de recruta prompto no ensino, fornecido pelo deposito de artigos bellicos mediante pedido nominal do commandante do destacamento e ordem da presidencia.— A de 25 de Agosto de 1889. ao Pres. das Alagoas (Ord. do dia n. 2277).

— A disposição do § 4º do art. 65 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, que estabelece a idade maxima de 35 annos para o voluntariado, não comprehende as praças que, concluindo o tempo de serviço, desejam nelle continuar ; refere se áquellas que, tendo tido baixa, querem de novo alistar-se nas fileiras do exercito.— A. de 20 de Fevereiro de 1890, ao Ajudante General.

Almanack.— Collocação dos officiaes que assentam praça no exercito segunda vez, não tendo completado o tempo da primeira.— V. *Praça*, A. de 3 de Julho de 1888.

— A nota de transferencia dos officiaes de umas para outras armas, de conformidade com o art. 6º da Lei n. 1143 de

11 de Setembro de 1861 e a que se refere a Resolução de 30 de Setembro de 1874 (Ord. do dia n. 1082), só deverá desaparecer do almanack militar quando a promoção do posto immediato fôr isolada, isto é, quando a ella não concorrerem outros officiaes transferidos na mesma data e nas mesmas condições, porque, no caso de concorrência, deve tal nota subsistir para facilmente conhecer-se o direito de prioridade. — A. de 22 de Outubro de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 125).

Almoxarife.— A praça que serve como almoxarife em uma fortaleza só tem direito a soldo de sargento de artilharia.— A de 28 de Maio de 1887, ao Pres. do Rio Grande do Norte e Port. de 30 de Abril de 1890, á Thesouraria da Bahia e A. de 11 de Agosto de 1890, ao governador de Pernambuco.— V. *Gratificação*, circular de 27 de Abril de 1859.

Amanuense.— Na Repartição de Ajudante General só devem existir oito amanuenses remunerados.— A. de 21 de Setembro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2285).

— Autoriza-se o quartel mestre general a requisitar dos corpos da guarnição dous inferiores para servirem como amanuenses na repartição a seu cargo, com a gratificação mensal de 40\$, devendo, porém, elles resignar os postos.— A. de 22 de Fevereiro de 1890.

— Manda-se abonar a dous amanuenses da commissão de melhoramentos do material de guerra, que deverão ser cadetes simples, ou praças reformadas, a gratificação

mensal de 25\$000 a cada um. — A. de 23 de Maio de 1890, à Contadoria.

Amanuense.— Manda-se abonar a gratificação de 20\$ mensaes ao amanuense do Inspector geral dos presidios, em Goyaz. — Port. de 2 de Junho de 1890, à Thesouraria.

— As delegacias da inspeccia geral do serviço sanitario do exercito continuam a ter os mesmos amanuenses que tinham, observando-se as mesmas regras adoptadas anteriormente ao regulamento de 7 de Abril deste anno para as suas nomeações. — A. de 19 de Julho de 1890, ao governador de S. Paulo.

Annuncio.— Nos que se fazem para o fornecimento de generos às praças da guarnição não se deve, de um semestre para outro, variar de unidade de peso ou medida. — A. de 5 de Março de 1887 (Ord. do dia n. 2100).

Antiguidade.— O official que passa a extranumerario no respectivo quadro, de conformidade com o art. 232 do regulamento de 17 de Janeiro de 1874, não perde a sua antiguidade. — Res. de 24 de Abril de 1886 (Ord. do dia n. 1991).

— Não perdem antiguidade de posto os officiaes transferidos no primeiro posto das armas scientificas para as não scientificas por não terem os respectivos cursos, por isso que taes transferencias devem ser realizadas nos termos do art. 25, ultima parte, do regulamento de 31 de Março de 1851 e resolução de 23 de Dezembro de 1865, como é expresso no aviso de 4 de Novembro de 1881. — A. de 10 de Novembro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2150).

Antiguidade. — Os capitães transferidos para o Corpo de Estado Maior de primeira classe, em virtude da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, não perdem a antiguidade de posto quando, de conformidade com a mesma lei, concorrem com outros officiaes na transferencia para o corpo de engenheiros. — Res. de 11 de Abril de 1888, communicada em A. de 19 ao Conselho do Estado (Ord. do dia n. 2178).

— Aos officiaes promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay manda-se contar antiguidade de posto desde a data das respectivas commissões. — Dec. n. 3356 de 6 de Junho de 1888 (Ord. do dia n. 2184).

Esta disposição applica-se tanto aos officiaes promovidos em commissão por actos de bravura na guerra do Paraguay, que ainda conservam effectivamente os postos assim obtidos, como aos que foram depois promovidos, respeitando-se, quanto a estes, os effeitos legais resultantes da contagem da antiguidade, como foi competentemente determinado. — Res. de 11 de Maio de 1889, communicada em A. de 14 ao Ajudante General.

— A perda de antiguidade do serviço militar, em virtude do disposto no art. 19 do regulamento de 31 de Março de 1851, comprehende o desconto da antiguidade do posto. — Res. de 12 de Janeiro de 1889, communicada em A. de 15 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2236).

— Os officiaes commissionados por distincção na campanha do Paraguay não estão comprehendidos nas disposições do Decreto legislativo n. 3356 de 6 de Junho de 1888. — Res. de 28 de Setembro de 1889, communicada em A. de 1 de Outubro ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2886).

Aposentado.— Ao empregado aposentado compete, quando no exercicio de seu logar, o vencimento deste até o dia em que deixar o serviço da repartição; e quando impedido, por motivo de molestia ou licença, o mesmo vencimento até o dia da publicação do acto que o aposentou.— Port. de 23 de Outubro de 1889, do M. da Fazenda à Thesouraria do Paraná.

— V. *Accumulação.*

Apparelhos cirurgicos.— V. *Medicamentos.*

Aprendiz artifice.— Não podendo a transferencia dos aprendizes artifices dos arsenaes de guerra que completam a idade de 16 annos, tendo mostrado até então negação para os officios mecanicos, ser feita para a Escola de Aprendizes Artilheiros, como determina o art. 177 do regulamento daquelle estabelecimento, por isso que o de 31 de Janeiro de 1885 fixou em 14 annos a idade maxima para a admissão na dita escola, devem os referidos artifices, naquellas condições, ser transferidos para o exercito, contando-se o tempo de praça de accordo com o art. 263 do regulamento dos arsenaes.— A. de 28 de Outubro de 1887, ao Pres. de Matto Grosso (Ord. do dia n. 2149).

Aprendiz artilheiro.— Determina-se que os termos de exames das materias que constituem o curso da Escola de Aprendizes Artilheiros, sejam feitos no livro especial, de que trata o art. 45 do regulamento n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885, sómente depois de terminados os exames theoricos de cada anno e de cada classe pratica; ficando nesta parte alterado aquelle artigo, que manda

lançar taes termos nos dias em que se effectuarem os referidos exames.— Dec. n. 9531 de 12 de Dezembro de 1885 (Ord. do dia n. 1966).

Aprendiz artilheiro. — Podem ser admittidos na Escola de Aprendizizes Artilheiros os menores que forem apresentados pelo pai, mãe, avô ou avó, uma vez que exhibam documentos que provem seu estado de pobreza ; ou pelo tutor do menor, com a precisa justificação de ser este pobre ; e ainda pela autoridade competente, isto é, pelo juiz de orphãos, que allegue achar-se o menor abandonado.— A. de 26 de Janeiro de 1886 ao commando geral de artilharia (Ord. do dia n. 1975).

— Os que, antes da idade de 19 annos, forem approvados nos exames das differentes classes de todos os ensinos, continuarão, durante a sua permanencia na Escola, a seguir os estudos e exercicios das classes superiores, não sendo, porém, obrigados a novos exames.— A. de 23 de Fevereiro de 1886, ao commando geral de artilharia (Ord. do dia n. 1982).

— Os que tiverem sido aprendizes artifices dos arsenaes de guerra devem, quando transferidos para a Escola Militar ou para os corpos do exercito, contar tempo de praça da idade de 16 annos e são obrigados a servir 10 annos, na fôrma do regulamento dos arsenaes.— A. de 19 de Março de 1886, ao commando geral de artilharia (Ord. do dia n. 1983).— *V. A. de 17 de Fevereiro de 1888.*

— As approvações plenas, de que trata o art. 48 do regulamento em vigor na Escola de Aprendizizes Artilheiros, devem ser exigidas, tanto no ensino theorico como no

pratico, apenas nos exames finais do 4º anno. — A. de 28 de Abril de 1886 ao commando geral de artilharia (Ord. do dia n. 1990).

Aprendiz artilheiro. — O tempo de praça dos aprendizes artilheiros, de accordo com o que se pratica com os aprendizes marinheiros, pelo art. 4º da Lei n. 2994 de 28 de Setembro de 1880, deve, em qualquer hypothese, ser contado da data de sua transferencia para os corpos do exercito ou para a Escola Militar. — Res. de 9 de Janeiro de 1888, communicada em A. de 17 de Fevereiro ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2181).

— V. *Obito. Official inferior.* — *Tempo.*

Aprendiz militar. — V. *Indulto. Tempo.*

Apresentação. — Todo funcionario publico, quer civil quer militar, tem por dever apresentar-se pessoalmente ao chefe da repartição, a que pertence, sempre que houver concluido alguma licença ou commissão. — A. de 9 de Março de 1888, ao director do Hospital Militar.

Archivo Militar. — Passa a constituir uma directoria de obras militares. — L. n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 6º n. 4.

— V. *Obras militares.* — *Vencimento.*

Archivo Publico do Imperio. — Passa a denominar-se Archivo Publico Nacional. — Dec. n. 10 de 21 de Novembro de 1889.

Armamento.— Recommenda-se aos commandantes dos corpos do Rio Grande do Sul que façam examinar os respectivos armamentos antes e depois dos exercicios, e remetam para o arsenal de Porto Alegre o que se estragar e não possa ser reparado nos mesmos corpos.
— A. de 3 de Julho de 1885 á Pres. do Rio Grande do Sul.

— Os concertos de armamento dos corpos e estabelecimentos militares devem ser feitos no arsenal de guerra, remettendo-se a nota da respectiva importancia á secretaria de estado, afim de ser descontada do vencimento das praças que o tiverem quebrado, salvo o caso em que o estrago se tiver dado em acto de serviço, o que será certificado pelos officiaes sob cujas ordens servirem as mesmas praças.
— A. de 15 de Abril de 1886 ao Arsenal de guerra da Côrte, ao Quartel-Mestre General e á Commissão de Melhoramentos (Ord. do dia n. 1989). Em 4 de Julho de 1888 expediu-se novo aviso ao Arsenal autorizando a mandar fazer estes concertos.

— Os sargentos ajudante e quartel-mestre dos corpos do exercito devem usar rewolvers nas mesmas occasiões em que delles usam os officiaes.— A. de 4 de Janeiro de 1888 ao Quartel-Mestre General.

— Declara-se que o revolver deve ser considerado como fazendo parte do armamento dos officiaes do exercito, sendo-lhes fornecido pelos arsenaes de guerra, na conformidade do disposto no aviso de 8 de Fevereiro de 1883 com referencia aos de 13 de Abril e 2 de Maio de 1881. Os concertos que forem precisos serão feitos pelos mesmos arsenaes, á requisição dos proprios officiaes ou do respe-

ctivo chefe, mediante indemnização. A munição será fornecida gratuitamente, na quantidade regulada pela autoridade a quem incumbe a direcção do serviço.—A. de 8 de Março de 1888, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2172).

Os officiaes que por occasião de formaturas, ou quando lhes for exigido, não se apresentarem com essa peça de armamento, ficam sujeitos ás penas disciplinares.—A. de 8 de Março de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2175) e 14 de Agosto ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2200).

Armamento.— No fornecimento de revolvers aos officiaes do exercito devem ser incluídos os accessorios que forem pedidos pelos mesmos officiaes, mediante indemnização.—A. de 8 de Agosto de 1888, ao Arsenal de Guerra.

— Os destacamentos de infantaria e do batalhão de engenheiros, que marcharem em diligencia para o interior das provincias, devem ir armados a Miniè e não a Comblain.

—A. de 16 de Agosto de 1888, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2244).

— E' fixado em 30\$670 o preço do cano de uma carabina do systema Comblain.—Port. de 25 de Setembro de 1888 á repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2211).

— Manda-se adoptar o correame branco nos corpos de infantaria da guarnição da Côte.—A. de 28 de Janeiro de 1889, ao Quartel-Mestre General.

— Da importancia dos revolvers que se fornecerem aos officiaes do exercito só se lhes deve fazer carga quando,

sendo os mesmos officiaes reformados, não fizerem entrega desse armamento aos respectivos corpos.—A. de 4 de Abril de 1890, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 53).

Armamento.— Autorizam-se os governadores dos estados em que ha arsenaes de guerra a mandar fornecer rewolvers, com as competentes munições, aos officiaes das guarnições que são suppridas pelos mesmos arsenaes, uma vez que elles os requisitem declarando, por escripto, que ainda não receberam essa peça de armamento.—Circ. de 18 de Junho de 1890.

Armeiro.— Determina-se que enquanto as praças que, na fôrma do aviso de 20 de Junho de 1885, teem de ir dos corpos da provincia do Rio Grande do Sul para o arsenal de guerra de Porto Alegre, para se habilitarem no officio de armeiro, não estiverem aptas para trabalhar, deve o mesmo arsenal destacar para as differentes guarnições operarios habilitados naquelle officio, para se incumbirem desse serviço nos mencionados corpos.—A. de 30 de Julho de 1885, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1935).

Arreiamto.— Fica reduzido a seis mezes o prazo de um anno marcado para duração dos arreiamtos de corda de linho que acompanham as cabeçadas de sola. — Port. de 8 de Novembro de 1887, á Repartição de Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 2150).

— Autoriza-se o Arsenal de Guerra da Còrte a mandar concertar qualquer peça de arreiamto da Escola Militar sempre que for requisitado.— A. de 14 de Julho de 1888.

Arreiamenlo.— Aos sargentos ajudantes e quarteis-mestres dos corpos do exercito se deve fornecer arreiamenlo fino para sua montada.— A. de 28 de Julho de 1890, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 90).

Arsenal.— Manda-se montar a officina de alfaiate do Arsenal de Guerra do Pará.— A. de 6 de Outubro de 1887, ao Presidente (Ord. do dia n. 2141).

— Permite-se que os filhos menores dos operarios do Arsenal de Guerra da Côrte frequentem as aulas de primeiras lettras da companhia de aprendizes artifices, desde que a idade desses menores não exceda à marcada para os referidos artifices e não se faça despeza alguma por conta da respectiva diaria e com a compra de livros e artigos de escripta, que forem precisos para o ensino.— A. de 3 Julho de 1889, ao director do arsenal.

— Autoriza-se a extincção da officina de alfaiate do Arsenal de Guerra do Pará, passando a ser feito por concurrencia o fornecimento do fardamento aos corpos alli estacionados e aos do Amazonas, Piauhy e Maranhão.— A. de 28 de Fevereiro de 1890, ao Governador do Pará.

— Elevam-se os vencimentos dos empregados do da Capital Federal.— Dec. n. 372 de 2 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 63) e n. 428 de 24 do mesmo mez (Ord. do dia n. 72).

— Dá-se nova organização ao pessoal das embarcações do Arsenal de Guerra da Capital e marca-se o respectivo vencimento.— Dec. n. 433 de 30 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 72).

Arsenal.— Classificam-se os arsenaes de guerra e marcam-se os vencimentos do pessoal nelles empregado.

A classificação é a seguinte:

De 1^a ordem — O da Capital Federal.

De 2^a ordem — O de Porto Alegre.

De 3^a ordem — Os da Bahia, Pernambuco, Pará e Matto Grosso.

Dec. n. 534 de 28 de Junho de 1890 (Ord. do dia n. 85).

Assembléa provincial. — Ficam dissolvidas e extinctas todas as assembléas provinciaes creadas pelas leis de 12 de Outubro de 1832 e 12 de Agosto de 1834.—

Dec. n. 7 de 20 de Novembro de 1889.

Assentamento. — Manda-se averbar nos assentamentos de um official do Exercito o que consta de um officio que lhe foi dirigido pelo marechal do exercito Conde d'Eu, commandante geral da arma de artilharia, ficando assim alterado o art. 8^o das instrucções de 12 de Setembro de 1855. — Res. de 3 de Março de 1870 (Ord. do dia n. 719).

— Os commandantes de armas e os presidentes das provincias em que não ha taes commandos são autorizados a requisitar directamente das autoridades competentes, para os assentamentos dos officiaes e praças, que tiverem sido transferidas de uns para outros corpos, as certidões de assentamentos e guias de soccorrimto dos mesmos officiaes e praças. — A. de 11 de Março de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2250).

— *V. Livro Mestre.* — *Nota.*

Assistente. — As funcções de assistente do cirurgião-mór do exercito devem ser exercidas por um primeiro ou segundo cirurgião do Corpo de Saude. — A. de 7 de Outubro de 1889, ao Ajudante general (Ord. do dia n. 2288). — V. Reg. n. 307 de 7 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 62).

Asylo. — Só com a frequencia de vinte alumnos e quando houver quota na respectiva verba, poderá a escola que existe no asylo, ser auxiliada com expediente e livros. — A. de 8 de Março de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2100).

— Extinguiu-se a 3^a companhia do Asylo dos Invalidos da Patria. — A. de 10 de Junho de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2119).

— As praças da Armada que se inutilisarem para o serviço, podem ser recolhidos ao Asylo dos Invalidos da Patria, correndo a despeza, que com ellas se tiver de fazer, pelo fundo da Sociedade Asylo dos Invalidos da Patria. — A. de 17 de Abril de 1888, ao Ministerio da Marinha.

— Os direitos e obrigações da Sociedade — Asylo dos Invalidos da Patria — ficam subrogados na Associação Commercial do Rio de Janeiro. — Res. de 25 de Abril de 1888, communicada em A. de 9 de Maio do Ministerio do Imperio.

— Declara-se que as praças da Armada, que forem incluídas no Asylo dos Invalidos, devem, como as do exercito, prestar serviço compativel com o seu estado physico, e que os serventes devem ser tirados dentre os asylados. — A. de 15 de Maio de 1888, ao Ajudante General.

Asylo. — Faz-se extensivo ao patrão e remadores do escaler do Asylo dos Invalidos da Patria o augmento de vencimentos concedido á maruja das embarcações do Arsenal de Guerra da Capital. — A. de 2 de Junho de 1890, à Contadoria.

— V. *Agente.* — *Etapa.* — *Fardamento.*

Attestado. — A folha especial dos membros do Conselho Supremo Militar, que tem de ser mensalmente remettida ao Thesouro, de conformidade com a portaria de 10 de Maio, para o abono das gratificações respectivas, deve ser assignada pelo presidente então em exercicio. — Port. de 22 de Junho de 1885, ao Conselho Supremo.

Auditor. — Os processos em que servem como auditores officiaes do Exercito devem ser escriptos por cadetes ou officiaes inferiores, sob a direcção daquelles officiaes. — A. de 3 de Maio de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1992). — V. *4º vol. pag. 39 verb.* — *auditor, ultimo alinea.*

— Indefere-se o requerimento de um capitão, pedindo que nos crimes capitaes, nos logares em que não haja auditor, exerça este cargo um capitão. — Res. de 28 de Setembro de 1889, communicada em Port. de 30 ao Conselho Supremo Militar de Justiça.

— Fica creado na capital do Estado de Pernambuco o logar de auditor de guerra do exercito, o qual será declarado de primeira entrancia e considerado de juiz de direito como o de auditor de guerra da Capital Federal. — Dec. n. 145 de 13 de Janeiro de 1890. — V. *1º vol. pag. 91, primeiro*

alinea. — Igual criação para o Estado da Bahia. — Dec. n. 166 de 18 de Janeiro de 1890 (Ord. do dia n. 26).

Auditor. — Cream-se logares de auditores de guerra e dá-se graduação e classificação a esses funcionarios:

Art. 1.º Haverá nas comarcas da capital federal e das capitães dos estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Matto Grosso um auditor de guerra.

Art. 2.º O auditor da comarca federal será um juiz de direito de terceira entrancia e terá a graduação de major. Os das capitães dos mencionados estados, um juiz de direito de qualquer entrancia com graduação de capitão.

Art. 3.º Os auditores perceberão o soldo da tabella que acompanhou o decreto n. 113 A de 31 de Dezembro de 1889 e relativo ao posto em que foram graduados.

Art. 4.º Além dos auditores effectivos creados por este decreto servirá nesse character, onde o reclame a justiça militar, um juiz de direito da comarca respectiva designado pelo governador do estado, e se lhe abonará o soldo de capitão durante o exercicio.

Decreto n. 257 de 12 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 44).

— As funcções dos auditores de guerra e marinha passam a ser exercidas por autoridades independentes do ministerio da justiça :

Art. 1.º As funcções dos auditores de guerra e de marinha serão exercidas por autoridades nomeadas pelo presidente da Republica, sob proposta do ministerio competente para a organização dos conselhos em que hajam de servir com as prerogativas e vantagens determinadas nos decretos que os ministros da guerra e da marinha ficam autorizados a expedir.

Art. 2.º Os juizes de direito que actualmente servem nos cargos de auditor de guerra e de marinha poderão ser aposentados na organização judiciaria federal, na dos estados e na desta capital ou continuar a exercer as funcções de auditor com os vencimentos que ora percebem ; os que ficarem em disponibilidade vencerão o ordenado até à sua collocação, de conformidade com esta lei.

Dec. n. 1065 de 22 de Novembro de 1890 (Ord. do dia n. 140).

Auditor. — *V. Soldo.*

Ausencia.— Como deve ser punido o crime de abandono da guarda com ausencia illegal por mais de tres dias e menos de oito.— *V. Deserção*, 2 de Maio de 1888.

— O official ausente, por excesso de licença, não tem direito a vencimentos desde o dia anterior áquelle em que começa o excesso até o dia em que se apresenta.— Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, art. 52 (Ord. do dia n. 143).

B

Bacharel.— Aos alumnos approvados em todas as doutrinas do curso de estado-maior e engenharia se deve conferir o grão de bacharel em mathematicas e sciencias physicas e naturaes, e não sómente em mathematicas e sciencias physicas.— A. de 31 de Dezembro de 1889, á Escola Superior de Guerra.— O regulamento n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 35, manda conferir aos alumnos das escolas militares, approvados plenamente em todo o curso geral, a carta de — bacharel em sciencias.

Bagagem.— Os cadetes quando viajam nas estradas de ferro teem direito ao transporte das suas bagagens, na razão de 90 kilos por pessoa de familia e 45 por filhos menores que paguem passagem ; devendo, porém, haver a maior fiscalização, afim de evitarem-se despezas extraordinarias com o frete de objectos que não devam como tal ser classificados.—A. de 17 de Junho de 1885, ao Pres. da provincia de S. Paulo (Ord. do dia n. 1935).

Baixa.— O aviso de 22 de Outubro de 1884 (Ord. do dia n. 1902) comprehende tanto os operarios militares que são transferidos para o exercito, como os que se conservam nos arsenaes e ahi completam seu tempo de serviço.—A. de 29 de Maio de 1885, ao Arsenal de Guerra da Côrte (Ord. do dia n. 1927).

- A praça que tiver de ser escusa do serviço, e achar-se em tratamento no hospital, deve alli continuar até ter alta do mesmo hospital.— A. de 25 de Novembro de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2068).
- Manda-se fazer effectiva a baixa concedida sem declaração de motivo a uma praça que revertera ao exercito por haver desertado o seu substituto, devendo, quanto a este, proceder-se na fórma da lei, quando for reconduzido da deserção.— A. de 8 de Novembro de 1887, ao Pres. da Parahyba (Ord. do dia n. 2154).
- Quando parte de um corpo estiver destacado em lugar distante do seu quartel, deve o commandante deste destacamento dar baixa ás praças que concluirem o tempo d serviço, communicando immediatamente ao commandante

do mesmo corpo. — A. de 26 de Abril de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2181).

Baixa. — A' praça que tenha de ser escusa do serviço por incapacidade physica, sendo devedora á Fazenda Nacional e ao mesmo tempo credora por vencimento e fardamento em importancia inferior á sua divida, leva-se em conta o que deixou de receber dos cofres publicos, e é dispensada do restante da indemnização a que está sujeita. — A. de 4 de Julho de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2191).

— Os corpos do exercito devem participar á Repartição Fiscal as baixas das praças que tenham pertencido á Escola de aprendizes artilheiros para que possa ella dar destino ás respectivas cadernetas. — A. de 21 de Setembro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2211). — Igual communicação deve ser feita á Paga-doria. — A. de 25 de Outubro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2221).

— As praças de pret que tiverem frequentado as escolas militares não poderão ter baixa do serviço, sem que tenham prestado, pelo menos, seis annos de serviço effectivo, salvo o caso de incapacidade, ou si indemnizarem o Estado das despezas feitas durante o tempo que estudaram. — Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889, art. 289 (Ord. do dia n. 2247) e n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 290 (Ord. do dia n. 67). — V. 4^o vol. pag. 46, 1^o alinea.

— Manda-se fazer effectiva a baixa de um soldado que quando concluiu o seu tempo de praça estava preso para responder a processo no fôro civil. — A. de 17 de Maio de 1890.

Bandeira. — Proclamada a Republica dos Estados Unidos do Brazil, foi adoptada a seguinte bandeira: — Um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda « Ordem e Progresso » e ponteadas por 21 estrellas entre as da constellação do Cruzeiro, dispostas na sua situação astronomica quanto á distancia e ao tamanho relativo, representando os 20 estados da Republica e o do municipio neutro. — Dec. n. 4 de 19 de novembro de 1889, art. 1º (Ord. do dia n. 7).

Barra. — V. *Cama*.

Batalhão Academico. — Com esta denominação constitue-se um batalhão de infantaria composto dos alumnos das differentes escolas superiores da capital e approva-se o respectivo regulamento. — Dec. n. 242 de 4 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 46).

Batalhão de Engenheiros. — V. *Organização*, Dec. n. 10.015 de 18 de Agosto de 1888. — Por este Decreto ficaram existindo dous batalhões desta arma com a denominação de *Batalhões de Engenharia*.

— V. *Vencimento*.

Beri-beri. — Os officiaes e praças atacadas desta molestia devem mudar de localidade dentro da mesma provincia ou ser transferidos para as provincias vizinhas, sendo que só em casos graves deverão ser enviados para a côrte. — A. de 11 de Fevereiro de 1886, ao Pres. do Pará e Circ. de 16 de Março de 1887 citada nos avisos de

15 de Junho e 22 de Outubro de 1888 ao presidente daquella provincia.

Beri-beri. — Manda-se crear na cidade do Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul, uma enfermaria militar para tratamento desta molestia.— A. de 25 de Novembro de 1889 ao Ajudante General e ao Governador do estado do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 4).

Bibliotheca.— V. *Vencimento*.

Bonnet.— Permite-se que os officiaes montados da arma de infantaria usem de bonnets com barbicacho, á semelhança dos de artilharia e cavallaria.— A. de 21 de Fevereiro de 1888, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2238).

— V. *Uniforme*.

Botas.— V. *Uniforme*.

Brigada.— A distribuição de praças e recrutas pelos corpos da guarnição da côrte deve ser feita pelos commandantes das respectivas brigadas.— A. de 12 de Maio de 1888, ao Ajudante General.

Brigada policial.— O regimento policial da capital federal toma a denominação de *Brigada policial da Capital Federal*.— Dec. n. 852 de 13 de Outubro de 1890.
— Dá-se-lhe regulamento.— Dec. n. 958 de 6 de Novembro de 1890.

Brigadeiro.— Passa a denominar-se general de brigada.— Dec. n. 350 de 19 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 56).

— V. *Commandante de brigada.* — *Organização.* — *Vencimento.*

C

Cabo de esquadra.— V. *Official inferior.*

Caderneta.— As cadernetas da Caixa Economica, pertencentes aos alumnos que forem desligados da Escola de Aprendizizes Artilheiros, devem ser remettidas á Repartição Fiscal por occasião do desligamento dos mesmos alumnos para lhes serem entregues quando obtiverem baixa, ou forem promovidos a officiaes.— A. de 12 de Fevereiro de 1887, ao Ajudante General.

— Revoga-se o Decreto n. 7670 de 21 de Fevereiro de 1880, na parte relativa á adopção de cadernetas. — Dec. n. 9835 de 9 de Janeiro de 1888 (Ord. do dia n. 2158).— E mandam-se, em substituição, passar titulos de engajamento.— A. de 28 de Janeiro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2168).

— V. *Baixa.*—*Obito.*—*Peculio.*

Cadete.— A praça que, tendo obtido permissão para usar dos distinctivos de cadete, é condemnada por crime de deserção, si pelo conselho de averiguação for reconhecida a sua nobreza e direito para ser qualificada cadete, deve,

por occasião de publicar-se o seu reconhecimento em ordem do dia, ser tambem expulsa das fileiras do exercito.— A. de 23 de Setembro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2139).

Cadete. — Declara-se que deve ser admittida a provar nobreza perante o conselho de investigação, conforme requereu, uma praça que por ser de máo comportamento está comprehendida na Provisão de 4 de Junho de 1849 e Aviso de 26 de Outubro de 1874, e, no caso de realizar-se o seu reconhecimento na classe de cadete, ser então submettida a conselho de disciplina, na fôrma do art. 36 § 1º do Regulamento disciplinar para se resolver sobre a sua exclusão das fileiras do exercito e reversão da praça de quem é substituto.— A. de 21 de Dezembro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2157).

— Quando o seu numero em uma companhia for superior à metade das praças, devem os excedentes ser transferidos para outros corpos da mesma guarnição, e, caso não seja isso possivel, deve solicitar-se da autoridade competente a sua transferencia para outra.— A. de 20 de Junho de 1889, ao Pres. das Alagôas.

— Declara-se que só pelos meios judiciarios pôde um individuo ser compellido a satisfazer as mensalidades que se obrigou a dar a um cadete para seu alimento, e determina-se ao presidente de Pernambuco que dê as providencias necessarias no intuito de fazer-se effectiva a referida cobrança, visto que as praças do exercito reputam-se orphãos tutelados da administração.— Res. de 12 de Outubro de 1889 e Av. ao Pres. de Pernambuco em 30 do mesmo mez.

Cadete. — O Aviso de 20 de Novembro de 1883 (Ord. do dia n. 1787), que exige novo processo de reconhecimento dos cadetes que escusos do serviço a elle voltam, deve ser litteralmente cumprido sómente no caso em que não for reconhecida a identidade de pessoa do alistado. No caso em que este a prove pelo testemunho de pessoas que tenham fê publica, dispensar-se-ha o processo do reconhecimento, que será substituído por uma simples justificação feita perante uma commissão composta do commandante do corpo, do respectivo fiscal, do ajudante e de um dos commandantes de companhia, excluído o da do justificante.

Nessa justificação, que se fará a requerimento do interessado ao commandante do corpo, deverão ser consignadas todas as circumstancias que se liguem ao primeiro reconhecimento, taes como filiação, idade, naturalidade, data da primeira praça e da escusa, juntando-se esta sempre que for possível.

Remettida a justificação ao Ajudante General, este fará o confronto com o processo archivado, resolvendo depois como for de direito. — A. de 30 de Junho de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 81).

— V. *Premio.* — *Formulario.* — *Transporte.*

Cama. — Mandam-se substituir por camas de ferro as barras de madeira com pés de ferro nos corpos do exercito estacionados na guarnição da capital federal. — A. de 10 de Maio de 1890, ao Quartel-Mestre General.

Camara Municipal. — Dissolve-se a Camara Municipal da capital federal e crêa-se um *conselho de intendencia municipal*, composto de sete membros, sob a presidencia de um delles, de nomeação do Governo Provisorio

e discriminam-se as suas attribuições.— Dec. n. 50 A de 7 de Dezembro de 1889.

Camara Municipal. — Os governadores dos estados são obrigados a dissolver as camaras municipaes e a organizar os respectivos serviços, adoptando em tudo que lhes forem applicaveis as disposições do Dec. n. 50 A de 7 deste mez, relativo á Camara Municipal da capital federal. — Dec. n. 107 de 30 de Dezembro de 1889.

Capellão. — O que não estiver no exercicio *pleno* de suas funcções não pôde ser promovido no respectivo quadro, nem empregado regularmente nos estabelecimentos militares ou corpos do exercito: deve ser considerado aggregado ao corpo e, decorrido o tempo necessario (um anno), a exemplo do que se pratica com relação a outros officiaes, reformado de accordo com a lei. — Res. de 10 de Novembro de 1888, communicada em A. de 13 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2228).

— Mandam-se abonar vencimentos integraes de capellão do Corpo Ecclesiastico a um padre contractado para servir no Arsenal de Guerra da capital federal.—A. de 3 de Dezembro de 1889, á Pagadoria.

Capellão-mór. — A sua graduação passa a ser de major.— L. n. 3317 de 20 de junho de 1887, art. 3º (Ord. do dia n. 2118).

Capote.— *V. Fardamento.*

Cargos policiaes. — Para elles não devem ser nomeados officiaes do exercito. — Circ. de 3 de Agosto

de 1885, aos presidentes de provincia (Ord. do dia n. 1938).

Cargos policiaes. — *V. Incompatibilidade.*

Carne. — A carne verde que se fornece aos corpos deve ser acceita no estado em que é vendida no mercado, ficando ao criterio dos commandantes dos mesmos corpos verificar que a quantidade dos ossos esteja em proporção razoavel com o peso da carne, de modo a não ser prejudicada a alimentação do soldado. — A. de 3 de Julho de 1886, ao Pres. do Piauhy.

Carta de liberdade. — *V. Escravo.*

Carvão. — *V. Fornecimento.*

Casa. — Os commandantes de armas não teem direito a casa para sua morada, mas unicamente para o estabelecimento da respectiva secretaria.—A. de 11 de Maio de 1886, ao Pres. do Pará, e Circ. aos presidentes de provincia (Ord. do dia n. 1993).—E quando residirem no predio em que estiver estabelecida a dita secretaria não serão obrigados a aluguel da parte occupada.—Circ. de 20 de Julho de 1885, ás Thesourarias de Fazenda.

— Manda-se abonar ao commandante da Escola Militar da côrte a quantia mensal de 150\$ para aluguel de casa.—A. de 13 de Dezembro de 1888, á Pagadoria.

— Manda-se abonar a quantia de 100\$ mensaes ao commandante da Escola do Ceará para aluguel de casa.—Port. de 18 de Março de 1889, á Thesouraria de Fazenda.

Casa. — Manda-se abonar ao commandante da 1ª brigada 125\$000. — A. de 11 de Julho de 1888, à Pagadoria.

Ao da 2ª 200\$000. — A. de 9 de Março de 1889, idem.

E ao da 3ª 90\$000. — A. de 31 de Agosto de 1888, ao Pres. do Paraná.

— Abona-se ao intendente da guerra 150\$ e ao seu ajudante 100\$ mensaes para aluguel de casa. — A. de 24 de Outubro de 1890, à Contadoria.

— Ao sub-director do Arsenal de Guerra da capital manda-se abonar 100\$ para aluguel de casa. — A. de 31 de Outubro de 1890, à Contadoria.

— Manda-se abonar a quantia de 100\$ mensaes aos commandantes dos corpos da guarnição da capital que não teem casa nos quartéis. — A. de 11 de Dezembro de 1890, à Contadoria.

Casamento. — Manda-se reconhecer o casamento de uma praça do exercito, celebrado segundo o rito da igreja Evangelica Presbyteriana. — A. de 16 de Julho de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2127).

— O numero de praças casadas fixado para cada companhia deve continuar a vigorar, não obstante a redução do respectivo quadro. — A. de 20 de Julho de 1889, ao Pres. das Alagôas. — V. *4º vol. pag. 63, 1º alíneo.*

— Estabelece-se o casamento civil. — Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.

Instrucções para execução deste decreto. — Dec. n. 233 de 27 de Fevereiro de 1890. — V. *Circ. de 11 de Junho do mesmo anno*, aos governadores dos estados.

Casamento. — Cream-se no municipio da capital federal duas varas privativas do juizo de casamentos, dous officiaes de registro e dous escrivães do mesmo juizo, e designam-se os districtos de suas jurisdicções, e na capital de cada estado da União uma vara e um escrivão.— Dec. n. 211 de 20 de Fevereiro e n. 320 de 11 de Abril de 1890.

— Regulam-se os effeitos civis dos casamentos celebrados antes de entrar em execução o Dec. n. 181 de 24 de Fevereiro deste anno.— Dec. n. 278 de 26 de Março de 1890.

— Declara-se aos governadores dos estados:

1.º Nenhum casamento celebrado no Brazil desde 24 de Maio de 1890 será válido si não for contrahido perante a competente autoridade civil com as formalidades prescrites no decreto n. 181 de 24 de Janeiro ultimo, salva a disposição do art. 37 (preceito do art. 108.)

2.º As formalidades e ceremonias religiosas, permitidas pelo paragrapho unico do citado art. 108, nada influem para a validade do casamento civil, sejam anteriores ou posteriores à sua celebração, quer observadas, quer omittidas por livre vontade dos contrahentes.

3.º Nenhuma solemnidade religiosa, ainda sob a fórma de sacramento do matrimonio, celebrada nos Estados Unidos do Brazil, depois de 23 de Maio ultimo, constitue perante a lei civil vinculo conjugal, ou impedimento para livremente casarem com outra pessoa os que houverem daquella data em diante recebido esse ou outro sacramento, emquanto não for celebrado o casamento civil.

4.º O casamento civil é em todo o Brazil, desde 24 de Maio ultimo, essencial e insupprivel para estabelecer:
O vinculo conjugal ;

Os direitos e deveres conjugaes ;

O patrio poder ;

A legitimidade da prole ;

O parentesco legitimo e os direitos e deveres que delle dependem ,

Os direitos successorios que, segundo a lei em vigor ao tempo da abertura da successão, forem privativamente conferidos aos conjugues e parentes legitimos ;

Os outros effeitos civis mencionados no art. 56 e seguintes da citada lei de 24 de Janeiro de 1890.

5.º Os casamentos, celebrados depois do 1º de Janeiro de 1889 e antes de 24 de Maio ultimo, que estavam sujeitos ao registro civil para produzirem effeitos legaes, serão, não obstante a omissão dessa formalidade no prazo fixado pelo regulamento de 7 de Março de 1888, considerados válidos para todos os effeitos civis, desde a sua celebração, uma vez registrados, como devem sel-o, pelo competente escrivão dos juizes de paz, ou pelo official privativo do registro dos casamentos nos logares em que já estiver funcionando e houverem sido encerrados os livros dos escrivães de paz, ficando dispensado da multa em que incorreram os conjugues que, dentro de oito dias, contados do conhecimento, na localidade, desta disposição do Governo Provisorio, apresentarem ao registro as declarações exigidas pelo art. 70 do citado regulamento.

6.º A obrigação do registro, a que se refere o preceito antecedente, cessa para todos os que houverem celebrado o casamento civil nos Estados Unidos do Brasil, em conformidade da lei de 24 de Janeiro de 1890.

7.º Está subentendido que nem o citado Regulamento de 1888, nem a Lei de 24 de Janeiro de 1890, ou qualquer dos preceitos desta circular, são applicaveis, com prejuizo dos direitos adquiridos aos que casaram na fórma da lei

vigente, ao tempo e no logar da celebração do acto. — Circ. de 11 de Junho de 1890, do Ministerio da Justiça.

Casamento. — Prohibem-se ceremonias religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue-se a sancção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores. — Dec. n. 521 de 26 de junho de 1890. — V. *Codigo Penal*.

— Declara-se o meio de supprir a certidão de idade para o casamento e estabelecem-se regras sobre justificação desse e de outros requisitos. — Dec. n. 773 de 20 de Setembro de 1890.

— Os governadores dos estados são autorizados a nomear em cada colonia militar, nucleo colonial ou districto em que não houver juiz de paz eleito, um cidadão que exerça este cargo, e dous supplentes.

Os juizes de paz nomeados exercerão dentro da respectiva circumscripção todas as attribuições inherentes a esse cargo, em virtude da legislação vigente, inclusive as relativas ao casamento civil, e perceberão, pelos actos que praticarem, os emolumentos taxados. — Dec. n. 861 de 13 de Outubro de 1890.

Cavalgadura. — Os officiaes que receberem forragens para cavalgadura tem direito ao abono de quantitativo para compra e remonta da mesma cavalgadura, qualquer que seja a commissão que exercerem. — Instruc. de 15 de Janeiro de 1887, art. 67 (Ord. do dia n. 2091).

— Declara-se que um escripturario da Repartição de Ajudante General promovido a major, tem direito ao abono de

quantitativo para compra de cavalgadura correspondente a este posto, restituindo o que estiver devendo da antiga prestação que recebeu como capitão.— A. de 22 de Julho de 1887, à Pagadoria.

Cavalgadura. — O abono de cavalgadura de pessoa ao secretario e aos ajudantes de ordens do Ajudante General do exercito deve ser feito pela mesma fórma por que se procede com os chefes de secção da respectiva repartição.— A. de 12 de Janeiro de 1890, à Pagadoria.

— Manda-se abonar ao commandante do Asylo dos Invalidos da Patria.— A. de 21 de Maio de 1890, à Contadoria.

— Os medicos militares só teem direito a receber o quantitativo para compra de cavalgadura de pessoa depois de um anno de exercicio.— A. de 15 de Junho de 1890, ao governador de Minas Geraes.

— Os medicos adjuntos não teem direito a cavalgadura de pessoa. — Port. de 12 de Julho de 1890, à Thesouraria das Alagôas.

Cavallhada. — Os cavallos e muares dos corpos montados da guarnição da capital, logo que forem, pela commissão competente, julgados imprestaveis para o serviço, devem ser vendidos, em hasta publica, independentemente de ordem, e recolhida a sua importancia à Pagadoria das Tropas, dando-se então conhecimento ao Ministerio da Guerra.— A. de 19 de Abril de 1890, ao Quartel-Mestre General.

Cemiterio. — Estabelece-se a secularisação dos cemiterios. — Dec. n. 789 de 27 de Setembro de 1890.

Circulo dos officiaes do exercito. — Permite-se que a sociedade organizada com esta denominação funcione em uma das salas da Bibliotheca do Exercito. — A. de 2 de Novembro de 1888, ao bibliothecario.

Cirurgião. — Os do exercito passam a denominar-se medicos de 1^a, 2^a, 3^a e 4^a classes. — Dec. n. 277 de 22 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 49).

— V. *Medico.*

Cirurgião-mór. — Os seus delegados nas provincias não teem direito a secretario nem a assistente. — A. de 31 de Janeiro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2089). — V. *Reg. n. 307 de 7 de Abril de 1890* (Ord. do dia n. 62).

— Passa a denominar-se inspector geral do serviço sanitario do exercito, com a patente de general. — Dec. n. 277 de 22 de março de 1890 (Ord. do dia n. 49).

Classe. — Supprime-se o commando do corpo de estado-maior de segunda classe, passando a ser aggregados ao corpo de estado-maior de primeira classe os officiaes do corpo e commando extinctos. — L. n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 6^o n. 13 e A. de 29 de Dezembro do mesmo anno, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2158).

Classe. — Amplia-se o quadro do corpo de estado-maior de primeira classe, que fica assim organizado:

Coroneis.....	8
Tenentes-coroneis.....	12
Majores.....	16
Capitães.....	30
Tenentes.....	40

Dec. n. 118 A de 4 de Janeiro de 1890 (Ord. do dia n. 24).

— V. *Transferencia.*

Codigo do Commercio. — Modificado na parte relativa ás fallencias. — Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890.

Codigo Criminal. — Estabelecem-se penas para os crimes de destruição, damno, incendio e outros, e revogam-se os arts. 266 e 287 do Codigo Criminal.—L. n. 3311 de 15 de Outubro de 1886.

— Revogam-se o art. 60 do Codigo Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte que impõe a pena de açoutes.— L. n. 3312 de 15 de Outubro de 1886.

Codigo Penal. — Promulgado pelo Dec. n. 847 de 11 de Outubro de 1890.

O Dec. n. 1162 de 12 de Dezembro de 1890 altera a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo, e o de n. 1127 de 6 do mesmo mez marca as épocas em que deve elle começar a ser executado nos diversos estados.

—Promulga-se o Codigo Penal para a armada. — Dec. n. 949 de 5 de Novembro de 1890.

Collegio Militar. — Seu Regulamento. — Dec. n. 371 de 2 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 66).

— V. *Imperial Collegio Militar.*

Colonias militares. — O serviço medico das colonias militares deve ser feito por destacamentos trimestraes, por escala entre todos os 1^{os} e 2^{os} cirurgiões das respectivas guarnições. — Port. de 15 de Junho de 1885, à Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 1934) e A. da mesma data ao cirurgião-mór, e de 25 de Junho de 1887 ao Pres. do R. G. do Sul (Ord. do dia n. 2120).

— Os cirurgiões em serviço na colonia militar de Itapura devem ser substituidos de seis em seis mezes e não de tres em tres, como está determinado. — A. de 28 de Agosto de 1886, ao Pres. de S. Paulo.

— Nomeia-se uma commissão para encarregar-se da fundação de uma colonia militar na foz no rio *Iguassú* e da construcção de estradas estrategicas na provincia do Paraná. — A. e instrucções de 4 de junho de 1888.

— Os seus directores devem remetter semestralmente à Repartição de Ajudante General uma relação do respectivo pessoal, com designação das datas das nomeações e das autoridades que as tiverem feito, communicando opportunamente qualquer occurrencia que se dê. — Circ. de 22 de Maio de 1889, aos presidentes de provincia.

— Autoriza-se o chefe da commissão de engenharia militar do Estado de Matto Grosso a estabelecer ao longo da linha

telegraphica de Cuyabá ao Amazonas, postos militares ou pequenas colonias para garantir as communicações entre as capitães daquelle estado e a de Goyaz e a conservação da linha telegraphica, e bem assim servir de nucleos para povoamento daquellas paragens, podendo as praças que concluirem o tempo de serviço, e obtiverem baixa durante os trabalhos da commissão, receber desde logo, se o desejarem, um lote de terras nos ditos postos ou colonias, sendo de 90.000 metros quadrados para os que não tiverem familia, de 250.000 para os que tiverem até quatro pessoas e de 360.000 quando a familia for mais numerosa.
— Instrucções de 10 de Janeiro de 1890.

Colonias militares. — V. *Casamento.* — *Corpo de saude.* — *Imposto.*

Commandante de armas. — Como deve ser recebido nas cathedraes por occasião de festividades. — Port. de 19 de Julho de 1825.

— Tanto na correspondencia official, como no trato, devem todos os officiaes, de qualquer graduacão que seja, dar-lhe o tratamento de excellencia. — Res. de 5 de Outubro de 1889, communicada em A. de 7 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2288).

Commandante de brigada. — A distribuicão de praças e recrutas pelos corpos da guarnicão da côrte deve ser feita pelos commandantes das respectivas brigadas. — A. de 12 de Maio de 1888, ao Ajudante General.

Commandante de corpo. — Só podem annullar seus actos antes de averbados nas relações de mostra e

quando houver manifesta infracção de lei, regulamento ou ordem superior dando conta á autoridade competente, da qual fica dependente a approvação do seu procedimento. Depois de publicada a nomeação de um official inferior, ou qualquer acto, ainda mesmo verificado algum engano, não podem mandar annullar esses actos, si já tiverem sido feitas as alterações na relação de mostra, sem expressa autorização dos commandantes das armas ou do inspector dos corpos da guarnição, e caso já se achem escripturados no livro-mestre, só ao Governo compete mandal-os annullar ou cancellar, podendo, entretanto, aquellas autoridades fazer cessar as de que resultem prejuizos á disciplina militar e á Fazenda Nacional, dando sciencia immediatamente á autoridade competente para que esta leve o facto ao conhecimento do mesmo Governo.— A. de 14 de Maio de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 68).

Commando de armas. — Extingue-se o do estado do Amazonas e crêa-se um no do Paraná.— Dec. n. 241 de 4 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 41).

— Cream-se no commando de armas do Rio Grande do Sul duas secções de expediente, uma para o pessoal e outra para o material, além da secretaria.

Cada uma destas secções terá um chefe, official superior ou capitão de corpo especial, e dous escripturarios, officiaes tambem de corpos especiaes ou reformados do exercito, e uma secretaria.

O secretario e os chefes de secção perceberão vencimentos de commissão activa de engenheiros e os escripturarios os de estado-maior de primeira classe.— Dec. n. 336 de 12 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 54).

Commando de armas. — E' extensiva aos secretarios dos commandos de armas dos diversos estados o abono de vencimentos de commissão activa de engenheiros marcado para o do Rio Grande do Sul pelo Dec. n. 336 de 12 de Abril de 1890. — Circ. de 23 de Junho de 1890.

Commando de batalhão. — Na falta de major fiscal, deve assumir o commando do corpo o capitão mais antigo, embora o immediato assuma a fiscalisação, ficando, entretanto, salvos os casos especiaes em que a autoridade competente, a bem do serviço, póde designar official estranho para commandal-o ou fiscalisal-o. — A. de 15 de Março de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2104).

— Os commandos dos batalhões e regimentos do exercito devem ser preenchidos metade por coroneis e metade por tenentes-coroneis. — Dec. n. 10.015 de 18 de Agosto de 1888, art. 8º (Ord. do dia n. 2203).

Commando de companhia. — No commando de companhia nos corpos do exercito deve o capitão, na sua ausencia, ser substituido pelo tenente da mesma, e na falta deste pelo subalterno mais antigo do corpo, salvo caso especial, a bem do serviço, ficando para isso revogados os avisos de 1º de Dezembro de 1854 e 24 de Julho de 1879. — Res. de 24 de Dezembro de 1886, communicada em A. de 15 de Janeiro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2085), de 28 de Outubro do mesmo anno (Ord. do dia n. 2149) e de 23 de Janeiro de 1888 (Ord. do dia n. 2162).

O capitão addido a uma companhia isolada, ou mesmo a um corpo arregimentado, em caso algum poderá ser

nomeado commandante della, salvo caso especial, a bem do serviço.—A de 25 de Maio de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2113).

Os officiaes do estado-maior (secretario, ajudante e quartel mestre) só poderão commandar companhia na feita absoluta de officiaes subalternos da fileira, ou quando estes não possuirem habilitações de commando.—A. de 19 de Agosto de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2133).

Commando de companhia.— O official subalterno, ainda commandando companhia, póde ser chamado a fazer serviço externo, e aos commandantes de armas compete tal designação, por serem os responsaveis pela segurança publica.—A. de 1 de Junho de 1887, ao Pres. de Pernambuco (Ord. do dia n. 2115).

— Declara-se que, havendo no Asylo dos Invalidos da Patria apenas duas companhias com um subalterno cada uma, deve, na falta do commandante de uma dellas, assumir o commando o respectivo subalterno, como seu substituto nato.—A. de 9 de Março de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2173).

— A accumulção de commando de companhia só deve, d'ora em diante, recahir nos commandantes das outras companhias ou no capitão ajudante.—A. de 19 de Fevereiro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2244) e 8 de Abril do mesmo anno (Ord. do dia n. 2555). — *V. o alíneo seguinte.*

— Os capitães e mais officiaes que, pela reorganização do exercito, ficaram aggregados aos corpos por excederem o quadro, teem direito, observadas as regras de precedencia,

ao commando de companhia na ausencia dos capitães e tenentes dos mesmos, por isso que não são propriamente considerados addidos. — A. de 28 de Junho de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2267) e de 20 de Julho do mesmo anno (Ord. do dia n. 2272).

Commando de companhia. — Nas formaturas dos corpos do exercito os commandos de bateria, esquadrao ou companhia devem recahir nos officiaes de maior posto ou antiguidade, sem prejuizo da doutrina do aviso de 15 de Janeiro de 1887, que apenas se refere ao serviço administrativo. — A. de 20 de Julho de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2272).

— O tenente que, na ausencia do respectivo capitão, comanda companhia, não deve ser distrahido desse serviço, salva a excepção estabelecida no Aviso de 30 de Julho de 1881. — A. de 1 de Outubro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2287).

— Quando o capitão commandante de companhia estiver servindo de ajudante do corpo, deve ser substituido pelo official a quem competir, na fórma das ordens em vigor. — A. de 1 de Outubro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2287).

— V. *Vencimento*.

Commando de guarnição. — V. *Ajudante de ordens*. — *Guarnição*.

Commissão. — Declara-se que a commissão encarregada da fundação de uma colonia e da construcção de

estradas estrategicas na provincia do Paraná não está sujeita ao commandante da brigada estacionada na mesma provincia.— A. de 22 de Outubro de 1888, ao Pres. da provincia.

Commissão. — Deveres das commissões encarregadas da abertura e exame dos volumes remettidos pela Intendencia aos corpos do exercito.—V. *Material do exercito.*

— Para o desempenho de qualquer commissão que não seja do serviço ordinario de um corpo, devem ser designados os officiaes que, a juizo do commandante, estejam aptos para exercel-a. Só em casos urgentes deve o capitão ser temporariamente afastado do commando de sua companhia, e, quando em diligencia, poderá substituir a um subalterno, desde que não seja em attribuições particulares a corpos arregimentados.— A. de 31 de Outubro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2292).

— Commissão militar para julgar dos crimes commettidos contra a Republica.— V. *Crime.*

— Não obstante a suppressão de um posto no quadro dos officiaes generaes, as commissões militares dos mesmos devem ser assim classificadas :

Commando de exercito — Marechal.

Commando de corpo de exercito — Marechal.

Commando de divisão — General de divisão.

Commando de brigada — General de brigada.

A. de 18 de Julho de 1890, á Contadoria (Ord. do dia n. 94).
Sobre as gratificações que correspondem a estas commissões vide — *Gratificação.*

Commissão. — Classificam-se as comissões de engenheiros e de estado-maior de 1^a e 2^a classes.—Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, arts. 27 a 29 (Ord. do dia n. 143).

Commissão de melhoramentos. — Os instructores que fazem parte desta commissão são sómente os geraes, que serão substituidos pelos adjuntos quando estiverem impedidos, nos termos do art. 32 do regulamento n. 9259 de 9 de Agosto de 1884. — A. de 21 de Abril de 1887, ao commando geral de artilharia (Ord. do dia n. 2111).

Concertos. — Nos edificios dependentes do Ministerio da Guerra são autorizados os respectivos chefes a mandar executar, desde que a despeza não exceda de 50\$ para cada um.— Instr. de 15 de Outubro de 1886 (Ord. do dia n. 2057). — Recommenda-se a fiel execução destas instrucções, e determina-se que nenhuma despeza seja paga sem que esteja de accordo com ellas. — Circ. de 26 de Outubro de 1887 (Ord. do dia n. 2149).

Revogado quanto aos estabelecimentos da côrte. — A. de 16 de Maio á Directoria Geral de obras militares (Ord. do dia n. 2182).

— Os que forem necessarios nos proprios nacionaes cedidos gratuitamente para residencia de officiaes reformados, viuas, etc., devem ser por estes executados.— A. de 25 de Setembro de 1888, ao Quartel-Mestre General.

— Os commandantes dos corpos do exercito que teem bandas de musica e se acharem nas capitaes onde não existam arsenaes de guerra são autorizados a despender, pelas

caixas das mesmas bandas, até à quantia de 100\$ annualmente com o concerto do material a cargo dos mesmos corpos. — Port. de 29 de Abril de 1890, à Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 64).

Concertos. — Os commandantes dos corpos são autorizados a empregar as praças dos mesmos corpos em reparos e pequenas obras dos respectivos quartéis e dos moveis nelles existentes, requisitando as ferramentas e artigos que forem necessarios, abonando-se às que estiverem exercendo algum officio 600 réis e às que se empregarem como serventes 300 réis, como gratificação diaria. — Port. de 9 de Outubro de 1890, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 119).

— V. *Amanuense.* — *Armamento.* — *Arreioamento.* — *Proprio nacional.*

Concurso. — Nos concursos para os logares de repetidores e lentes cathedaticos da Escola Militar da côrte deve-se observar o que dispõe o Regulamento de 17 de Janeiro de 1874 e 22 de Março de 1879. — Res. de 27 de Novembro de 1886, communicada em A. de 29 do mesmo mez à Escola Militar (Ord. do dia n. 2078). — V. *Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889 e n. 330 de 12 de Abril de 1890.*

— V. *Escola de Tiro.* — *Instrucções.* — *Secretaria de Estado.*

Condecorações. — São abolidas as ordens honorificas estabelecidas durante o regimen monarchico, conservando-se, porém, a militar de S. Bento de Aviz e a civil do Cru-

zeiro com todas as honras, direitos e isenções indicadas na legislação que as creou, esta destinada a remunerar serviços excepcionaes e de grande relevancia, e aquella para os officiaes do exercito e da armada em certas condições.

Na ordem de Aviz haverá tres grãos: cavalleiro, official e gran-cruz; e na do Cruzeiro quatro: cavalleiro, official, dignitario e gran-cruz, sendo as insignias conforme os modelos ora approvados.

Teem direito à condecoração de Aviz :

Os alferes, tenentes e capitães que contarem 15 annos de bons serviços, ao grão de cavalleiro; os majores, tenentes-coroneis e coroneis, que contarem 25 annos de taes serviços, ao de official; os officiaes generaes, que contarem 35, ao grão de gran-cruz. — Dec. n. 277 F de 22 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 49).

As honras, direitos e isenções de que trata este decreto ficam subsistindo na parte em que for compativel com o regimen democratico. — Dec. n. 459 de 7 de Junho de 1890 (Ord. do dia n. 73).

Condecorações. — Subsistem as condecorações conferidas durante o regimen monarchico. Os agraciados com os diversos grãos dessas ordens continuarão a usar das respectivas insignias segundo o typo então adoptado. — Dec. n. 277 F de 22 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 49).

— Crêa-se uma ordem militar e civil denominada — Ordem de Colombo —, em homenagem à memoria do descobridor da America, na qual serão admittidos nacionaes e estrangeiros, estes sem limitação de numero em qualquer dos respectivos grãos e sem dependencia de promoção.

Compõe-se esta ordem :

De 12 gran-cruzes effectivos e 24 honorarios, com as honras de general de divisão os primeiros, e de general de brigada os segundos.

De 50 dignitarios com honras de coronel.

De 150 officiaes com honras de tenente-coronel.

De cavalleiros em numero illimitado, com honras de capitão.

As insignias são:

Para os gran-cruzes effectivos, collar formado alternativamente por CC entrelaçados e corôas de louro, tendo pendente a medalha da ordem ; banda passada da direita para a esquerda, de côr azul celeste, cortada ao meio por outra estreita, de côr verde, orlada de encarnado, com a medalha pendente ; medalha no lado esquerdo ;

Para os gran-cruzes honorarios, as mesmas sem o collar ;

Para os dignitarios, medalha pendente ao pescoço, de fita com as côres da banda ; medalha do lado direito ;

Para os officiaes, medalha do lado esquerdo, sem a estrella que a encima ;

Para os cavalleiros, medalha pendente de fita estreita, como de costume .

A medalha da ordem é uma estrella, como a do Cruzeiro, esmaltada de branco, assentada sobre raios de prata e encimada por outra de ouro, tendo no centro, em campo azul ferrete, as letras CC de ouro, entrelaçadas. — Dec. n. 456 de 6 de Junho de 1890 (Ord. do dia n. 73).

Condecorações. — Declara-se que, emquanto não for decretado o modo pelo qual deve ser feita a concessão do grão de cavalleiro da Ordem de S. Bento de Aviz, nos termos do decreto n. 277 F, de 22 de Março, deve se

observar o disposto no Decreto n. 4144 de 5 de Abril de 1868. Quando se tratar, porém, de officiaes que já tenham sido agraciados, a liquidação do tempo será feita pelas informações dos commandantes dos corpos a que pertencerem e da repartição a cargo do Ajudante General, ácerca da conducta desses officiaes no periodo decorrido posteriormente á data do decreto da ultima concessão.— A. de 8 de Julho de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 32).

Condecorações. — Regula-se a concessão da ordem militar de Aviz.—Decreto n. 671 de 18 de Agosto de 1890 (Ord. do dia n. 95).

— O decreto n. 277 F de 22 de Março deste anno não é applicavel aos officiaes que nessa occasião já estavam reformados ; a estes só aproveita o disposto no de n. 4144 de 5 de Abril de 1868.— A. de 2 de Outubro de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 117).

Conselheiro de estado.— *V. Honras.*

Conselho economico.— *V. Escola Militar.*

Conselho de estado.— Os seus pareceres devem ser publicados no *Diario Official* e annualmente compilados por Ministerios, exceptuando-se sómente os do conselho de estado pleno, quando envolverem segredos de estado.— Dec. n. 3259 de 30 de Maio de 1885.

— Abolido por acto do Governo Provisorio da Republica de 15 de Novembro de 1889 (Ord. do dia n. 1).

— *V. Recurso.*

Conselho de fornecimento. — Deve presidir ao fornecimento o official, membro nato do conselho, de patente superior, graduação mais elevada ou maior antiguidade, que for presente às reuniões anteriormente convocadas, competindo exclusivamente ao inspector da Thesouraria de Fazenda conhecer da habilitação dos proponentes, convocar as reuniões e marcar dia e hora para as mesmas. — A. de 12 de Julho de 1887, ao Pres. das Alagôas (Ord. do dia n. 2126) e Port. de 8 de Novembro de 1888, à Thesouraria do Paraná.

Estes avisos referem-se às provincias em que não ha commandantes de armas, porque nas outras a estes competem todas as providencias relativas ao conselho, como seu presidente nato. — A. de 25 de Novembro de 1887, ao Pres. de Pernambuco.

— Deve celebrar suas sessões na Thesouraria de Fazenda, ou no quartel do corpo, como mais conveniente for ao serviço. — Port. de 18 de Outubro de 1888, à Thesouraria da Parahyba.

— Os commandantes das brigadas creadas por Aviso de 16 de Abril, não devem fazer parte destes conselhos. — A. de 12 de Maio de 1888, ao Quartel-Mestre General.

— Os cargos de agente do rancho e de forragens e ferra-gens nos corpos do exercito serão exercidos por um só official, que será nomeado mensalmente, dentre os subal-ternos dos mesmos corpos. — Dec. n. 10.198 de 2 de Março de 1889 (Ord. do dia n. 2244).

— As contas de fornecimento de generos podem ser dire-ctamente recebidas dos fornecedores pelas Thesourarias

de Fazenda ou por intermedio do presidente do conselho, sempre, porém, acompanhadas das competentes livranças, que são os documentos comprobatorios para o respectivo processo, sendo os vales annexados ás contas do conselho economico, bem como os respectivos mappas.— A. de 28 de Junho de 1889, ao Pres. de S. Paulo.

Conselho de fornecimento. — V. *Fornecimento.*

Conselho de guerra.— Declara-se que devem ser considerados revogados, por obsoletos e contrarios á legislação posterior e á propria Constituição do Imperio, o Alvará de 21 de Outubro de 1763 e Decreto de 21 de Julho de 1777, os quaes determinam que quando os crimes que tiver de julgar o conselho de guerra forem commettidos por militares que tenham o habito de algumas das ordens de Christo, S. Thiago da Espada ou S. Bento de Aviz, sejam tambem todos os officiaes dos mesmos conselhos, cavalleiros de qualquer das ditas ordens; cumprindo unicamente que, na formação dos conselhos, se attenda á superioridade ou igualdade dos vogaes em relação ao réo.— A. de 3 de Novembro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2150).

— Não é licito dar ao réo ou ao seu advogado os autos em confiança, ainda mediante recibo, para apparelhar a defesa; deve-se-lhes, porém, permittir extrahir as notas e apontamentos de que precisarem para aquelle fim.— A. de 9 de Março de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2173).

— Estabelecem-se as seguintes regras para o caso de ser

no conselho de guerra arguido de falso algum documento ou depoimento de testemunhas :

1.º Quando no conselho de guerra for arguido de falso algum documento ou depoimento de testemunhas, propondrá o presidente do mesmo conselho verbalmente e depois dos debates, si o conselho, á vista das razões ou fundamentos da arguição, poderá julgar a causa sem attenção ao depoimento ou ao documento arguido de falso.

2.º Si o conselho, por maioria de votos, afirmar que não pôde julgar ou decidir a causa sem attenção ao documento ou depoimento arguido de falso, o presidente, si no voto contrario estiver o auditor, pôde mandar proceder ao julgamento ; si, porém, no voto affirmativo estiver o auditor, mandará que, pelos meios competentes, de conformidade com o que abaixo se prescreve, se elucide esta questão, e deverá suspender a sessão até á decisão desse incidente.

3.º Si o conselho decidir que pôde julgar o réo, não obstante a falsidade arguida, proseguirá a sessão e será julgado o réo.

4.º No caso do § 2º, ultima parte, suspenso o conselho, será remettido á autoridade competente o depoimento ou documentos arguidos de falso, afim de proceder-se á formação da culpa e julgamento, que devem ser feitos pelo menos em 30 dias.

5.º Assim tambem proceder-se-ha no caso do § 3º.

6.º Decidida a questão de falsidade, será o seu resultado communicado ao auditor do conselho de guerra, que no caso do § 2º providenciará para que o conselho se reúna, afim de fazer o julgamento do accusado. — A. de 2 de Setembro de 1889, ao Pres. do Maranhão (Ord. do dia n. 2282).

Conselho de guerra.—V. *Defesa.*—*Vencimento.*

Conselho de inquirição.—V. *Official honorario.*

Conselho de Intendencia Municipal. —

Sua criação e attribuições. — Dec. n. 50 A de 7 de Dezembro de 1889.

— Declaram-se quaes os actos da Intendencia da capital federal que dependem de autorização ou approvação do Governo, e regula-se o modo de recorrer das suas deliberações. — Dec. n. 218 de 25 de Fevereiro de 1890.

Conselho de investigação. — Não é permittido nem convem a intervenção de advogado nos conselhos de investigação. — Res. de 17 de Novembro de 1888, communicada em A. de 19 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2229).

— V. *Vencimento.*

Conselho de saude publica. — Seu regulamento. — Dec. n. 169 de 18 de Janeiro de 1890.

Conselho Supremo Militar. — Eleva-se a 1:200\$000 a gratificação dos juizes togados. — L. n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, art. 6º, n. 2.

— Elevam-se os vencimentos dos empregados da secretaria.
— Dec. n. 373 de 5 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 63).

— O inspector geral do serviço sanitario do exercito tem assento neste tribunal. — Dec. n. 307 de 7 de Abril de 1890, art. 80 (Ord. do dia n. 62).

— V. *Vencimento.*

Consignação. — Devem ser por meio de officios as reclamações que os officiaes do exercito tiverem de fazer sobre consignações. — A. de 5 de Junho de 1890, ao governador do Rio Grande do Sul.

— Processo que se deverá seguir no estabelecimento de consignações pelos officiaes do exercito. — Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, art. 13 (Ord. do dia n. 143).

Constituição. — Publica-se a Constituição politica dos Estados Unidos do Brazil que tem de ser submittida ao Congresso Nacional, e determina-se que vigore desde logo sómente no tocante á dualidade das Camaras do Congresso, á sua composição, á sua eleição e á função, que são chamadas a exercer, de approval-a e proceder em seguida na conformidade das suas disposições. — Dec. n. 510 de 22 de Junho de 1890.

Consulta.—Sobre a sua publicação.—V. *Conselho de Estado*, 30 de Maio de 1885.

Conta.—V. *Conselho de fornecimento*.

Contadoria Geral da Guerra.— Extinguem-se a Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado e a Pagadoria das Tropas da capital, creando-se em substituição uma repartição com a denominação de *Contadoria Geral da Guerra* e dá-se-lhe regulamento.—Dec. n. 348 de 19 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 56).

— Crêa-se mais um lugar de fiel do pagador.— Dec. n. 1200 de 20 de Dezembro de 1890 (Ord. do dia n. 151).

Continencia. — A's pessoas condecoradas nas ordens que conferem honras militares, devem ser feitas as continencias correspondentes ao grão da condecoração, quando os condecorados trouxerem, do modo competentemente estabelecido, as insignias do seu grão, embora sejam elles militares e no corpo respectivo seja publico e notorio possuir a condecoração.—A. de 25 de Outubro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2149).—V. *Res. de 22 de Outubro de 1873.*

— V. *Toque de corneta.*

Contracto. — Nos contractos dos pharmaceuticos civis deve inserir-se a clausula de indemnisação de toda a despeza que se houver feito, e que não seja propriamente vencimento, caso sejam esses contractos rescindidos a pedido antes dos dous annos que devem ter de duração.—Port. de 28 de Julho de 1886 ao Ajudante General e A. de 17 de Agosto do mesmo anno á Pres. de Pernambuco (Ord. do dia n. 2017).

— Nos dos enfermeiros-móres deve-se declarar que não poderão ser rescindidos pelos contractados antes do prazo de dous annos, ficando, porém, ao Governo a faculdade de rescindil-os quando julgar conveniente.—Port. de 14 de Janeiro de 1889, á Repartição de Ajudante General.

Contribuição pecuniaria.—A que é fixada annualmente para os que pretendem eximir-se do serviço do exercito não comprehende as praças que se alistam voluntariamente. A contribuição só pôde dar-se na occasião indicada na L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 e

nos precisos termos desta.—Res. de 7 de Julho de 1887 (Ord. do dia n. 2124).

Corne-clarim.—Manda-se adoptar nos corpos montados este novo instrumento para os toques de corneta e clarim.—A. de 12 de Dezembro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2231).

Corpo de alumnos.—Foi extinto, passando os alumnos das escolas a formarem companhias.—Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889 arts. 157 e 259 (Ord. do dia n. 2247). — Restabelecido pelo Dec. n. 42 de 6 de Dezembro do mesmo anno (Ord. do dia n. 9).—V. *Escola Militar*.

Corpo de bombeiros.—Novo regulamento. — Dec. n. 9829 de 31 de Dezembro de 1887.

— V. *Honras.*—*Soldo.*—*Tempo.*—*Vencimento.*

Corpo de engenheiros.—Eleva-se a 30 o numero dos capitães deste corpo.—Dec. n. 247 de 6 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 42).

Corpo ecclesiastico.—Supprimem-se os cargos de coronel capellão-mór e o de capellão tenente-coronel, servindo de chefe do corpo o capellão major.—L. n. 3317 de 20 de Junho de 1887, art. 3º (Ord. do dia n. 2118).

— Instrucções para a boa execução do § 7º do art. 13 do regulamento deste corpo.—A. de 12 de Fevereiro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2097).

Corpo ecclesiastico. — Reduz-se a 40 o numero dos capellães tenentes. — L. n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 6º n. 13.

— V. *Reforma.*

Corpo policial. — Novo regulamento para o Corpo Militar de Policia da Côrte. — Dec. n. 10.222 de 5 de Abril de 1889, alterado pelo de n. 155 de 14 de Janeiro de 1890.

Corpo de saude. — O serviço medico das colonias militares deve ser feito por destacamentos trimensaes, por escala entre todos os 1ºs e 2ºs cirurgiões das respectivas guarnições. — Port. de 15 de Junho de 1885, à Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 1934), A. da mesma data ao cirurgião-mór e de 25 de Junho de 1887 ao Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 2120).

Os da colonia do Itapura devem ser substituidos de seis em seis mezes. — A. de 28 de Agosto de 1886, ao Pres. de S. Paulo.

— Os delegados do cirurgião-mór nas provincias não teem direito a secretario nem a assistente. — A. de 31 de Janeiro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2089).

— Nas provincias em que não ha delegados do cirurgião-mór é este cargo desempenhado cumulativamente pelo encarregado da enfermaria militar. — A. de 10 de Novembro de 1887, ao Pres. de Sergipe.

— Embora compita ao cirurgião-mór, na côrte, e aos delegados, nas provincias, escalar os cirurgiões para o serviço

das respectivas guarnições, tem o governo o direito de designar qualquer cirurgião para o serviço que julgar conveniente, e neste caso não póde o designado ser distrahido da sua commissão. — A. de 9 de Agosto de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2276).

Corpo de saude. — Os cirurgiões militares em serviço na guarnição do Rio Grande do Sul, qualquer que seja a commissão de que se achem encarregados, ficam sujeitos ao serviço de escala da colonia militar do Alto Uruguay. — A. de 30 de Janeiro de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 32).

— Reorganiza-se este corpo e o serviço hospitalar do exercito. — Dec. n. 277 de 22 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 49) e n. 307 de 7 de Abril do mesmo anno (Ord. do dia n. 62). Modificado pelo de n. 526 de 26 de Junho seguinte (Ord. do dia n. 80) que extinguiu o logar de archivista da repartição sanitaria e o de ajudante do porteiro nos hospitaes de segunda classe, e pelo de n. 672 de 18 de Agosto do mesmo anno que alterou diversas disposições (Ord. do dia n. 96).

Este serviço ficou assim organizado:

Corpo medico:

1 official general, inspector geral do serviço sanitario.

3 coroneis, medicos de 1ª classe.

9 tenentes-coroneis, medicos de 2ª classe.

27 majores, medicos de 3ª classe.

85 capitães, medicos de 4ª classe.

74 adjuntos civis, com honras de tenente.

Corpo pharmaceutico:

1 pharmaceutico de 1ª classe, tenente-coronel chefe do corpo, mas sob as ordens do inspector geral.

2 pharmaceuticos de 2^a classe, majores, um encarregado do laboratorio e outro da pharmacia do hospital central.

8 pharmaceuticos de 3^a classe, capitães.

32 pharmaceuticos de 4^a classe, tenentes.

44 adjuntos civis, com honras de alferes.

Secção de enfermeiros:

14 enfermeiros-móres, sargentos.

104 enfermeiros, cabos.

114 ajudantes de enfermeiros, soldados.

A admissão no quadro é feita por concurso para o primeiro posto, e a nomeação para os outros por promoção.

Os medicos e pharmaceuticos adjuntos são contractados para o serviço das guarnições, gozando de todos os direitos e cumprindo todos os deveres dos effectivos, cujas vagas preencherão. São inamoviveis dos estados ou guarnições para que se contractarem e perceberão de vencimentos 150\$ mensaes, dos quaes 100\$ são considerados ordenado e o resto gratificação.

Corpo de saude.— As delegacias da inspectoría geral do serviço sanitario do exercito continuam a ter os mesmos amanuenses que tinham, praças de pret com a gratificação de 20\$ mensaes, observando-se as mesmas regras adoptadas anteriormente ao regulamento de 7 de Abril deste anno para as suas nomeações.— A. de 19 de Julho de 1890, ao governador de S. Paulo, e de 25 ao de Sergipe.

— Instrucções para o concurso de admissão no primeiro posto dos corpos sanitarios do exercito. — 28 de Outubro de 1890 (Ord. do dia n. 130).

— Qualquer ordem que houver de ser dirigida com relação ao pessoal da repartição sanitaria empregado nos estabe-

lecimentos militares, o deve ser por intermedio dos chefes dos mesmos estabelecimentos.

As requisições de que trata a segunda parte do art. 1.º do Dec. n. 672 de 18 de Agosto deste anno estendem-se a todo o pessoal administrativo pertencente á repartição sanitaria.

Taes requisições poderão ser feitas independentemente de sciencia e ordem do chefe do pessoal sanitario ou da inspectoría geral. — Port. de 25 de Outubro de 1890 (Ord. do dia n. 127).

Corpo de saude. — V. *Hospital.* — *Reforma.*

Correame. — V. *Armamento.* — *Uniforme.*

Correspondencia. — As ordens do director do Hospital Militar aos medicos em serviço no mesmo hospital podem ser dadas por meio de portarias, mencionando-se no seu texto o tratamento que lhes competir. — A. de 11 de Fevereiro de 1887, ao hospital da côrte. — Nas portarias deve o director assignar o nome por extenso, mencionando o posto e cargo que occupa. — A. de 3 de Setembro de 1887, ao hospital. — Os medicos, porém, sempre que tiverem de dirigir-se ao director, o deverão fazer por meio de officio. — A. de 19 de Agosto de 1887, ao hospital.

Cozinheiro. — Manda-se incluir no pret dos corpos do exercito, com a gratificação de 20\$, o respectivo cozinheiro e com a de 10\$ o ajudante. — Port. de 31 de Dezembro de 1889 á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 37 de 1890).

Faz-se extensiva esta disposição ao Asylo dos Invalidos da Patria. — A. de 1 de Maio de 1890, ao Ajudante General.

Cozinheiro. — Na falta de paisanos para servirem de cozinheiros e ajudantes nos hospitaes militares, podem ser nomeados soldados, vencendo os primeiros a gratificação de 20\$ mensaes e os segundos a de 10\$, estabelecidas para os dos corpos do exercito. — A. de 18 de junho de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 79).

Coudelaria. — E' creada, como experiencia, uma coudelaria militar, no Curato de Santa Cruz, com a denominação de — Coudelaria domestica e de experiencia — a cargo do superintendente da fazenda nacional alli existente, e com o seguinte pessoal: um chefe de campo e um encarregado do plantio, além do administrador e serventes necessarios. — A. de 6 de Junho de 1890, ao Quartel-Mestre General.

Criado. — Os officiaes arregimentados da guarnição da côrte que sahirem para fóra della em diligencia, continuarão a perceber a mesma gratificação para aluguel de criado. — A. de 5 de Dezembro de 1888, á Pagadoria.

— O capitão que exerce as funcções de mandante de um corpo deve perceber a gratificação para aluguel de criado, na razão de 20\$ por mez, de conformidade com o aviso de 9 de Março de 1882. — Port. de 21 de Outubro de 1889, á Thesouraria de Pernambuco.

— Os generaes do quadro effectivo, que forem membros do Conselho Supremo Militar, o ajudante e quartel-mestre general, os commandantes de exercito ou de corpos de exercito, divisão, armas ou districtos militares, brigadas e fronteiras; os inspectores militares e os generaes em disponibilidade; os officiaes que servirem nos corpos arre-

gimentados ; os que servirem nos estados-maiores, de conformidade com o disposto na ordem do dia do exercito de 21 de Janeiro ultimo ; os do corpo sanitario no desempenho do serviço privativo de sua especialidade, e os dos corpos especiaes em serviço, que não seja sedentario, teem direito ao quantitativo para criado, que será o constante da seguinte tabella :

	CAPITAL FEDERAL, PARÁ E AMAZONAS	OUTROS ESTADOS
Generaes	30\$000	30\$000
Officiaes superiores.	25\$000	20\$000
Capitães e subalternos.	20\$000	15\$000

Instr. approvadas pelo Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, art. 59 (Ord. do dia n. 143).

Criado. — Teem direito a gratificação para aluguel de criado o secretario, o 2º ajudante, o instructor adjunto e o agente do quartel-mestre da Escola Geral de Tiro do Campo Grande. — A. de 2 e 23 de Dezembro de 1890, á Contadoria.

Crime. — Como devem ser punidos os crimes de destruição, damno, incendio e outros. — L. n. 3311 de 15 de Outubro de 1886.

— Todo o esforço empregado pelo soldado, que, tendo sob sua guarda um preso, procura impedir-lhe a fuga, ainda mesmo que do emprego desse esforço resulte um crime, é acto praticado em desempenho de seus deveres militares,

e, portanto, os crimes que dessa lucta provierem, são meramente militares. — Res. de 5 de Maio de 1887, communicada em A. de 11 de Julho do mesmo anno, do Ministerio da Justiça, ao Pres. das Alagôas.

Crime. — Como deve ser punido o crime de abandono da guarda, com ausencia illegal por mais de tres dias e menos de oito. — V. *Deserção*, A. de 2 de Maio de 1888 ao Pres. do Ceará.

— Incorrem nas penas de um a tres annos de prisão com trabalho os que lançarem substancias nocivas á saude publica nas aguas destinadas ao abastecimento das povoações ou de qualquer fôrma as tornarem immundas. — L. n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, art. 26.

— Os individuos que conspirarem contra a Republica e o seu governo ;

que aconselharem ou promoverem, por palavras, escriptos ou actos, a revolta civil ou indisciplina militar ;

que tentarem suborno ou alliciação de qualquer genero sobre soldados ou officiaes, contra os seus deveres para com os superiores ou fôrma republicana ;

que divulgarem nas fileiras do exercito e armada noções falsas e subversivas tendentes a indispô-lo contra a Republica ;

que usarem da embriaguez para insubordinar os animos dos soldados :

Serão julgados militarmente por uma commissão militar nomeada pelo ministro da guerra, e punidos com as penas militares de sedição. — Dec. n. 85 A de 23 de Dezembro de 1889.

Ficam sujeitos ao regimen deste decreto aquelles que derem origem ou concorrerem pela imprensa, por telegrapha e por outro qualquer modo, para pôr em circulação falsas noticias e boatos alarmantes, dentro ou fóra do paiz, como sejam os que se referirem á disciplina dos corpos militares, á estabilidade das instituições e á ordem publica.

Exclue-se da generalidade desta disposição a analyse ou a discussão oral ou escripta, por mais severa que seja, sobre os actos do governo, tendo por fim denunciar, corrigir ou evitar os erros da publica administração, comtanto que não contenha injuria pessoal.

Quando qualquer destes delictos for commettido fóra da capital federal, o delinquente será para ella conduzido preso e ahi submettido ao julgamento da commissão instituida pelo referido decreto. — Dec. n. 295 de 29 de Março de 1890. — Estes dous decretos foram revogados pelo de n. 1069 de 22 de Novembro de 1890.

Crime. — V. *Codigo Penal*.

D

Danno. — Como devem ser punidos os crimes de destruição, damno, incendio e outros. — L. n. 3311 de 15 de Outubro de 1886.

Debandar. — E' rigoroso dever de todo o official ou praça que, commandando uma força, recolher-se ao seu quartel, acampamento ou parada, solicitar das autoridades superiores do corpo a que pertencer, mas sempre por intermedio do official de estado-maior, permissão para

debandal-a, recebendo deste as ultimas ordens e dando-lhe parte de qualquer occurrencia.

A infracção deste preceito constitue uma transgressão da disciplina militar, prevista no art. 1º § 2º e art. 6º do regulamento que baixou com o Decreto n. 5584 de 8 de Março de 1875.

O commandante de uma força qualquer não deve debandal-a em presença de um seu superior sem delle solicitar a precisa venia ; o contrario disto, que póde traduzir-se em desacato, traz o estremecimento da disciplina e é uma transgressão punivel conforme o preceito do art. 5º § 11 deste ultimo regulamento. — Res. de 2 communicada em A. de 27 de Outubro de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2061).

Defesa.— Não ha inconveniente em apresentarem-se nos conselhos de guerra, na qualidade de defensores dos réos, officiaes de patente superior á dos membros do mesmo conselho. — Res. de 28 de Agosto de 1888, communicada em A. de 30, do Ministerio da Marinha.

— V. *Conselho de guerra.*

Demissão.— Nenhum militar tem direito de pedir demissão de emprego ou commissão militar, sinão em caso de molestia que o iniba de nella continuar, nem lhe é licito aquilatar qual o grão de confiança que julga merecer do governo. — A. de 30 de Julho de 1861 ao director da Fabrica de Polvora da Estrella e 10 de Maio de 1862, ao director do Arsenal de Guerra da Côrte.

— Os officiaes e praças que tiverem frequentado as escolas militares e a Escola Superior de Guerra, não poderão ter

demissão ou baixa do serviço sem que tenham prestado, pelo menos, seis annos de serviço effectivo, depois de sahirem das escolas, salvo o caso de incapacidade, ou si indemnizarem o Estado das despezas feitas durante o tempo que estudaram. — Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889, art. 289 (Ord. do dia n. 2247) e n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 290 (Ord. do dia n. 67). — V. 4^o, vol. pag. 118, 1^o alinea.

Demissão. — V. *Estado-maior.* — *Nomeação.*

Demora. — Quando os officiaes em viagem desembarcarem nas provincias intermediarias áquellas a que se destinarem e essa demora não for justificada por motivo de molestia, deve correr por conta delles a importancia correspondente ao resto da passagem. — Circ. de 4 de Janeiro de 1886, aos presidentes de provincia (Ord. do dia n. 1971).

— O official demorado, por ordem superior, em lugar differente daquelle em que está o seu corpo tem direito á terça parte da gratificação de exercicio. — Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, art. 50 (Ord. do dia n. 143).

Depositos de artigos bellicos. — Supprimem-se as gratificações dos guardas fieis e de armazens e a diaria dos serventes. — L. n. 3314 de 16 de Outubro de 1886, art. 6^o § 8.º — E determina-se que nas provincias em que ha semelhantes estabelecimentos sejam designados pelos corpos ou companhias isoladas um cabo de esquadra e dous soldados para substituirem aquelles empregados. — A. de 26 de Novembro de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2071).

Deposito de instrucção.— V. Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889 (Ord. do dia n. 2247) e n. 330 de 12 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 67).

Desconto.— As gratificações de engajados e voluntarios estão sujeitas a desconto para pagamento de divida à Fazenda Nacional.— Res. de 5 de Novembro de 1887, communicada em A. de 7 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2150).

— A praça de pret pronunciada no fôro civil não deve, por isso, soffrer desconto algum no seu soldo.— A. de 25 de Janeiro de 1888 (Ords. do dia ns. 2162 e 2170).

— Os officiaes que tiverem divida com os cofres publicos indemnisarão por descontos mensaes no respectivo soldo — pela quinta parte si o total da divida for inferior a tres mezes do soldo, e pela terça parte si for superior.— Circ. de 27 de Setembro de 1889, às Thesourarias e A. à Pagadoria (Ord. do dia n. 2294).

— Os descontos que se tiverem de fazer nos vencimentos dos officiaes empregados na Repartição de Quartel-Mestre General por falta de comparecimento, ou por entrada fóra da hora estabelecida, devem recahir sómente sobre as gratificações de exercicio e forragens.— A. de 24 de Fevereiro de 1890, ao Quartel-Mestre General e à Pagadoria.

Desembarque.— V. *Demora*.

Deserção.— O facto de assentar praça o desertor em outro corpo não se póde considerar apresentação.— Decisão

do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 15 de Julho de 1885 (Ord. do dia n. 1938).

Deserção. — Declara-se que deve ser considerado como desertor uma praça que, concluindo a sentença de quatro annos e oito mezes que lhe fôra imposta pelo fôro civil, não se apresentou ao respectivo corpo. — Res. de 15 de Janeiro de 1887, communicada em A. de 31, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2089).

— O official do exercito que é qualificado desertor pelo conselho de investigação deve ser passado para a segunda classe, si no prazo de um anno não se apresentar ou não for capturado para responder a conselho de guerra, e só então se preencherá a vaga; procedendo-se da mesma fórma com os capellães, á vista do disposto no art. 6º do decreto n. 5679 de 27 de Junho de 1874. — Res. de 4 de Agosto de 1887, communicada em A. de 8 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2164).

— A praça que abandona a guarda e se ausenta por mais de tres dias, deve ser processada e punida por ausencia illegal maior de tres dias e menor de oito, de conformidade com os arts. 1º e 2º, titulo 2º da ordenança de 9 de Abril de 1805 e Imperial Res. de 17 de Julho de 1880; e aggravando o crime o facto de estar de guarda e ausentar-se, deve soffrer em dobro o castigo que lhe pertenceria, segundo a natureza da ausencia, semelhantemente ao que dispõe o artigo unico das deserções aggravadas. — A. de 2 de Maio de 1888, ao Pres. do Ceará.

— Mandam-se entregar ao Corpo de Policia da Provincia do Rio de Janeiro as praças que d'elle desertarem e se

alistarem no exercito.— A. de 23 de Abril de 1889, ao Ajudante General — V. 4^o vol. pag. 129, segundo alinea.

Deserção. — V. *Indulto.* — *Transporte.* — *Substituição.*

Desligar. — Recommenda-se a observancia da circular de 24 de Julho de 1884 que determina que os officiaes e praças que obteem licença para estudar nas escolas militares não sejam desligados dos corpos sem preceder requisição. — Circ. de 4 de Março de 1886 (Ord. do dia n. 1981) e de 24 de Setembro de 1888 (Ord. do dia n. 2212).

— O desligamento dos alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul só pôde ser ordenado pelo ministro. — A. de 26 de Setembro de 1887, ao Pres. do Rio Grande. — Excepto os de que trata o art. 47 do Regulamento n. 9251 de 26 de Junho de 1884, que o podem ser pelo commandante. — A. de 2 de Novembro de 1887, ao Pres. da provincia (Ord. do dia n. 2148).

Despeza. — Manda-se cessar a pratica irregular estabelecida no 2^o regimento de cavallaria de pagarem-se pequenas despezas com o produto da venda de couros e cabellos dos animaes mortos.— A. de 3 de Julho de 1885, ao Pres. do Rio Grande do Sul.

Destacamento. — A força do exercito em serviço fóra do seu corpo fica subordinada á acção do commandante do respectivo corpo na parte militar, embora á disposição do chefe sob cujas ordens estiver na parte

technica do serviço que dirigir.— A. de 16 de Junho de 1889, à Escola Militar da Côrte (Ord. do dia n. 2266).

Destacamento. — Quando um corpo do exercito, estacionado em uma provincia, tiver algum destacamento em outra provincia, ao presidente daquella, que exerce tambem as funcções de commandante de armas, compete resolver sobre todos os assumptos concernentes ao alludido corpo e, portanto, às suas forças, cabendo apenas ao desta resolver as questões que digam respeito ao serviço de que estiver encarregado o destacamento.— A. de 15 de Julho de 1889, aos presidentes do Rio Grande do Norte e Parahyba.

— Os destacamentos que se acham em provincia differente daquella em que estão os respectivos corpos, ficam sujeitos aos commandantes dos mesmos corpos, quer no tocante à disciplina, quer no que diz respeito ao fornecimento de fardamento, equipamento, etc., podendo sómente os utensilios para o rancho e outros misteres ser comprados nas provincias por ordem do ministro, ou do presidente quando for urgente a sua aquisição.— A. de 25 de Agosto de 1889, ao Pres. das Alagôas (Ord. do dia n. 2277).

— V. *Alistamento.* — *Armamento.* — *Fardamento.*

Dieta. — A porção de peixe marcada para as dietas 6^a e 7^a da tabella approvada por Decreto n. 5431 de 2 de Outubro de 1873 deve ser igual à quantidade de carne de vacca fixada para as mesmas dietas.— A. de 3 de Outubro de 1887, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2141).

— V. *Pedido.*

Director geral de indios. — V. *Graduação.*

Direitos civis. — Os individuos condemnados no fóro criminal, mantem intacta a capacidade civil, salvo os casos de incapacidade superveniente previstos na lei. — A. de 14 de Setembro de 1886, do Ministerio da Justiça, ao Presidente de S. Paulo.

Distinctivo. — Os 2^{os} sargentos mandadores do batalhão de engenheiros devem trazer como os 1^{os} sargentos mandadores as divisas no ante-braço direito. — A. de 13 de Novembro de 1885 (Ord. do dia n. 1967). — V. *Uniforme.*

— A praça graduada, que perde a graduação em consequencia de haver sido transferida para um corpo onde não haja vaga de seu posto, não pôde continuar a usar dos distinctivos da dita graduação. — A. de 23 de Janeiro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2162).

— A praça rebaixada temporariamente não deve conservar as respectivas insignias durante o tempo do rebaixamento. — A. de 23 de Janeiro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2162).

Districto militar. — Extinguem-se os de Villa Maria e Matto Grosso, que passam a denominar-se *Fronteira da Bolivia.* — A. de 22 de Março de 1890, ao Governador de Matto Grosso.

Divida. — As das ex-praças do exercito devem ser pagas directamente aos respectivos credores, pois que os corpos a que ellas pertenceram, em nada tem que intervir depois

de passarem os competentes títulos.— A. de 19 de Setembro de 1887, ao Pres. do Rio Grande do Sul.

Documento. — Relação dos que devem ser queimados logo depois de examinados pelos inspectores dos corpos.— A. de 14 de Abril de 1886 (Ord. do dia n. 1994) e 7 de Junho de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2117).

— Os dos extinctos conselhos economicos não devem acompanhar os livros que teem de ser recolhidos às thesourarias de fazenda. — A. de 23 de Março de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2111).

Doente. — Os officiaes doentes e inspecionados de saude, com tempo marcado para seu tratamento, devem, para poder perceber as respectivas vantagens, requerer licença, a qual uma vez concedida será contada da data do termo da inspecção. — A. de 5 de Outubro de 1888, ao Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 2215).

Duello. — Não é admittido. Como devem ser punidos os que o provocarem ou acceitarem, e os que para elle concorrerem. — Dec. n. 847 de 11 de Outubro de 1890, Tit. X cap. VI.

E

Eleição. — Nos dias de eleição o serviço da Escola de Tiro deve ser feito por officiaes que não forem eleitores no municipio, sendo que no caso de não os haver nestas condições, o respectivo commandante communicará ao quartel

general para providenciar. — A. de 23 de Março de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2111).

Eleição. — Consideram-se eleitores para as camaras geraes, provinciaes e municipaes todos os cidadãos brasileiros, no gozo de seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever. — Dec. n. 6 de 19 de Novembro de 1889.

— Regulamento para a eleição de deputados á Assembléa Constituinte da Republica. — Dec. n. 200 A de 8 de Fevereiro e ns. 277 D e 277 E de 22 de Março de 1890.

Publicada a constituição politica em 22 de Junho (Dec. n. 510), promulgou-se o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional. — Dec. n. 511 de 23 do mesmo mez.

— Declara-se que preferindo o serviço eleitoral a qualquer outro, o secretario do Laboratorio do Campinho não podia recusar a nomeação que delle fez a Intendencia Municipal para a junta eleitoral da freguezia de Irajá, devendo, portanto, perceber todos os vencimentos enquanto estiver naquelles trabalhos. — A. de 1 de Abril de 1890, ao director do Laboratorio.

Embargos. — Na sessão de 17 de Dezembro de 1887 o Conselho Supremo Militar de Justiça, tendo reformado a sentença do conselho de guerra que absolvera dous officiaes de marinha, para condemnal-os, acceitou os embargos por elles apresentados, e confirmou a sentença do conselho de guerra. — V. 1º vol. pag. 315.

Emprego. — Explica-se o artigo 9º da L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 ácerca do provimento de empregos

publicos de ordem civil ou militar. — Res. de 4 de Novembro de 1884, communicada em Circ. de 5 (Ord. do dia n. 1903).

Emprego. — E' permanente a disposição do art. 19 da L. n. 3229 de 3 de Setembro de 1884 que manda conservar vagos os empregos que puderem ser supprimidos. Os logares que o governo declarar extinctos não poderão mais ser providos senão em virtude de lei. — L. n. 3348 de 20 de Outubro de 1887, art. 10.

— V. *Accumulação.*

Encarregado do pessoal e material do exercito.— Crêa-se este cargo junto aos governadores dos estados onde não houver commandos de armas.— Dec. n. 296 de 29 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 52).
E dão-se instrucções para o seu serviço, em 2 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 52).

Enfermaria.— Manda-se restabelecer a da Provincia do Espirito-Santo — A. de 23 de Junho de 1885, ao Presidente.

— Compra-se a D. Maria da Gloria Barreto de Albuquerque Pinto, pela quantia de 32:000\$, uma casa e terreno de sua propriedade situados na cidade de S. Gabriel, Provincia do Rio Grande do Sul, para nella estabelecer-se a enfermaria militar. — A. de 28 de Março de 1889, ao M. da Fazenda.

— Manda-se estabelecer na Provincia de Minas Geraes para tratamento das praças da guarnição.— A. de 10 de Maio de 1889, ao Presidente.

Enfermaria. — Estabelece-se uma no edificio do extincto hospital militar do Andarahy, como succursal do Hospital da Côrte. — A. de 9 de Julho de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2270). — E dão-se instrucções por A. de 2 de Setembro do mesmo anno ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2280).

— Manda-se crear uma na cidade do Rio Grande para tratamento de beribericos. — A. de 25 de Novembro de 1889, ao Ajudante General e ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 4).

Enfermeiro. — O cargo de enfermeiro-mór deve ser exercido por paisano com os vencimentos da tabella de 7 de Março de 1857, emquanto não se organizar a companhia de enfermeiros. Quanto á nomeação das praças para exercerem os logares de enfermeiro e ajudante, deve preceder mutuo accordo entre os delegados do cirurgião-mór e os commandantes dos corpos. — A. de 13 de Julho de 1885, ao Pres. do Maranhão (Ord. do dia n. 1936).

Na falta de paisano, que se queira contractar, pôde ser nomeado um cabo de esquadra, anspeçada ou soldado que tenha as precisas habilitações, ao qual compete a graduação de 2º sargento, na fôrma do art. 166 do Regulamento dos hospitaes. — A. de 1 de Outubro de 1886 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2049).

Quando este logar for exercido por algum cadete, deve este ter tambem a graduação de 2º sargento, de accordo com o citado art. 166. — A. de 12 de Janeiro de 1887, ao Pres. de Santa Catharina (Ord. do dia n. 2083).

— A nomeação de enfermeiro-mór compete ao Ajudante General, na forma do art. 166 do Regulamento dos hos-

pitães militares.— A. de 24 de Setembro de 1886 ao director do Hospital Militar da Côrte (Ord. do dia n. 2049).

Enfermeiro. — Os enfermeiros-môres paisanos devem perceber, além da gratificação marcada na tabella annexa ao regulamento de 7 de Março de 1857, a importancia de uma etapa de praça de pret, quando desarranchados, ou a ração n. 2, quando arranchados.— A. de 29 de Outubro de 1886, ao Pres. do Pernambuco (Ord. do dia n. 2063).

Sendo militar, compete-lhe a gratificação de 20\$ mensaes marcada na tabella de 7 de Março de 1857.— A. de 19 de Junho de 1888, ao Pres. de Sergipe (Ord. do dia n. 2190), de 13 de Setembro de 1888, ao mesmo presidente, de 5 de Novembro do dito anno ao de Goyaz e de 11 de Fevereiro de 1889, ao Ajudante General.

— V. *Contracto.* — *Hospital.* — *Juramento.*

Engajamento. — Os commandantes dos corpos são autorizados a engajar aquellas praças que, sendo de muito boa conducta, e tiverem concluido o tempo de serviço, nelle quizerem continuar, uma vez que sejam julgadas aptas em inspecção de saude.— A. de 18 de Agosto de 1879, ao Ajudante General.

— Deve ser contado da data em que se realizar. — A. de 21 de Setembro de 1881, ao Pres. de Minas Geraes, e de 30 de Agosto de 1888, ao do Rio Grande do Sul. — Revogados pela Res. de 6 de Outubro do mesmo anno, communicada em A. de 8 que declarou que o engajamento deve ser contado do dia em que a praça termina o seu tempo de serviço (Ord. do dia n. 2215).

Engajamento. — Declara-se sem effeito a redução que se fizera no tempo de engajamento de um musico, porque quando se fez essa concessão já havia elle apresentado um substituto estando terminado o prazo reduzido do dito engajamento; ficando, portanto, o mesmo substituto obrigado a completar o tempo do primeiro engajamento. — A. de 26 de Abril de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2111).

— Os voluntarios e engajados que se alistaram antes de publicada nas provincias a L. n. 3317 de 20 de Junho e receberam os respectivos premios, devem ser mantidos nos seus contractos; aquelles, porém, que não receberam os premios devem reformar os seus contractos, ou serem escusos do serviço, como lhes convier. — A. de 25 de Agosto de 1887, ao Ajudante General e Circ. aos Presidentes de provincia (Ord. do dia n. 2133).

— O da praça que, pertencendo a um corpo e achando-se addida a outro em guarnição differente, deseja engajar-se com destino ao que pertence, deve ser realizado pelo commandante da guarnição com prévia informação do deste corpo. — A. de 28 de Fevereiro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2244).

— V. *Alistamento*,

Enterramento. — Faz-se extensiva ás provincias o aviso de 30 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1423) sobre enterramento de cadetes. — Circ. de 25 de Agosto de 1885, ás Presidencias de provincia (Ord. do dia n. 1945).

— Faz-se extensiva ao Asylo dos Invalidos da Patria a

disposição da ultima parte da Portaria de 11 de Novembro de 1884 sobre enterramentos de officiaes pobres.—A. de 29 de Janeiro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2088). V. *A. de 26 de Abril de 1887*.

Enterramento. — Quando o official do exercito fallece sem deixar em cofre vencimento que chegue para a despeza de seu enterramento, deve esta correr por conta do Estado.— A. de 23 de Abril de 1887, ao Pres. de Pernambuco.

— O commandante do Asylo dos Invalidos da Patria deve mandar effectuar, por conta do Estado, o enterramento dos officiaes honorarios alli empregados ou asylados, que fallecerem, não excedendo a despeza de 100\$, conservando em cofre qualquer importancia que porventura se lhes dever de vencimentos ou etapa, para indemnizar parte da despeza que se tiver realizado.—A. de 26 de Abril de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2109).

— A despeza com o enterramento das praças do exercito deve ser feita pelas caixas de musica dos corpos, sendo as respectivas importancias indemnizadas mensalmente pelas Thesourarias de fazenda.—A. de 27 de Fevereiro de 1888, ao Pres. de Pernambuco.

— Determina-se que se deem caixão e sepultura raza ás praças que fallecerem na guarnição da Capital Federal, mediante requisição feita á empreza funeraria pelo director do hospital militar do Castello e encarregado da enfermaria do Andarahy.—A. de 18 de Dezembro de 1889, ao Ajudante General, ao Provedor da Santa Casa da Misericordia e ao director do hospital (Ord. do dia n. 20).

Faz-se extensiva esta disposição a todos os Estados, devendo o enterramento ser feito á requisição do encarregado da enfermaria ou do director do hospital onde se verificar o obito, e as respectivas contas enviadas á Thesouraria de Fazenda ou á competente estação para processo e pagamento.—Circ. de 12 de Março de 1890, aos Governadores dos Estados.

Enterramento. — A quantia de 100\$ que se abonar ás familias dos officiaes fallecidos, para despezas de seu enterramento, não deve ser por ellas indemnizada, embora esses officiaes sejam credores de vencimentos superiores áquella quantia.—Circ. de 2 de Abril de 1890, ás Thesourarias de Fazenda e A. á Pagadoria.

Faz-se extensiva a disposição desta circular aos officiaes reformados, que fallecerem em estado de pobreza.—Circ. de 8 de Agosto de 1890, ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 93).

— E' fixada em 15\$000 a despeza com o enterramento das praças do exercito.—Circ. de 31 de Maio de 1890, aos Governadores dos Estados e Port. á Repartição de Ajudante General, na mesma data (Ord. do dia n. 71).

Esta circular foi revogada pela de 21 de Agosto do mesmo anno, que manda abrir concorrência para o fornecimento de caixões para o enterramento das praças do exercito, e declara que nas capitaes onde houver arsenaes de guerra o fornecimento poderá ser feito por taes estabelecimentos, havendo nisso economia.

Epidemia.—Instrucções para os quartéis e hospitaes militares em presença de uma epidemia de cholera-morbus.

— A. de 8 de Novembro de 1886 (Ord. do dia n. 2063).

Escola de Aprendizes Artilheiros.—V.
Aprendiz artilheiro.

Escola de astronomia.— Crêa-se no Observatorio do Rio de Janeiro uma escola com a denominação de *Escola de astronomia e de engenharia geographica* destinada a formar astrónomos e engenheiros habilitados para a execução de trabalhos geographicos e geodesicos; o seu curso é de dous annos, e as despezas que com ella se tiver de fazer correrão por metade por conta do Ministerio de Guerra e da Instrucção Publica.— Dec. e Reg. n. 859 de 13 de Outubro de 1890 (Ord. do dia n. 124).

Escola militar.— Autorizado pela L. n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, reformou ainda uma vez o Governo as escolas do exercito, promulgando o regulamento que baixou com o Dec. n. 10.203 de 9 de Março de 1889 (Ord. do dia n. 2247.)

Por esse regulamento a *Escola militar da Côrte* ficou dividida em duas, uma na Corte ou provincia do Rio de Janeiro, com um curso preparatorio e um de infantaria e cavallaria, outra denominada *Escola superior de guerra*, com os cursos de artilharia, estado-maior e engenharia militar, sendo esta externato e aquella internato.

Este regulamento rege tambem as Escolas do Rio Grande do Sul e a do Ceará, as quaes são organizadas como a da Côrte, conservando, porém, na primeira o curso de artilharia e sendo a segunda externato.

O curso preparatorio consta de tres annos.

O de infantaria e cavallaria de dous.

O de artilharia do primeiro e segundo annos da Escola Superior ou dos quatro da do Rio Grande do Sul.

E o de estado-maior e de engenharia militar, do curso de artilharia e mais do terceiro e quarto annos da Escola Superior, com approvações plenas em todas as doutrinas daquella, inclusive desenho e pratica.

Estes dous ultimos cursos (artilharia, e estado-maior e engenharia) se compoem tambem cada um dos de infantaria e cavallaria, anteriormente estudados.

Para que sejam considerados completos os cursos de infantaria e cavallaria e de artilharia é necessario um anno de pratica em alguma das escolas de tiro, e para este e o de estado-maior e engenharia mais um anno tambem de pratica, parte no Laboratorio Pyrotechnico, parte na Fabrica de Polvora, e finalmente no Arsenal de Guerra.

Os alumnos que obtiverem o curso de estado-maior e engenharia militar e tiverem approvações em latim, philosophia e rhetorica pela instrucção publica da Côrte, ou apresentarem carta de bacharel pelo Collegio de Pedro II, ou se mostrarem habilitados de conformidade com o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873, receberão o grão de bacharel em mathematicas e sciencias physicas e naturaes.

Confere-se tambem o titulo de agrimensor ao que obtiver approvações em todas as materias do curso preparatorio, sendo plena em diversas aulas.

O corpo de alumnos ficou extincto, passando os alumnos a formarem companhias commandadas por capitães, sendo na Escola Superior — uma, e nas outras — duas.

Este regulamento foi alterado pelo Dec. n. 10.352 de 14 de Setembro de 1889 que determina que, quando o cargo de secretario for exercido por algum dos lentes cathedromaticos, seja por elle dado o ponto para a prova oral nos exames dos alumnos, em vez de o ser pelo presidente da commissão examinadora, como estatue

o art. 110 § unico ; pelo de n. 10.420 de 2 de Novembro do mesmo anno, que creou mais um substituto para a cadeira de sciencias naturaes da Escola Superior de Guerra, supprimio dous instructores de segunda classe e mandou considerar os preparadores-conservadores como empregados do magisterio e não da administração (Ord. do dia n. 2293); pelo de n. 42 de 6 de Dezembro ainda de 1889 (Ord. do dia n. 9), que alterou diversas disposições, supprimio o art. 196 relativo á demissão das alferes alumnos, declarou que as approvações em todas as materias do curso preparatorio das escolas do exercito dão direito ao titulo de agrimensor, cessando, portanto, a disposição do regulamento que exigia approvações plenas em algumas materias, e creou de novo na Escola da Capital o corpo de alumnos com quatro companhias sob a denominação de « *Corpo de alumnos da Escola Militar*, e pelo de n. 274 de 18 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 48), que extinguiu o curso de infantaria o cavallaria na Escola do Ceará, subsistindo, porém, o curso preparatorio.

Escola militar. — Restabelece-se para a Escola Militar do Rio Grande do Sul a disposição do § 1º do art. 10 do Regulamento n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, que permite a nomeação de official superior de corpo scientifico para commandar a mesma escola. — Dec. de 11 de Dezembro de 1886 (Ord. do dia n. 2073).

Em 1890 foi promulgado novo regulamento approved pelo Decreto n. 330 de 12 de Abril, mandando continuar as tres escolas já existentes — da Capital, do Rio Grande do Sul e do Ceará — compondo-se as duas primeiras de um curso preparatorio, de um curso geral e de outro das tres armas e a ultima de um curso preparatorio, aquellas como internatos e esta como externato.

O curso preparatorio consta de tres annos, o geral de quatro e o das tres armas de um.

Continuou tambem a Escola Superior de Guerra, como externato, sendo o ensino composto de tres cursos — de artilharia, de estado-maior e de engenharia, o primeiro com um anno, o segundo com dous e o ultimo tambem com dous.

Os alumnos approvados plenamente em todo o curso geral terão direito á carta de — bacharel em sciencias — ; e aos que tiverem approvação no mesmo curso se conferirá o titulo de agrimensor.

Os que forem approvados no curso de estado-maior terão direito á carta de — engenheiro geographo, e no curso de engenharia á de — engenheiro civil e militar.

Por este regulamento os alumnos da Escola Militar da Capital Federal formarão um corpo com a denominação de — Corpo de Alumnos, composto de quatro companhias e tendo estado-maior e menor.

Os da Escola Militar do Rio Grande do Sul formarão duas companhias, e os da do Ceará uma, com a denominação de — companhias de alumnos, organizadas como as do corpo da escola Militar da Capital.

Escola militar. — Só podem ter permissão para residir fóra da Escola os officiaes alumnos que forem casados e tiverem aqui suas familias. — A. de 5 de Fevereiro de 1887, á Escola da Côrte.

— Os alumnos do curso preparatorio da Escola Militar da Côrte, que forem reprovados duas vezes em uma mesma materia não podem continuar a frequental-a. — A. de 24 de Novembro de 1888, á Escola da Corte.

— Mandão-se continuar a pagar a um repetidor da Escola

Militar da Côrte os vencimentos de lente da 1ª cadeira do 1º anno, que regia interinamente, não obstante haver deixado o exercicio em consequencia da transferencia dessa cadeira para o 2º anno, que ficou assim sem alumnos. — A. de 14 de Dezembro de 1888, ao M. da Fazenda.

Escola militar. — Créa-se uma Escola Militar na Provincia do Ceará, com um curso de cavallaria e infantaria. — Dec. n. 10177 de 1 de Fevereiro de 1889 (Ord. do dia n. 2239).

— V. o primeiro alinea.

— O preparador-conservador do gabinete de sciencias naturaes da Escola Superior de Guerra deve ser proposto pelo lente da 2ª cadeira do 4º anno, como determina o regulamento respectivo, mas fica tambem dependente de da 2ª cadeira de 3º anno, do qual receberá ordens, no serviço dessa cadeira. — A. de 5 de Abril de 1889, ao Director da Escola.

— Os officiaes coadjuvantes do ensino, tanto theorico como pratico da Escola Superior da Guerra, ficam à disposição do respectivo director para serem encarregados de qualquer serviço no ensino e substituirem os lentes, substitutos ou instructores. Nestes ultimos casos perceberão os vencimentos correspondentes aos cargos que occuparem interinamente e, si já exercerem algum logar effectivo no ensino pratico, poderão ser encarregados de auxiliar o theorico, conforme as indicações da congregação. — A. de 1 de Maio de 1889, ao Director da Escola.

— Aos 1^{os} sargentos das companhias de alumnos das es-

colas militares se deve abonar soldo de artilharia, etapa das praças de pret da guarnição e o fardamento dos corpos a que pertencerem, visto que não são alumnos.— A. de 10 de Setembro de 1889, ao Pres. do Rio Grande do Sul.

Escola Militar. — Declara-se que a nota — zero —, obtida em qualquer das provas finaes, escripta ou oral, inhabilita o alumno, embora tenha conta de anno; e que só em circumstancias especiaes e por motivo justo poderá o commandante da Escola Militar permittir que os exames de admissão sejam feitos perante a commissão de instrucção publica.— A de 23 de Dezembro de 1889, ao Governador do Ceará.

— Declara-se que o conselho economico da Escola Militar da Capital, depois da reorganização do corpo de alumnos, deve ser composto do commandante da escola, como presidente, do ajudante e secretario da mesma escola, do cirurgião encarregado da enfermaria, do quartel-mestre e agente, ambos sem voto, e do commandante, fiscal e commandantes de companhia do Corpo de Alumnos, de accordo com o regulamento n. 7728 de 14 de Junho de 1880.— A. de 27 de Dezembro de 1889, à Escola Militar da Capital.

— Declara-se que subsiste a disposição do art. 158 do regulamento de 9 de Março que estabelece um 1º sargento para cada companhia de alumnos, e que deve ser abonado o respectivo soldo às praças que exercerem as funcções de sargento ajudante e quartel-mestre do corpo de alumnos.— A. de 30 de Dezembro de 1889, à Escola Militar da Capital.

Escola Militar. — No art. 9º do decreto n. 42 de 6 de Dezembro de 1889 deve ler-se: só poderão matricular-se no 3º anno da Escola Superior de Guerra os alumnos que tiverem obtido em todos os annos anteriores dos cursos militares (e não no *anno anterior*) approvações plenas, etc. — A. de 14 de Janeiro de 1890, á Escola Superior de Guerra.

— A disposição do art. 3º do decreto n. 42 de 6 de Dezembro de 1889 (sobre classificação de exames) só se applica ao regulamento de 9 de Março de 1889 e não aos anteriores.

— A. de 8 de Março de 1890, á Escola Superior de Guerra.

— Extingue-se o curso de cavallaria e infantaria da Escola Militar do Ceará, subsistindo, porém, o curso preparatorio.

— Dec. n. 274 de 18 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 48).

— Novo regulamento para as escolas do exercito. — Dec. n. 330 de 12 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 67). Modificado pelo de n. 474 A, de 7 de Junho seguinte (Ord. do dia n. 98).

— Augmenta-se de 500 réis a diaria dos marinheiros em serviço na Escola Militar da Capital Federal e nas fortalezas de Santa Cruz e S. João. — A. de 10 de Maio de 1890, ao Ajudante General.

— Os alumnos das escolas militares reprovados em mais da metade das aulas ou cadeiras que frequentarem, perderão o anno para todos os effeitos, revogada a ultima parte do art. 225 do regulamento n. 330 de 12 de Abril de 1890. — Dec. n. 474 A de 7 de Junho de 1890 (Ord. do dia n. 98).

Escola Militar. — V. *Bacharel.* — *Grão.* — *Museu.*
— *Soldo.* — *Substituição.* — *Vencimentos.*

Escola regimental. — Revoga-se o aviso de 21 de Janeiro de 1885, que manda remetter á Secretaria de Estado relações nominaes dos alumnos que frequentam as escolas regimentaes, devendo, porém, os corpos continuar a enviar annualmente o mappa numerico dos alumnos. — A. de 22 de Outubro de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2062).

— O director e o adjunto da escola regimental de um corpo estão dispensados sómente do serviço externo, mas não podem ser escalados ambos para o serviço interno no mesmo dia. — A. de 2 de Maio de 1888, ao Ajudante General.

O aviso de 12 de Junho do mesmo anno, tambem ao Ajudante General, declarou que os directores das escolas regimentaes estão sujeitos a todo serviço interno, compativel com as suas graduações, e que os instructores de tiro devem ser dispensados não só do serviço interno como do externo, quando os corpos a que pertencerem fizerem exercicio de tiro ao alvo (Ord. do dia n. 2186).

— Novo regulamento. — Dec. n. 10.203 de 9 de Março de 1889 (Ord. do dia n. 2247) e n. 330 de 12 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 67).

— Os commandantes dos corpos são autorizados a matricular nas respectivas escolas regimentaes todas as praças que estiverem nas condições do art. 8º do Reg. n. 10.203 de 9 de Março do anno passado, ficando assim alterado o art. 7º do mesmo regulamento. — A. de 19 de Fevereiro de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 43).

Escola regimental. — Manda-se adoptar nestas escolas o « Compendio de physica para leitura », organizado por Francisco de Paula Barros. — Port. de 25 de Outubro de 1890, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 126).

— V. *Official inferior.* — *Promoção.*

Escola Superior de Guerra. — V. *Escola Militar.*

Escola de Tiro. — Crêa-se uma escola tactica e de tiro na provincia do Rio Grande do Sul, que será estabelecida na cidade do Rio Pardo, em um edificio cedido gratuitamente pela Irmandade do Senhor dos Passos da mesma cidade, e reger-se-ha provisoriamente pelo regulamento da do Campo Grande. — Dec. n. 9429 de 30 de Maio de 1885 (Ord. do dia n. 1929).

— Nos concursos para os logares de instructor geral os instructores adjuntos não farão parte do conselho de instrucção, e tanto neste caso como em outro qualquer, em que o dito conselho não estiver completo, o governo designará, para completal-o, officiaes que tenham, pelo menos o curso de artilharia, e posto não inferior a capitão. — Dec. n. 9442 de 13 de Junho de 1885 (Ord. do dia n. 1931). e Reg. n. 9703 de 22 de Janeiro de 1887, art. 102 (Ord. do dia n. 2093).

— Os officiaes que forem alli praticar, e não tiverem o curso de sua arma, serão obrigados a frequentar as aulas do ensino theorico, de que trata o art. 5º do regulamento da escola, e todos no fim do anno, tenham ou não o curso da

arma, prestarão exames escriptos e oraes da parte practica.— A. de 7 de Abril de 1886. ao commando geral de artilharia.

Escola de Tiro. — Os alumnos desta escola, acompanhados dos respectivos instructores, devem visitar o Laboratorio do Campinho no correr do anno, á medida que forem essas visitas julgadas necessarias pelos ditos instructores, e não na segunda quinzena do mez de Outubro. como precêitua o art. 48 do regulamento.— A. de 15 de Julho de 1886, ao commando geral de artilharia (Ord. do dia n. 2011).

— Regulamento para a do Rio Grande do Sul.— Dec. n. 9703 de 22 de Janeiro de 1887 (Ord. do dia n. 2093),

— Extingue-se um logar de instructor geral e outro de instructor adjunto da Escola Geral de Tiro do Campo Grande.— Dec. n. 9837 de 9 de Janeiro de 1888 (Ord. do dia n. 2158).

— Determina-se que mensalmente destaquem para a Escola de Tiro de Campo Grande uma bateria do 2º regimento de artilharia e uma companhia dos corpos de infantaria da guarnição da Corte para receberem instrucção e se exercitarem no serviço das armas modernas.— A. de 16 de Maio de 1888, ao Ajudante General.

— O commandante da do Campo Grande nomeia um sargento para servir como continuo das aulas e por aviso de 10 de Abril de 1889, dirigido ao commandante da mesma escola, marca-se-lhe a diaria de 2\$000.

— Sobre um official que, já tendo o curso de tiro, matriculou-se na Escola de Tiro do Campo Grande, occultando

aquella circumstancia. — V. *Tempo*, 21 de Outubro de 1889.

Escola de Tiro. — V. *Acta.* — *Estado-maior.* — *Precedente.*

Escravo. — Os senhores dos escravos manumittidos pelo fundo de emancipação, por haverem estes conseguido assentar praça no exercito, devem, no acto do pagamento, apresentar as respectivas cartas de liberdade, as quaes serão averbadas nos competentes assentamentos e entregues ás praças, quando obtiverem baixa do serviço. — A. de 4 de Maio de 1885, ao M. da Agricultura (Ord. do dia n. 1926) e Circ. de 17 de Outubro de 1885 do da Fazenda.

— Não devem ser acceitos como voluntarios individuos escravos, libertados por seus senhores sob essa condição, salvo se de *motu proprio* vierem assentar praça. — Res. de 19 de Junho de 1886, communicada em A. de 23 ao Pres. do Paraná (Ord. do dia n. 2005).

— O que é alforriado mediante indemnização do Estado, por haver assentado praça no exercito como de condição livre, deve ser considerado como recrutado; aquelle, porém, que é alforriado e assenta praça sem que o Governo indemize o seu valor, é considerado voluntario. — A. de 27 de Agosto de 1887, ao Pres. de Sergipe (Ord. do dia n. 2133).

— Fica extincta a escravidão no Brazil. — L. n. 3353 de 13 de Maio de 1888.

Escrevente. — V. *Tempo.*

Escripturação. — O lançamento do livro de entradas e sahidas das companhias de guarnição, que substitue o do registro dos mappas carga e descarga das companhias arregimentadas, deve effectuar-se sómente nos mezes em que houver alteração, bastando que, no caso contrario, o respectivo commandante lance no mesmo livro a nota de *sem novidade*, datando-a e assignando-a. — A. de 15 de Setembro de 1885, ao Pres. de Santa Catharina (Ord. do dia n. 1950).

— Regula-se a alteração produzida pelo art. 28 da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, que manda que o anno financeiro comece no dia 1 de Janeiro e termine a 31 de Dezembro. — Circ. de 31 de Maio de 1887 (Ord. do dia n. 2117).

— A da pharmacia do Hospital Militar da Corte deve ser assignada pelo encarregado da mesma pharmacia e rubricada pelo 1º medico, como fiscal do serviço. — A. de 1 de Maio de 1888, ao director do hospital (Ord. do dia n. 2190).

Em virtude de representação do 1º medico do hospital, declarou-se que deve ser mantida a ordem contida no aviso supra, que se acha de accordo com o de 23 de Maio de 1868, que determina que a escripturação e serviço das boticas dos hospitaes militares sejam feitos sob a immediata fiscalisação dos primeiros medicos, unicos responsaveis pela sua exactidão perante a autoridade superior, competindo sómente aos directores o exame e balanço das contas da respectiva receita e despeza, não obstando isto que a extracção das contas da importancia dos medicamentos fornecidos a estabelecimentos alheios ao Ministerio da Guerra seja realizada do modo por que anteriormente

era feita e de harmonia com as indicações apresentadas pelo cirurgião mór. — A. de 14 de Junho de 1888, ao Hospital da Corte.

O Aviso de 2 de Julho seguinte declarou que as contas de medicamentos fornecidos a repartições estranhas devem ser organizadas pelo escrivão, á vista do receituário remetido pelo pharmaceutico.

Escripturação. — Resolvem-se diversas duvidas ácerca da escripturação dos corpos do exercito. — A. de 13 de Junho de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2187).

- A despesa realizada por ordem do governo no fim do mez, por ser feriado o dia primeiro do mez subsequente em que tinha ella de verificar-se, deve ser escripturada no mez a que pertence. — A. de 4 de Janeiro de 1889, á Pagadoria.
- Regula-se o modo de contar o exercicio e dão-se providencias sobre a liquidação e pagamento das dividas de exercicios findos. — Dec. n. 10.145 de 5 de Janeiro de 1889.
- Explica-se o modo de registrar os officios recebidos nas enfermarias militares. — A. de 11 de Fevereiro de 1889, ao Quartel-Mestre General.
- A importancia da venda do estrume, arcos de ferro, ferraduras, etc. nos corpos montados, que não tiverem bandas de musica, deve ser escripturada em livro novo, ficando ao criterio dos respectivos commandantes a applicação dos dinheiros assim obtidos. — A. de 19 de Fevereiro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2244).

Escripturação. — Approvam-se os modelos organizados pelo major João Antonio d'Avila, para os corpos arregimentados do exercito.—A. de 10 de Maio de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2271).

— Declara-se que o documento de que trata a observação 5^a do modelo 30 que acompanha o aviso de 10 de Maio de 1889, e que representa a despeza, é o pret e não a relação de mostra.—Port. de 30 de Setembro de 1889, á Thesouraria do Paraná.

— Na escala do serviço das praças de pret, apresentada todos os mezes pelos commandantes de esquadões, devem ser lançadas as alterações occorridas com os officiaes, visto que na ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 2271 de 25 de Junho de 1889 não existe disposição alguma que determine o contrario.—A. de 21 de Fevereiro de 1890, ao Governador do Estado do Paraná.

— O mappa que mensalmente tem de ser apresentado para fiscalização da iluminação a gaz nos estabelecimentos militares e quartéis deve ser organizado segundo o modelo de que tratam as instrucções de 30 de Outubro de 1884, e não conforme o modelo n. 40 publicado na ordem do dia n. 2271 de 25 de Julho do anno passado, que fica revogado.—Port. de 5 de Março de 1890, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 44).

— Passa-se para a Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra a attribuição da tomada das contas dos responsáveis deste Ministerio.—Dec. n. 277 A. de 22 de Março de 1890.

Escripturação. — Altera-se a do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, segundo as indicações propostas pelo respectivo escriptão. — A. de 4 de Abril de 1890, ao Laboratorio.

— Altera-se o modelo n. 14 do mappa carga e descarga das baterias, esquadrões ou companhias dos corpos do exercito.

— A. de 2 de Junho de 1890 (Ord. do dia n. 102).

— Os assentamentos dos officiaes transferidos para o quadro extranumerario devem ser feitos nos corpos a que pertencem, como os que passam para a segunda classe do exercito. — A. de 7 de Agosto de 1890.

— No livro de distribuição de fardamento devem ser lançados os nomes das praças effectivas e das aggregadas por mais de um anno. Quanto ás demais, deve o commandante da companhia fazer pedidos nominaes, em duas vias, as quaes serão archivadas, uma na arrecadação geral e outra na secretaria do batalhão, ficando assim habilitado a solver qualquer duvida futura. — A. de 9 de Agosto de 1890, ao Governador de Sergipe.

— V. *Livro-mestre — Medicamento. — Pagadoria.*

Escudo. — Estabelece-se o das armas da Republica. — Dec. n. 4 de 19 de Novembro de 1889, art. 2º (Ord. do dia n. 7).

Estado-maior. — Compete ao governo resolver sobre as nomeações e dispensas dos officiaes do estado-maior dos corpos, cabendo aos respectivos commandantes unicamente transmittir á Secretaria de Estado, pelos canaes compe-

tentes, os pedidos de taes dispensas e propor, dentre os alferes, os que julgar com mais aptidão para desempenhar a commissão. — A. de 22 de Junho de 1885 (Ord. do dia n. 1933) e 2 de Janeiro de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1971). — V. A. de 23 de Julho de 1889.

Estado-maior. — Durante as ferias da Escola de Tiro do Campo Grande devem os instructores adjuntos ser empregados no serviço de estado-maior. — A. de 18 de Janeiro de 1888, ao commando geral de artilharia.

— O director e o adjunto da escola regimental de um corpo são dispensados sómente do serviço externo do quartel; não podem, porém, ser escalados ambos para serviço interno no mesmo dia, como preceitua o art. 73 do Regulamento n. 6373 de 15 de Novembro de 1876. — A. de 2 de Maio de 1888, ao Ajudante General.

Os instructores de tiro devem ser dispensados tanto do serviço interno como externo, quando os corpos a que pertencem fizerem exercicio de tiro ao alvo. — A. de 12 de Junho de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2186).

Si, por qualquer circumstancia imprevista, o corpo não estiver em effectivo exercicio de tiro, não ha necessidade de estar o instructor dispensado de todo o serviço, porquanto nos dias em que houver exercicio pôde ser este dirigido pelo mesmo instructor, si estiver de folga, ou por qualquer official que tenha o curso de tiro. — A. de 6 de Setembro de 1890, ao Ajudante General.

Estado-maior. — Eleva-se o numero dos officiaes do corpo de estado-maior de artilharia, que fica assim organizado:

Coroneis.....	8
Tenentes-coroneis.....	10
Majores.....	14
Capitães.....	30

Dec. n. 247 de 6 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 42).

— O cargo de ajudante nos corpos do exercito passa a ser exercido por capitão. — Dec. n. 10.015 de 18 de Agosto de 1888 (Ord. do dia n. 2203).

— Não assiste ao official de estado-maior direito de censura sobre seus superiores e sim ao commandante do corpo, à vista das partes diarias que recebe ; não havendo, portanto, inconveniente em ser aquelle cargo exercido por official de menor graduação ou mais moderno do que os que desempenham, por escala, outros serviços no quartel. — A. de 28 de Novembro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2230).

— O Ajudante General fica autorizado a approvar, quando julgar conveniente, as propostas feitas pelos commandantes dos corpos para os cargos de secretarios e quarteis-mestres dos mesmos corpos. — A. de 23 de Julho de 1889 (Ord. do dia n. 2272).

— Quando, por falta de officiaes dos corpos especiaes, se houver de nomear arregimentados para o serviço dos estados-maiores dos diversos commandos, sómente poderão ser tirados da classe dos subalternos, cabendo ao chefe do Governo Provisorio, ao Ministro da Guerra e ao Aju-

dante General a escolha em todo o exercito, e às demais autoridades nos corpos sob sua jurisdicção. — A. de 9 de Janeiro de 1890, ao Ajudante General.

Estado-maior. — Organizam-se os estados-maiores do Presidente da Republica, do Generalissimo, do Ministro da Guerra, Ajudante General e Quartel-Mestre General. — Dec. n. 985 de 8 de Novembro de 1890 (Ord. do dia n. 133).

— V. *Parte*.

Estado-maior general.— V. *Organização*.

Etapa. — A das praças desarranchadas deve ser tirada nas relações de mostra, nas quaes se abrirá, para esse fim, casa especial. — A. de 28 de Abril de 1885.

— Os officiaes honorarios que se acham no Asylo, e são praças reformadas, só teem direito à etapa de praça de pret. — A. de 4 de Março de 1886 à Pagadoria e de 21 de Julho de 1887 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2120). — V. *Dec. n. 9697 de 15 de Janeiro de 1887, art. 22 das instrucções*.

—Manda-se abonar às mulheres casadas com praças do exercito e que residirem com seus maridos no Asylo dos Invalidos da Patria. — Port. de 21 de Julho de 1887, à Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2125). — V. *A. de 29 de Setembro de 1887*.

— Passa a ser de 800 reis diarios, em vez de 400, o augmento da etapa dos officiaes das guarnições do Amazonas

e Pará. — L. n. 3349 A de 20 de Outubro de 1887, art. 6º n. 16. — V. *Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, art. 14* (Ord. do dia n. 143).

Etapa. — A mulher da praça asylada quando reside esta com licença fóra do Asylo não tem direito a etapa. — A. de 29 de Setembro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2141).

— Para as mulheres dos asylados devem ser tiraças, em generos, as mesmas rações diarias que a estes competem, abonando-se aos filhos das mesmas, de dous a dez annos, meia ração, e desta idade aos 16, em que podem ter destino, ração inteira. — A. de 25 de Fevereiro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2168).

— As praças casadas devem, em geral, ser arranchadas e fornecidas de generos de accordo com o aviso supra, e quando forem desarranchadas só poderão receber em dinheiro a ração que competir a uma praça, como se pratica nos corpos do exercito. — A. de 2 de Agosto de 1888, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2198).

— A dos alferes alumnos passa a ser a mesma dos alferes do exercito. — Res. de 13 de Junho de 1888, communicada em A. de 15 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2188).

— Os individuos que se alistam no exercito têm direito á etapa do dia seguinte áquelle em que se verifica a praça. — A. de 1 de Outubro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2214).

— O valor da etapa dos alumnos da Escola Militar, quando

licenciados, deve ser igual ao fixado para as praças da guarnição. — A. de 27 de Outubro de 1888, à Pagadoria.

Etapa.— Autoriza-se o director do arsenal de guerra do Pará a abonar a etapa de 400 réis diários ao pedagogo da companhia de aprendizes artifices, correndo a despeza por conta das sobras da caixa do rancho da mesma companhia. — A. de 10 de Janeiro de 1889, ao Presidente.

— Quando houver de partir para o interior qualquer destacamento a horas em que estejam fechadas as estações de pagamento, podem os respectivos corpos adiantar pelas caixas da musica a importancia das etapas das praças, sendo opportunamente indemnizadas pelas repartições competentes. — A. de 1 de Fevereiro de 1889, ao Pres. do Rio Grande do Sul.

— A importancia das etapas dos alumnos da Escola de Aprendizes Artilheiros licenciados deve ser recolhida à caixa de sobras, como receita. — A. de 27 de Fevereiro de 1890, ao commando geral de artilharia.

— Fixam-se os valores das etapas dos officiaes do exercito e estabelecem-se regras para o seu abono. — Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890 (Ord. do dia n. 143).

Exame.— Os officiaes e praças de pret da guarnição farão nas escolas militares os exames praticos de infantaria e cavallaria, exigidos pelo regulamento da lei de promoções; os da guarnição da Côrte farão na Escola Superior de Guerra os exames de artilharia de que trata o mesmo regulamento. — Reg. n. 10.203 de 9 de Março

de 1889, art. 281 (Ord. do dia n. 2247) e n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 299 (Ord. do dia n. 67).

Exame. — Só em circumstancias espezias e por motivo justo poderá o commandante da Escola Militar permittir que os exames de admissão sejam feitos perante a commissão de instrucção publica. — A. de 23 de Dezembro de 1889, ao Governador do Ceará.

— A nota — zero — obtida em qualquer das provas finaes, escripta ou oral, inhabilita o alumno, embora tenha contas de anno. — A. de 23 de Dezembro de 1889, ao Governador do Ceará.

— Só na falta absoluta de officiaes effectivos, com ou sem o curso das respectivas armas, poderão ser chamados, para fazer parte das commissões de exames praticos, officiaes reformados, nunca, porém, os honorarios. — A. de 29 de Dezembro de 1890, ao Governador de Minas Geraes.

Exclusão. — Os officiaes nomeados para as escolas do exercito e que, pelos respectivos regulamentos, tenham de passar a extranumerarios, devem ser logo excluidos do estado effectivo de seus corpos. — A. de 18 de Abril de 1858 (Ord. do dia n. 59) — V. *Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889, art. 224.*

— Sobre a addição da prisão proveniente de multa que é commutada na sentença, para o effeito da exclusão das fileiras do exercito. — V. *Multa*, A. de 12 de junho de 1885, 4º vol., pag. 256.

— Declara-se que deve ser excluida temporariamente do exercito uma praça que fôra condemnada a 4 annos de

prisão com trabalho, por crime de falsificação de firma, e a 2 annos como réo de segunda deserção simples, visto haver sido indultada deste ultimo crime.— A. de 22 de Agosto de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2133).

Exercicio. — Determina-se que os corpos das tres armas do exercito façam amiudadas vezes exercicios de tiro ao alvo, assim como os de cavallaria do manejo de lança e espada, devendo os commandantes remetter mensalmente mappas dos exercicios do tiro, para serem transmittidos á commissão de melhoramentos, com indicação da distancia do alvo, das alças empregadas, do numero de tiros dados, etc., conforme o modelo, que lhes será opportunamente enviado.— A. de 3 de Julho de 1885, á Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1934).— V. Modelos publicados na Ord. do dia n. 1965 de 18 de Dezembro de 1885.

— O prazo adicional dos exercicios fica reduzido a um semestre, sendo tres mezes para complemento das operações da receita e despeza e tres para a liquidação e encerramento das contas.— L. n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, art. 9.º

— V. *Escripturação.* — *Mappa.*

Exercito. — A força publica regular, representada pelas tres armas do exercito e pela armada, de que existam guarnições ou contingentes nas diversas provincias, continua subordinada e exclusivamente dependente do governo provisório da Republica — Dec. n. 1 de 15 de Novembro de 1889, art. 8º (Ord. do dia n. 36 de 1890).

Expediente.— A despeza com o expediente dos ajudantes de ordens dos presidentes de provincia, onde não ha commando de armas, deve correr por conta da secretaria do governo provincial.— A. de 29 de Janeiro de 1886 ao Pres. do Rio Grande do Norte e de 24 de Setembro de 1888 ao de Sergipe.

— Os artigos de expediente para o serviço das fortalezas devem ser fornecidos na côrte pela Intendencia, e nas provincias pelos arsenaes de guerra e depositos de artigos bellicos, pela fórma estatuida no Decreto de 23 de Julho de 1873.— A. de 17 de Agosto de 1887, ao Quartel-Mestre General.

— A despeza com os artigos de expediente dos directores de obras militares, nas provincias, corre pelas respectivas gratificações de exercicio.— A. de 10 de Abril de 1885 ao Pres. de Pernambuco, 4 de Outubro de 1888 ao do Ceará, e 28 de Janeiro de 1890 ao governador de Goyaz.

— A despeza com o expediente das pharmacias militares corre por conta da gratificação abonada aos commandantes das companhias para despezas de expediente das enfermarias.— Port. de 19 de Dezembro de 1888, á Thesouraria de Santa Catharina.

— A despeza com o expediente do official de estado nos corpos corre por conta dos commandantes, e a do conselho da administração da musica pela respectiva caixa.— A. de 19 de Fevereiro de 1890, ao governador de Santa Catharina.

— O dos encarregados do pessoal e material do exercito junto aos governadores dos estados corre por conta das

secretarias do governo. — Dec. n. 296 de 29 de Março de 1890, art. 13 (Ord. do dia n. 52).

Expediente.— Determina-se que os livros e objectos para a escripturação e expediente dos corpos do exercito sejam fornecidos por conta do estado. — Dec. n. 640 de 9 de Agosto de 1890 (Ord. do dia n. 94) e 990 de 8 de Novembro do mesmo anno (Ord. do dia n. 133).

Extranumerario. — Os officiaes extranumerarios quando revertem ao quadro ordinario são incluídos nos quadros dos corpos a que haviam pertencido, segundo suas antiguidades. — Dec. de 22 de Maio de 1886 (Ord. do dia n. 1995).

— Os officiaes que, em virtude do regulamento de 17 de Janeiro de 1874, da lei de 21 de Setembro de 1880 e do decreto n. 9251 de 26 de Julho de 1884, forem extranumerarios, por fazerem parte do magisterio, ou do ensino pratico das escolas, continuarão nas mesmas condições; mas os que forem nomeados d'ora em diante serão conservados nos quadros dos corpos especiaes ou das armas a que pertencerem. — Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889, art. 224 (Ord. do dia n. 2247).

O Reg. n. 330 de 12 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 67) alterando estas disposições, estabeleceu :

« Art. 287. Os lentes, substitutos, professores, instructores, mestres e preparadores-censervadores, que forem officiaes arregimentados, serão considerados extranumerarios nos quadros das armas a que pertencerem, concorrendo, todavia, com os do quadro para as promoções. »

— V. *Antiguidade.* - *Exclusão.* - *Livro-mestre.* - *Promoção.*

F

Fabrica de Armas. — E' desligada do Arsenal de Guerra da Côrte provisoriamente a 3^a Secção, para formar uma repartição separada, com a denominação de — Fabrica de Armas —, a qual deverá continuar a reger-se pelas disposições contidas no regulamento do mesmo arsenal. — A. de 20 de Fevereiro de 1889, ao Tenente-Coronel Luiz Carlos da Costa Pimentel.

— E' applicavel a esta repartição o augmento de vencimento concedido ao pessoal do Arsenal de Guerra da Capital pelos Decs. ns. 372 e 428, de 2 e 24 de Maio corrente. — A. de 30 de Maio de 1890, à Contadoria.

Fabrica de Polvora. — Supprime-se na fabrica da Estrella o servente do escriptorio do director, creando-se em seu logar um porteiro para o dito escriptorio com a diaria de 2\$900, ao qual incumbirá, além das funcções proprias desse cargo, a da guarda dos predios, zelador da capella e encarregado das compras miudas sob a responsabilidade do director. — Dec. n. 9580 de 10 de Abril de 1886 (Ord. do dia n. 1990).

— Extingue-se o logar de porteiro do escriptorio do director e crêa-se mais um de amanuense. — Dec. n. 933 de 24 de Outubro de 1890 (Ord. do dia n. 127).

Fallecimento. — V. *Obito*.

Falsidade. — V. *Conselho de guerra*.

Falta. — Incorre em falta disciplinar, ou mesmo crime, conforme as circumstancias, o militar que promove manifestações ou assiste a reuniões de character politico que sejam contrarias ás instituições do paiz.—A. de 27 de Julho de 1889, ás escolas Superior de Guerra e Militar da Côrte.

Fardamento. — Nenhum pedido de fardamento solicitado por officiaes honorarios do exercito deve ser remettido á estação competente sem que os mesmos officiaes entrem para as Thesourarias de fazenda com as respectivas importancias.—Circ. de 17 de Junho de 1885, ás presidencias de provincia.

— Os arsenaes de guerra devem organizar annualmente uma tabella dos preços por que póde ser fornecido o fardamento dos officiaes do exercito, durante o anno financeiro, a qual será remettida á Secretaria de Estado, com a devida antecedencia, afim de ser approvada pelo governo. — Circ. de 18 de Setembro de 1885, ás presidencias de provincia (Ord. do dia n. 1948).

— Deve ser fornecido ás praças que tiverem de vir para a Côrte quando o que possuirem esteja, pelo seu máo estado, improprio de servidores da patria, e no caso de não haver em deposito para ser supprido de prompto, ficam as presidencias de provincia autorizadas a fazer alguma despeza extraordinaria si não for possivel, com a precisa brevidade, obter do Arsenal de Guerra que ficar mais proximo. — Circ. de 7 de Dezembro de 1885 aos presidentes de provincia (Ord. do dia n. 1964).

— Sobre o fornecimento de fardamento em máo estado.—
V. *Fornecimento*, A. de 4 de Junho de 1886.

Fardamento.— Tabella dos preços das peças de fardamento do 2º uniforme das bandas de musica dos corpos do Exercito.— Port. de 27 de Julho de 1886 (Ord. do dia n. 2017).

— Fica adoptada para os alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul a mesma tabella dos da Côrte, devendo os alumnos que forem transferidos daquella para esta indemnizar os cofres publicos por meio de descontos, do valor do capote que tiverem alli recebido, calculado esse valor pelo tempo que faltar para a duração da referida peça de fardamento. — A. de 20 de Setembro de 1886, ao Quartel-Mestre General. (Ord. do dia n. 2044). — V. *Uniforme*.

— Deve ser julgada prescripta a divida proveniente de peças de fardamento que o recruta, por qualquer circumstancia, não tiver recebido em tempo.—A. de 23 de Setembro de 1886, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2045).— V. *A. de 15 de Julho de 1887*.

— As praças reformadas, que teem honras de postos militares, só teem direito a fardamento, quando estiverem empregadas no serviço do Asylo dos Invalidos da Patria, mas não quando forem simplesmente consideradas asyladas. — A. de 27 de Setembro de 1886, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2053).— O Aviso de 21 de Junho de 1887 declara que não se lhes deve fornecer o fardamento designado na tabella annexa ás instrucções de 21 de Abril de 1867, visto que não podem deixar de fazer serviço de official (Ord. do dia n. 2120).

— As praças que tiverem baixa, achando-se no hospital, teem direito a fardamento até à data anterior á da por-

taria que a ordenou, fazendo-se effectiva a baixa quando tiver alta do hospital. — A. de 25 de Novembro de 1886, ao Ajudante General. (Ord. do dia n. 2068).

Fardamento.— A praça sentenciada que volta ao serviço do exercito tem direito, além do fardamento de recruta prompto, ao de recruta no ensino, com excepção das camisolas de brim escuro e do capote, como foi estabelecido por Port. de 24 de Março de 1885. — A. de 4 de Março de 1887, ao Ajudante General.

— As praças que annualmente são enviadas para a escola de tiro, afim de completarem o respectivo curso, devem ir pagas do competente fardamento. — A. de 21 de Março de 1887, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2116).

— Nos corpos montados deve o capote ou poncho ser distribuido desde que a praça adquiriu direito, sem se esperar o fim do anno, podendo os commandantes dos corpos incluir nos pedidos trimensaes as praças que tiverem direito a essas peças de fardamento. — A. de 8 de Julho de 1887, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2144).

— Quando um individuo, que assentou praça, se engajou ou passou a prompto, por qualquer motivo não receber alguma peça de fardamento ou mesmo todas designadas na tabella de recrutas, tem direito ao seu recebimento sómente em especie, attenta a necessidade do serviço, caso a distribuição dessas mesmas peças tenha logar antes da época fixada na tabella geral para os respectivos vencimentos, mas nunca em dinheiro. — A. de 15 de Julho de 1887, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2124).

Fardamento.— O destinado aos corpos de Corumbá, Nioac e S. Luiz de Cáceres deve ser remettido pela Intendencia da Guerra já preparado, e em estado de ser distribuido. — A. de 12 e 30 de Julho de 1887, á Intendencia.

— Manda-se abonar fardamento de recruta prompto e no ensino a um cadete que, tendo tido baixa, voltou ás fileiras do exercito. — A. de 11 de Agosto de 1887, ao Pres. do Paraná.

— Como se deve fazer o ajuste das contas das praças, alumnos das escolas militares, quando desligadas e incluidas nos corpos.— A. de 21 de Setembro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2139).

— As praças destinadas á Escola de Tiro do Campo Grande só podem receber por alli o fardamento que tiverem vencido do dia em que se matricularem até aquelle em que forem desligadas, não se comprehendendo nesta disposição as praças empregadas nesse estabelecimento, por vencerem e receberem o respectivo fardamento pelos corpos a que pertencem. — Port. de 12 de Outubro de 1887, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2143).

— Recommenda-se a observancia da portaria de 14 de Outubro de 1884 (Ord. do dia n. 1885) que determina que as praças que forem desligadas com destino ás escolas militares devem ir pagas e justas de contas de fardamento, quer em especie, quer em titulos de divida.— Port. de 24 de Março de 1888, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2172).

Fardamento.— Sobre abono de fardamento a recrutas.— V. *Ord. do dia n. 2261 de 31 de Maio de 1889.*

— Devem usar poncho em vez de capote os officiaes dos corpos montados do exercito. — A. de 19 de Junho de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2266).

Faz-se extensiva esta disposição aos officiaes montados dos corpos a pé. — A. de 20 de Maio de 1890, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 69).

— Os pedidos de fardamento feitos pelos officiaes do exercito devem ter a nota da Pagadoria, da importancia da divida que tiverem e sua natureza.—Port. de 7 de Agosto de 1889, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2276).

— O das praças pertencentes a destacamentos, cujos corpos se acham em outras provincias, deve ser remettido, nas devidas epocas, aos commandantes dos mesmos destacamentos pelos commandantes dos corpos, aos quaes prestarão contas para que estes as transmittam á Repartição de Quartel-Mestre General.—A. de 25 de Agosto de 1889, ao Pres. das Alagôas (Ord. do dia n. 2277).

— Aos individuos que assentarem praça em algum destacamento com destino a corpos do exercito em outras provincias, só se deverá abonar fardamento de recrutas promptos no ensino, mediante pedido nominal feito pelo commandante do destacamento e ordem do presidente da provincia.— A. de 25 de Agosto de 1889, ao Pres. das Alagôas (Ord. do dia n. 2277).

— O fornecimento de fardamento aos officiaes do exercito deve ser feito de modo que a sua importancia reunida á

carga que tiverem os mesmos officiaes não exceda do valor de seis mezes dos respectivos soldos.— A. de 27 de Setembro de 1889 ao Arsenal de Guerra. — Expediu-se no mesmo sentido circular ás presidencias das provincias em que ha arsenaes de guerra (Ord. do dia n. 2294).

Fardamento.— Approvam-se as tabellas de distribuição de fardamento ás praças promptas e aos recrutas dos corpos arregimentados do exercito.— A. de 16 de Dezembro de 1889, ao Quartel-Mestre General.

Estas tabellas foram substituidas por outras approvadas por A. de 19 de Fevereiro de 1890 ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 51).

— Approva-se a tabella para distribuição de fardamento aos alumnos das escolas militares, organizada pelo commandante do corpo de alumnos.— A. de 18 de Janeiro de 1890, à Escola Militar da capital e ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 35).

Esta tabella foi alterada pelo A. de 30 de Abril, ao Quartel-Mestre General, declarando que o tempo de duração do dolman e das calças de flanela, que se fornecem aos alumnos da Escola Militar da Capital, será de dous annos, devendo abonar-se-lhes, tambem por igual prazo, uma calça de elasticotina e um dolman com passadeiras ; e pelo de 9 de Maio do mesmo anno que manda fornecer aos alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul um capote com a duração de dous annos.

— O fardamento para os corpos do Amazonas, Piauhy, Maranhão e Pará deve ser feito pelo Arsenal de Guerra deste Estado.— A. de 28 de Fevereiro de 1890, ao governador do Pará.

Fardamento.— Aos recrutas dos corpos do Rio Grande do Sul, Minas Geraes, S. Paulo, Espirito Santo e Santa Catharina devem-se fornecer duas calças de brim pardo, e não uma como menciona a tabella de 2 de Abril publicada na ordem do dia n. 51 de 10 do mesmo mez. — Port. á Repartição de Ajudante General, de 16 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 69).

— Para regularizar o processo de liquidação de dividas de fardamento, devem os commandantes dos corpos remetter em tempo á Repartição de Quartel-Mestre General todos os papeis relativos ao ajuste de contas de fardamento, accrescentando ao titulo da relação A as palavras « *com declaração das peças de fardamento que deixaram de ser pagas por diversos motivos*, e fazendo declaração para cada praça, na casa das observações. — Port. de 6 de Junho de 1890, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 72).

— Em solução ás duvidas propostas pelo major fiscal de um corpo, com relação á distribuição de fardamento declara-se : 1º, que o alistado em 30 de Janeiro ou 1 de Fevereiro tem direito ao semestre; 2º, que o alistado que passa a prompto por urgencia ou por sua intelligencia, não tendo o tempo de quatro mezes de praça, tem direito a receber o primeiro quaterno; 3º que o individuo alistado em Junho, que passa a prompto em Novembro ou a 31 de Dezembro, tem direito a dolman e gorro. — A. de 21 de Junho de 1890, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 84).

— Aos sargentos ajudantes e quarteis-mestres dos corpos se devem fornecer, para o serviço a cavallo, botas iguaes

às dos officiaes. — A. de 28 de Julho de 1890, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 90).

Ferrador. — Determina-se que em cada corpo de cavallaria e artilharia montada do Rio Grande do Sul se habilitem algumas praças no officio de ferrador e no que for concernente ao tratamento dos animaes. — A. de 20 de Junho de 1885, ao Pres. da provincia.

— A differença do vencimento de ferrador contractado do 1º regimento de cavallaria deve ser paga pela caixa da musica, quando o producto da venda do estrume não chegar para attender a esse pagamento, communicando-se ao governo, para providenciar, si, apezar do auxilio da mencionada caixa, não for possivel satisfazer a tal despeza, por falta de saldo. — Port. de 21 de Janeiro de 1890, à Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 35).

A mesma autorização para o 2º regimento de artilharia, sendo, porém, a gratificação paga pelo que produzir a venda do estrume. — A. de 3 de Março de 1890, ao Ajudante General.

— Os ferradores contractados dos corpos montados devem dar a algumas praças ensino constante deste officio, afim de se poder cumprir o Dec. n. 43 de 7 de Dezembro de 1889. — Port. de 21 de Janeiro de 1890, à Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 35).

Festa nacional. — São considerados dias de festa nacional :

1 de Janeiro, consagrado á commemoração da fraternidade universal ;

21 de Abril, consagrado á commemoração dos precusores da Independencia Brasileira, resumidos em Tiradentes ;

3 de Maio, consagrado á commemoração da descoberta do Brazil ;

13 de Maio, consagrado á commemoração da fraternidade dos Brasileiros ;

14 de Julho, consagrado á commemoração da Republica, da Liberdade e da Independencia dos povos americanos ;

7 de Setembro, consagrado á commemoração da Independencia do Brazil ;

12 de Outubro, consagrado á commemoração da descoberta da America ;

2 de Novembro, consagrado á commemoração geral dos mortos ;

15 de Novembro, consagrado á commemoração da Patria Brasileira.

Dec. de 14 de Janeiro de 1890 (Ord. do dia n. 25).

Fiança. — Instrucções para os casos em que os fiadores dos responsaveis denuncião a intenção de lhes retirar a fiança. — Port. de 6 de Março de 1888, do Ministerio da Fazenda.

— Fixam-se as dos almoxarifes dos hospitaes militares, sendo, de 5:000\$ para os de 1ª classe, de 2:000\$ para os de 2ª e de 1:000\$ para os de 3ª — A. de 10 de Maio de 1890, á Fazenda e á Contadoria.

E em 2:000\$ a do Hospital provisorio do Andarahy. — A. da mesma data ao M. da Fazenda.

Fiscal. — O capitão addido a qualquer corpo do exercito não assume as funcções de fiscal, na falta do major respectivo, embora seja mais antigo do que o capitão desse

corpo.— A. de 17 de Dezembro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2156).

Fiscal.— O major addido a um corpo deve, na falta do effectivo, assumir as funcções de fiscal, por isso que a sua qualidade de addido não tira a prioridade, que sempre lhe compete, sobre os capitães.— A. de 3 de Janeiro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2233).

— A fiscalização de um corpo, na ausencia do respectivo major ou de algum que se ache addido, compete ao capitão mais antigo dos effectivos, do mesmo corpo.— A. de 10 de Agosto de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2276).

— V. *Superior do dia*.

Fixação.— De forças de terra:

Para o anno financeiro de 1885-86.— L. n. 3261 de 30 de Junho de 1885 (Ord. do dia n. 1932).

Para 1886-87.— L. n. 3275 de 23 de Junho de 1886 (Ord. do dia n. 2002).

Para 1887-88.— L. n. 3317 de 20 de Junho de 1887 (Ord. do dia n. 2118).

Para o 2º semestre do anno de 1888.— L. n. 3319 de 28 de Junho de 1887 (Ord. do dia n. 2122).

Para a anno de 1889.— L. n. 3366 de 21 de Agosto de 1888 (Ord. do dia n. 2203).

Folha corrida.— Dispensa-se este documento nas petições de remuneração de serviços militares feitos por officiaes e praças effectivas do exercito.— Res. de 28 de Setembro de 1889, communicada em Port. de 30 ao Conselho Supremo Militar.

Formulario.— Para justificação á readmissão de cadetes. — A. de 29 de Dezembro de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 158, de 1891).

Formatura.— V. *Precedencia*.

Fornecimento.— Nas concurrencias que se realizarem para fornecimento de carvão mineral ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra, deve ser preferido, em igualdade de circumstancias, o que for de procedencia nacional, na fôrma estabelecida na circular de 18 de Agosto de 1883.— Circ. de 18 de Agosto de 1885, ás presidencias das provincias em que ha arsenaes de guerra e á Intendencia.

— Aos recebimentos dos generos alimenticios nas arrecadações do rancho dos corpos deve estar presente o medico de serviço, sendo a sua unica missão examinar a qualidade dos generos fornecidos, afim de verificar si estão em condições de ser distribuidos ás praças sem prejuizo para sua saude, competindo aos demais funcionarios, que compoem a commissão, indagar do peso e si se acham nas condições estipuladas no contracto.— A. de 18 de Agosto de 1885, ao presidente do Maranhão (Ord. do dia n. 1941).

— Os generos destinados ás fortalezas de Santa Cruz e Lage devem ser examinados no Arsenal de Guerra da Côrte, como são os que vão para o Asylo dos Invalidos da Patria, pelo cirurgião do Corpo de Saude escalado para fazer o serviço da primeira das ditas fortalezas, o qual fica autorizado a mandar substituir de prompto os que forem rejeitados por não serem de superior qualidade, dando parte á Repartição Fiscal, para os devidos effeitos, segundo

as condições estipuladas nos contractos.— A. de 3 de Dezembro de 1885, ao Ajudante General.

Fornecimento. — Quando a Intendencia e os arsenaes tiverem de fornecer aos corpos fardamento ou quaesquer artigos, entre os quaes existam peças que não estejam em perfeito estado, devem consultar previamente o governo.— Circ. de 4 de Junho de 1886, aos presidentes de provincia (Ord. do dia n. 1998).

— A importancia do vasilhame devolvido pelas repartições ás quaes o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar fornece medicamentos, si estiver no caso de ser aproveitado, deve ser deduzida das respectivas contas pelo preço que as fabricas da Europa o tiver fornecido ao Estado.— A. de 25 de Junho de 1886, ao Hospital Militar da Côrte.

— Nos annuncios que se fazem para o fornecimento de generos ás praças da guarnição não se deve, de um semestre para outro, variar de peso ou medida.— Circ. de 5 de Março de 1887, ás Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 2100).

— A compra dos moveis e utensilios para os corpos de guarda das cadêas deve correr pelos cofres provinciaes, ou pelo Ministerio da Justiça.— A. de 10 de Maio de 1887, ao Pres. de Matto Grosso.

— A's fortalezas desarmadas não se fornecem utensilios.— A. de 20 de Junho de 1887, ao Pres. de Pernambuco.

— Quando a Intendencia da Guerra tiver de entregar por partes os artigos mandados fornecer aos corpos, deve, á

proporção que fizer os fornecimentos, dar aos quartéis mestres guias impressas e numeradas, á semelhança das que servem para dar sahida no portão do Arsenal de Guerra, ficando por isso dispensada a que costuma passar no fim da entrega de taes fornecimentos.— Port. de 20 de Julho de 1887, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2131).

Fornecimento.— O fornecimento de viveres e dietas á enfermaria militar da Fortaleza de Santa Cruz deve ser feito pela mesma forma por que se pratica com os hospitaes militares da guarnição.— A. de 23 de Julho de 1887, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2128).

— As tabellas de distribuição de viveres dos corpos da Côrte, que são publicadas em ordem do dia da repartição de Ajudante General, servem de modelo para as que se tiverem de organizar nas provincias, devendo os conselhos de fornecimento approximar-se dellas o mais possivel quanto ás quantidades dos generos, para que haja uniformidade em todos os corpos. — A. de 30 de Julho e 3 de Agosto de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2132).

— Os quartéis-mestres ou agentes das companhias isoladas devem passar recibo, nos vales, dos generos que receberem. — A. de 4 de Agosto de 1887, ao Quartel-Mestre General.

— Devem ser carregados em receita e despeza, de accordo com o art. 33 do Regulamento n. 7685 de 6 de Março de 1880, todos os generos que constituem as refeições, sem exclusão dos de pedido e fornecimento diario. — A. de 8

de Agosto de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2132).

Fornecimento.— A's directorias de obras militares não sef orneceem moveis e utensilios.— A. de 17 de Agosto de 1887, ao Pres. do Espirito Santo.

— Manda-se fornecer ás praças sentenciadas existentes na Fortaleza de Santa Cruz uma ração extraordinaria de café em grão e 12 grammas de assucar, ao começar o trabalho e antes do almoço. — A. de 26 de Agosto de 1887, ao Quartel-Mestre General.

— Os commandantes das brigadas ultimamente creadas não devem fazer parte dos conselhos de fornecimento de viveres aos corpos do exercito.— A. de 12 de Maio de 1888, ao Quartel-Mestre General.

— O Estado não fornece mobilia para as secretarias dos delegados do cirurgiãomór. — A. de 14 de Agosto de 1888, ao Pres. do Maranhão.

— O fornecimento de munições e artificios de guerra aos corpos e estabelecimentos militares da Côrte passa a ser feito directamente pelo Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, fixando o Quartel-Mestre General previamente a quantidade que de taes artigos deve cada um delles ter no respectivo deposito, o qual será inspeccionado pela directoria daquelle laboratorio, que mandará substituir ou beneficiar os que por qualquer circumstancia se inutilizarem, communicando o occorrido á Secretaria de Estado.— A. de 15 de Outubro de 1888, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia. n. 2217).

Fornecimento.— Os volumes com medicamentos e drogas destinados às enfermarias militares devem ser remettidos directamente dos arsenaes de guerra para as mesmas enfermarias, onde serão abertos e examinados.— Circ. de 18 de Dezembro de 1888, às presidencias de provincia.

— Não está inhibido de concorrer ao fornecimento de viveres o negociante que, tendo se recusado a assignar contracto em semestre anterior, satisfizes a importância da multa que lhe foi imposta, desde que por acto especial do Governo não ficou interdicto.— A. de 20 de Dezembro 1888, ao presidente de Santa Catharina (Ord. do dia n. 2237).

— Determina-se à Intendencia que forneça ao Laboratorio Pyrotechnico do Campinho o material que fôr requisitado pelo respectivo director.— A. de 14 de Maio de 1889.

— De fardamento, equipamento, utensilios, etc. aos destacamentos que estão em provincias differentes daquellas em que se acham os respectivos corpos.— V. *Destacamento*, 25 de Agosto de 1889.

— Os governadores dos Estados ficam autorizados a mandar fornecer aos estabelecimentos militares e corpos das respectivas guarnições, independentemente de ordem da Secretaria de Estado, os utensilios de que necessitarem, observadas as tabellas em vigor e dando parte à Repartição de Quartel-Mestre General.— Circ. de 28 de Maio de 1890, aos governadores (Ord. do dia n. 91).— V. *Circ. de 21 de Julho*.

— Os pedidos de medicamentos para as pharmacias e esta-

belecimentos militares devem ser remetidos directamente ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar pelo inspector geral do serviço sanitario do exercito, independentemente de ordem da Secretaria de Estado, e dispensado o transito pela Repartição de Quartel-Mestre General.— A. de 21 de Maio de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 69).

Fornecimento.— Os governadores são autorizados a mandar fornecer aos estabelecimentos militares e corpos do exercito todo e qualquer artigo que tenha tempo de duração marcado em tabella, dando immediatamente conta de taes fornecimentos ao Ministerio da Guerra.— Circ. de 21 de Julho de 1890, aos governadores (Ord. do dia n. 91).

— V. *Expediente.*— *Material do Exercito.*— *Medicamento.*

Fôro.— Manda-se que sejam processados no fôro civil um capitão e um tenente, por haver o primeiro, com documentos falsos, recebido da Thesouraria de Fazenda a importancia dos concertos que fôra autorizado a fazer no quartel de uma companhia sob seu commando, e o segundo como falsificador dos referidos documentos.— Res. de 27 de Novembro de 1886, communicada em A. de 9 de Dezembro ao Pres. do Rio Grande do Norte (Ord. do dia n. 2079).

— O militar que, impedindo a fuga de presos commette crime, é julgado no fôro militar.— A. de 11 de Julho de 1887, do Ministerio da Justiça ao Pres. das Alagôas.

— Declara-se que deve ser processado no fôro commum um official do exercito que falsificara as sommas das

folhas dos officiaes do batalhão no qual exercia o cargo de quartel-mestre, do que resultou prejuizo para a Fazenda Nacional. — A. de 3 de Outubro de 1887, do Ministerio da Fazenda ao Pres. do Rio Grande do Sul.

Fôro.— Declara-se que deve ser processado no fôro militar um soldado que assassinou seu camarada fôra do quartel, não obstante haver um cúmplice paisano, que tem de ser julgado no fôro civil. — A. de 7 de Maio de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2181).

Forragem.— Recommenda-se a observancia do aviso de 28 de Setembro de 1880 sobre a plantação de alfafa e milho nos poteiros que servem para pastagem dos animaes dos corpos de cavallaria e de artilharia a cavallo na provincia do Rio Grande do Sul, e determina-se que de seis em seis mezes os commandantes remetam à Secretaria de Estado um mappa do que tiver sido colhido e consumido. — A. de 20 de Junho de 1885, à Pres. da provincia (Ord. do dia n. 1935).

Em 3 de Julho seguinte determinou-se à mesma presidencia que exija dos commandantes e remetam à Secretaria de Estado informações mensaes sobre a quantidade de cada forragem colhida nos respectivos poteiros e numero de animaes sustentados em cada mez.

Em 12 de Setembro de 1889 (Portaria à Repartição de Ajudante General — Ord. do dia n. 2284), recommendou-se aos commandantes dos corpos montados das provincias que, conforme está determinado com relação aos do Rio Grande do Sul, procedam, como ensaio, ao plantio da alfafa.

— Os capitães ajudantes dos corpos da Côrte devem perceber

forragem para cavalgadura de pessoa.— A. de 30 de Janeiro de 1889, à Pagadoria.

Forragem.— Manda-se cessar o plantio de alfafa e milho nos terrenos particulares, arrendados para invernada de cavallhada do exercito.—A. de 9 de Abril de 1890, ao Governador do Rio Grande do Sul.

— Os medicos adjuntos do exercito não teem direito a forragem.— Port. de 12 de Julho de 1890, à Thesouraria das Alagôas.

— Supprime-se este vencimento, continuando sómente o abono de forragens para bestas de bagagem em campanha, e conforme a tabella approvada pelo Decreto n. 946 A de 1 de Novembro de 1890 (Ord. do dia n. 143).

Forriel.—V. *Official inferior.*

Fortaleza.— O official do 1º batalhão de artilharia designado para commandar a fortaleza da Praia de Fóra deve perceber, além das vantagens do corpo, a gratificação de exercicio marcada na tabella de 1 de Maio de 1858 para as fortalezas de 3ª ordem.— A. de 16 de Setembro de 1886, à Pagadoria.

— Mandam-se desarmar os fortes e fortalezas da Provincia da Bahia, com excepção da fortaleza de S. Marcello, recolhendo-se os utensilios e reparos ao arsenal e encanteirando-se a artilharia, ficando encarregado de cada um delles um official reformado ou honorario com a etapa de 1\$ diarios.— A. de 4 de Janeiro de 1887, ao Pres. da Bahia (Ord. do dia n. 2085).

Em Aviso de 26 de Setembro do mesmo anno determinou-se que continuasse armada a fortaleza de S. Paulo, para servir de registro do porto (Ord. do dia n. 2138).

Fortaleza. — A's fortalezas desarmadas não se fornecem utensilios. — A. de 20 de Junho de 1887, ao Pres. de Pernambuco.

— Manda-se pôr à disposição do Ministerio da Fazenda a Fortaleza de S. Francisco Xavier, em Piratininga, na Provincia do Espirito Santo, para alli estabelecer-se um posto de guarda da alfandega. — A. de 30 de Dezembro de 1887, à Pres. do Espirito Santo.

— Os commandantes das fortalezas devem remetter semestralmente á Repartição de Ajudante General uma relação do respectivo pessoal com designação das datas das nomeações e das autoridades que as tiverem feito, communicando opportunamente qualquer occurrencia que se dê. — Circ. de 22 de Maio de 1889, aos Presidentes de provincia.

— V. *Polvora.* — *Vencimento.*

G

General de brigada. — Substituiu o brigadeiro. — Dec. n. 350 de 19 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 56).

General de divisão. — Substituiu o marechal de campo. — Dec. n. 350 de 19 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 56).

Governador. — Marcam-se as attribuições dos governadores dos Estados, até a definitiva constituição dos mesmos Estados.— Decrs. n. 7 de 20, n. 12 de 23 e n. 12 A de 25, todos de Novembro de 1889, e n. 781 de 25 de Setembro de 1890.

Graduação. — Os directores geraes de indios terão a graduação de brigadeiro, os directores de aldêas a de tenente-coronel e os thesoureiros a de capitão, emquanto servirem taes logares, e usarão do uniforme que se acha estabelecido para o estado-maior do exercito. — Reg. n. 426 de 24 de Julho de 1845, art. 11.

— Para a concessão da graduação ao mais antigo de cada classe é necessario que o official tenha o intersticio exigido para ser promovido à effectividade. — Res. de 9 de Janeiro de 1886, communicada em A. de 9 de Junho do mesmo anno, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1997).

— Os membros do magisterio das escolas do exercito usarão do uniforme das companhias de alumnos com as insignias de — major, os lentes; capitão, os substitutos e professores; tenentes, os adjuntos. Os militares usarão das insignias correspondentes aos logares que occuparem no magisterio, si sua patente fôr menor. — Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889, art. 223 (Ord. do dia n. 2247).

Esta disposição foi alterada pelo art. 284 do Reg. n. 330 de 12 de Abril de 1890, que confere aos lentes as honras de tenente-coronel e aos substitutos e professores as de major.

— O Commandante do Collegio Militar terá a graduação de coronel; os professores, o capellão e o medico a de capitão;

os adjuntos e o secretario a de tenente; o escripturario, o professor de musica e os mestres a de alferes, devendo todos usar do uniforme e distinctivos no serviço do collegio. — Reg. n. 10.202 de 9 de Março de 1889, art. 69 (Ord. do dia n. 2251).

Gráo. — Aos lentes nomeados para as escolas do exercito só se confere o gráo de doutor quando são elles bachareis em mathematicas. — A. de 5 de Maio de 1890, á Escola Militar da Capital.

Gratificação. — Manda-se abonar ao official que substituiu o Commandante da Escola Militar do Rio Grande do Sul, durante o tempo em que esteve no campo de manobras, em Saycan, a gratificação de commando da mesma Escola. — A. de 11 de Setembro de 1885, ao Pres. do Rio Grande.

— Ficam supprimidos os abonos aos operarios dos arsenaes de guerra, de gratificações provenientes de sêstas, serões ou outros quaesquer serviços extraordinarios por elles executados. — Circ. de 14 de Outubro de 1886, aos Pres. de provincia (Ord. do dia n. 2057).

— As praças voluntarias, quando com licença para tratamento de saude, devem perceber a respectiva gratificação, porque esta faz parte do soldo. — A. de 21 de Julho de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2128).

— Determina-se que em ordem do dia se dê conhecimento da data da terminação do conselho de guerra a que responder qualquer praça de pret do exercito, para que desta data em deante cesse o abono da gratificação de voluntario

ou de engajado.— A. de 27 de Setembro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2213).

Gratificação.— Eleva-se a 1:200\$000 a dos juizes togados do conselho Supremo Militar de Justiça.— L. n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, art. 6º, n. 2).

— O Ajudante General, quando accumula o cargo de membro do Conselho Supremo Militar, percebe a respectiva gratificação, independente da do cargo de Ajudante General.
— Res. de 10 de Dezembro de 1888 (Ord. do dia n. 2237).

— Manda-se abonar uma gratificação mensal de 25\$ aos amanuenses (escreventes) da Repartição de Ajudante General.— A. de 7 de Janeiro e 19 de Fevereiro de 1889, á Pagadoria.

— Os capitães ajudantes dos corpos da Córte devem perceber a gratificação mensal de 20\$.— A. de 30 de Janeiro de 1889, á Pagadoria.

— Reduz-se a 100\$ a gratificação especial dos ajudantes das colonias militares da Provincia do Paraná.— Port. de 6 de Fevereiro de 1889, á Thesouraria de Fazenda.

— Aos capitães dos corpos de engenheiros que commandarem companhias nos batalhões de engenharia devem ser abonadas as gratificações de commissão activa.— A. de 11 de Maio de 1889, á Pagadoria.

V. art. 53 n. 5 das instrucções de 15 de Janeiro de 1887.

— Manda-se continuar a abonar ao encarregado do Labo-

ratorio Pyrotechnico de Porto Alegre (officina pyrotechnica do arsenal de guerra) a gratificação de 50\$000 mensaes. — Port. de 29 de Maio de 1889, à Thesouraria do Rio Grande do Sul.

Gratificação. — Faz-se extensiva a todos os capitães ajudantes dos corpos do exercito a disposição do aviso de 30 de janeiro deste anno, que elevou a 20\$ a gratificação que percebiam os dos corpos da Côrte. — Circ. de 23 de Julho de 1889, às Thesourarias de Fazenda (Ord. do dia n. 2276) e A. de 1 de Outubro do mesmo anno, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2887).

— Manda-se abonar a de 50\$ mensaes ao secretario do corpo de estado maior de primeira classe, por se achar tambem encarregado da escripturação do corpo de estado maior de segunda classe. — A. de 2 de Setembro de 1889 à Pagadoria.

— O official subalterno que exerce as funcções de ajudante de batalhão ou regimento tem direito à gratificação de 20\$ mensaes. — A. de 7 de Outubro de 1889, ao Pres. de Santa Catharina.

— Eleva-se a 300\$ a gratificação de 200\$ mensaes que percebe o official de gabinete do Ministro da Guerra. — A. de 30 de Novembro de 1889, à Pagadoria.

— O secretario do chefe do Governo Provisorio deve perceber vencimentos de commissão activa e mais a gratificação de 400\$ mensaes, e os ajudantes de ordens o mesmo vencimento e gratificação de 300\$ mensaes. — A. de 30 de Novembro de 1889, à Pagadoria.

Os ajudantes de campo os mesmos vencimentos dos ajudantes de ordens. — A. de 5 de Fevereiro de 1890, à Pagadoria.

Gratificação. — Aos ajudantes de ordens do Ministro da Guerra competem vantagens de comissão activa de engenheiros e mais a gratificação de 100\$ mensaes. — A. de 30 de Novembro de 1889, à Pagadoria — Eleva-se a gratificação a 150\$. — A. de 12 de Março de 1890, à Pagadoria.

— Os voluntarios perceberão, enquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á quarta parte do soldo de primeira praça.

Os voluntarios e recrutados que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão uma gratificação igual á metade do soldo de primeira praça. Decreto n. 43 de 7 de Dezembro de 1889 (Ord. do dia n. 10).

— Declara-se que uma praça que, por equívoco, foi escusa do serviço porque a portaria que ordenou a baixa referiu-se a outra de igual nome e por isso reverteu ás fileiras, não tem direito, durante o tempo em que esteve afastada do serviço, á respectiva gratificação, que é considerada *pro labore*. — A. de 1 de Fevereiro de 1890, ao Ajudante General. — *V. Soldo.* — *Tempo.*

— O Quartel Mestre General é autorizado a requisitar dos corpos da guarnição dous inferiores para servirem como amanuenses na repartição a seu cargo, com a gratificação mensal de 40\$. — A. de 22 de Fevereiro de 1890.

— A que compete aos serventes das enfermarias militares

é correspondente ao soldo da nova tabella.— A. de 4 de Abril de 1890, ao Governador do Rio Grande do Sul.

Gratificação. — Manda-se abonar a dous amanuenses da commissão de melhoramentos do material de guerra, que devem ser cadetes simples, ou praças reformadas, a gratificação de 25\$ a cada um.— A. de 23 de Maio de 1890, à Contadoria.

— Eleva-se a 66\$ a gratificação mensal abonada aos fieis do pagador da Contadoria Geral da Guerra para transporte e comedorias, quando em pagamentos fóra do estabelecimento.— A. de 31 de Maio de 1890, à Contadoria.

— Manda-se abonar a gratificação de 20\$ mensaes ao amanuense do inspector geral dos presidios de Goyaz.— Port. de 2 de Junho de 1890, à Thesouraria.

— Manda-se abonar aos adjuntos da Intendencia da Guerra, encarregados de armazens, a mesma gratificação que percebem os encarregados de depositos do Arsenal de Guerra da Capital.— A. de 7 de Julho de 1890, à Contadoria.

— As que competem às commissões dos officiaes generaes são as seguintes :

Commando do exercito.....	400\$000
Commando do corpo do exercito.....	300\$000
Commando de divisão.....	200\$000
Commando de brigada.....	150\$000

O Ajudante General, seja qual fôr a sua patente, terá a gratificação de commando de corpo de exercito.— A. de 18 de Julho de 1890, à Contadoria (Ord. do dia n. 94)— Alterado pelo Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890.

Gratificação. — Tabella das gratificações que devem ser abonadas pelo exercicio das diversas commissões militares. — Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890 (Ord. do dia n. 143).

— De voluntarios — *V. Aprendiz artilheiro.* — *Attestado.*
— *Desconto.* — *Enfermaria.*

Guarda civica. — Crêa-se na Côrte, para auxiliar o policiamento da cidade, e da-se-lhe regulamento. — Dec. n. 10.395 de 9 de Outubro de 1889. — Extincta pelo Dec. n. 77 de 21 de Dezembro do mesmo anno.

Guarda Nacional. — Fazem-se extensivas á guarda nacional dos Estados da União Brasileira limitrophes com os de outra nacionalidade as disposições do Dec. n. 2029 de 18 de Novembro de 1857. — Dec. n. 279 de 24 de Março de 1890.

— Dá-se nova organização á da Capital Federal. — Dec. n. 1121 de 5 de Dezembro de 1890.

Guia. — *V. Assentamento.* — *Livro.*

Gymnasio Nacional. — Passa a ter esta denominação o *Instituto Nacional de Instrucção Secundaria.* — Dec. n. 981 de 8 de Novembro de 1890.

H

Honras. — O official do exercito, empregado no corpo de bombeiros, depois de 10 annos de bons serviços, terá direito ás honras do posto que lhe competir pelo seu

cargo. — Reg. n. 9829 de 31 de Dezembro de 1887, arts. 46 e 48 paragrapho unico.

Honras. — De grandeza não teem os Senadores do Imperio e os Conselheiros de Estado; só lhes compete o tratamento de Excellencia. — Port. de 11 de Setembro de 1888, do Ministerio da Fazenda á Recebedoria.

Hospicio Nacional de Alienados. — Desanexa-se do Hospital da Santa Casa da Misericordia o Hospicio de Pedro II, que passa a constituir estabelecimento publico independente, com a denominação de *Hospicio Nacional de Alienados*, regendo-se provisoriamente pelos estatutos approvados pelo Dec. n. 1077 de 4 de Dezembro de 1852 na parte ora não alterada. — Dec. n. 142 A de 11 de Janeiro de 1890.

— Instrucções pelas quaes se deverá reger. — Dec. n. 206 A de 15 de Fevereiro de 1890. — V. Reg. n. 508 de 21 de Junho do mesmo anno para a Assistencia medico-legal de alienados.

Hospicio de Pedro II. — V. O alinea anterior.

Hospital. — Extingue-se o do Andarahy. — A. de 1º de Setembro de 1887 (Ord. do dia n. 2133) e 1º de Outubro do mesmo anno, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2140).

— Nas altas das praças em tratamento nos hospitaes e enfermarias militares se devem mencionar as faltas que ellas commetterem e os castigos que lhes tiverem sido infligidos. — A. de 7 de Junho de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2186).

Hospital.—O serviço de dia ao Hospital Militar da Côrte deve ser feito por escala entre os cirurgiões empregados no mesmo hospital.— Port. de 7 de Junho de 1888, á Repartição de Ajudante General.

A portaria de 14 do mesmo mez (Ord. do dia n. 2187) declarou que este serviço deve ser feito pelos cirurgiões, cujas obrigações não se achem definidas na ordem do dia n. 1934 de 18 de Junho de 1885, e pelos medicos da guarnição. E a de 23 de Março de 1889 (Ord. do dia n. 2250) que deve ser feito pelos medicos empregados no hospital, com excepção do primeiro medico e primeiro cirurgião.

— Haverá na Capital Federal um hospital de 1ª classe sob a denominação de *Hospital Central do Exercito*, e nas differentes guarnições hospitaes de 2ª e 3ª classes, conforme o numero das forças estacionadas.— Dec. n. 277 de 22 de Março (Ord. do dia n. 49) e n. 307 de 7 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 62).

O serviço hospitalar ficou assim constituido :

Um de 1ª classe: o Hospital Central do Exercito, com 10 enfermarias ; 13 de 2ª, com quatro enfermarias, nas guarnições de mais de dous batalhões (Belém, Recife, Bahia, Curitiba, cidade do Rio Grande, Porto Alegre, Jaguarão Bagé, Uruguayana, S. Gabriel, Corumbá e Cuyabá, e provisoriamente o de Andarahy).

26 de 3ª, com duas enfermarias, nas pequenas guarnições (Manãos, S. Luiz, Theresina, Fortaleza, Natal, Parahyba, Maceió, Aracajú, Victoria, S. Paulo, Desterro, Ouro Preto e Goyaz ; Fabrica da Estrella, Pelotas, Rio Pardo, Livramento, Alegrete, Quarahy, Cachoeira, Chuy, S. Borja, Saycan, Caceres, Nioac e a de beribericos do Rio Grande).

Pessoal :

Um general de brigada: inspector geral.

Um coronel, o mais antigo : vice-inspector e chefe do pessoal. /

Dous coroneis e nove tenentes-coroneis, dos quaes um será inspector do material, um director e um vice-director do Hospital Central, seis delegados do inspector geral nas grandes guarnições, dous inspectores de serviço sanitario nos Estados.

27 majores: 13 delegados nos Estados de pequenas guarnições, 13 directores de hospitaes de 2ª classe, e alternando com os tenentes-coroneis, um director do deposito de materiaes e um vice-director do Hospital Central.

85 capitães : 26 directores e 26 coadjuvantes dos hospitaes de 3ª classe, quatro coadjuvantes no Hospital Central e 26 nos hospitaes de 2ª classe, tres assistentes do inspector geral, do chefe do pessoal, e do chefe de serviço no Rio Grande do Sul e o secretario da repartição, os quaes tambem podem ser majores.

74 adjuntos: 4 no Hospital Central e 12 na guarnição do Rio de Janeiro, 24 nos hospitaes de 2ª classe, sendo dous em cada um, excepto o de Andarahy, 22 nas pequenas guarnições, não capitaes de Estado, 12 onde o Governo melhor entender.

Um tenente-coronel pharmaceutico : inspector de pharmacia.

Dous majores : um director do Laboratorio e o outro chefe de pharmacia do Hospital Central.

Oito capitães e 32 tenentes : um coadjuvante no Laboratorio e os mais nas 39 pharmacias dos hospitaes de 2ª e 3ª classes.

44 adjuntos : coadjuvantes nos hospitaes, sendo dous no Hospital Central e tres no Laboratorio.

Em cada hospital uma secção de enfermeiros :	
No Central :	
Um enfermeiro-mór com a graduação de 1º sargento, 10 ajudantes de enfermeiro.....	11
Em cada um de 2ª classe :	
Um enfermeiro-mór com a graduação de 2º sargento, 2 enfermeiros e 3 ajudantes	78
Em cada um de 3ª classe :	
Um enfermeiro-mór com a graduação de 2º sargento, um enfermeiro e dous ajudantes.....	104
	<hr/> 193

Hospital. — Extingue-se o lugar de ajudante do porteiro nos hospitaes de segunda classe.— Dec. n. 526 de 26 de Junho de 1890 (Ord. do dia n. 80).

— Modifica-se o Reg. n. 307 de 7 de Abril deste anno.
— Dec. n. 672 de 18 de Agosto de 1890 (Ord. do dia n. 96).

— Os serventes teem direito, além da diaria de mil réis, a uma ração equivalente á etapa de praça de pret; os enfermeiros não teem direito á ração, porque percebem ordenado e gratificação. As praças empregadas nos hospitaes devem ser excluidas dos corpos a que pertencem.— A. de 12 de Novembro de 1890, ao Governador de Sergipe.

— Os officiaes doentes, effectivos ou reformados, que forem recolhidos aos hospitaes militares, teem direito ao pagamento do meio-soldo, sem outro algum vencimento, emquanto nelles se conservarem, assim como os que o forem aos hospitaes particulares por determinação da autoridade competente por falta de hospitaes militares e ao Hospicio

Nacional de Alienados.— Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, art. 9º (Ord. do dia n. 143).

Hospital. — V. *Correspondencia.* — *Enfermaria.* — *Juramento.* — *Pagamento.* — *Vencimento.*

Hygiena. — Permite-se à inspeccoria geral ou seus delegados inspeccionarem, em relação á hygiene, os estabelecimentos publicos pertencentes ao Ministerio da Guerra. — Circ. de 20 de Março de 1886, ás Repartições da Côrte (Ord. do dia n. 1983). — V. *Conselho de saude publica.*

Hymno. — E' conservada como Hymno Nacional a composição do maestro Francisco Manoel da Silva, e adoptada sob o titulo de Hymno da Proclamação da Republica a composição musical do maestro Leopoldo Miguez, baseada na poesia do cidadão José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque. — Dec. n. 171 de 20 de Janeiro de 1890 (Ord. do dia n. 33).

I

Idade. — Quando da certidão de idade de qualquer praça constar sómente o anno do nascimento e não o dia, deve este ser considerado o primeiro do anno, — A. de 23 de Março de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2174). — V. *Tempo*, A. de 4 de Abril de 1888.

Esta disposição é applicavel aos aprendizes militares. A. de 12 de Junho de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2186).

— O artigo 46 do regulamento de 9 de Março deste anno,

fixando a idade para a matricula nos cursos preparatorios das escolas militares, comprehende tanto os officiaes como as praças de pret. — A. de 12 de Agosto de 1889, ao Pres. do Ceará. — Revogado pelo Reg. n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 297, que declara que os officiaes que tiverem licença para frequentar as escolas militares serão dispensados do exame de admissão e poderão matricular-se com qualquer idade.

Idade. — V. *Alistamento.* — *Casamento.* — *Monte-pio.*
— *Reforma.* — *Meio soldo.*

Imperial Collegio Militar. — Crea-se na capital, com esta denominação, um instituto de instrução e educação militar, immediatamente sujeito ao Ministerio da Guerra, e destinado a receber gratuitamente os filhos e netos dos officiaes effectivos, reformados e honorarios do Exercito e da Armada, e, mediante contribuição pecuniaria, alumnos procedentes de outras classes sociaes.

O curso consta de cinco annos, mas haverá uma secção preliminar de adaptação para os novos alumnos que, por sua pouca idade e deficiente desenvolvimento intellectual, precisarem habilitar-se para iniciarem com vantagem o curso do collegio.

A despeza da sua manutenção e custeio será feita com a importancia das joias e pensões pagas pelos contribuintes, e com as sobras dos rendimentos do patrimonio do Asylo dos Invalidos da Patria, excedentes das despezas com o custeio do mesmo asylo.

Os alumnos gratuitos que completarem o curso ficarão obrigados á prestação de serviço militar, salvo o caso de incapacidade ou de indemnizarem o collegio das despezas que houverem feito, e tanto estes como os contribuintes

que obtiverem approvações plenas em mathematicas, geographia, cosmographia, desenho linear e topographia, terão direito ao titulo de agrimensor. (Esta ultima parte foi supprimida pelo Reg. de 2 de Maio de 1890).

Dec. n. 10202 de 9 de Março de 1889 (Ord. do dia n. 2251).

Para estabelecimento deste collegio, o Ministerio da Guerra compra ao Barão de Itacurussá o palacete denominado Babylonia com todas as suas dependencias, comprehendendo o predio n. 19 da rua de S. Francisco Xavier e os terrenos limitados por esta rua e pela do Barão de Mesquita, tendo na face daquella 354 metros e na desta 337,40.

Esta compra foi realizada pela quantia de 220:000\$000, pagos em igual numero de apolices da divida publica de um conto de réis cada uma, fornecidas pelo conselho administrativo do patrimonio da extincta sociedade Asylo dos Invalidos da Patria, ao qual patrimonio reverterá essa propriedade se por qualquer eventualidade deixar de ter aquella applicação. — A. de 12 de Abril de 1889, ao Ministerio da Fazenda.

O Imperial Collegio Militar foi inaugurado no dia 6 de Maio de 1889 com 45 alumnos, sendo 3 contribuintes.

Imperial Collegio Militar. — Permite-se a criação de uma aula de historia militar, uma vez que não haja augmento de despeza. — A de 22 de Junho de 1889, ao commandante do collegio.

— Devem fazer parte do conselho de instrucção os professores que não se acham no exercicio do ensino, por não estarem funcionando as aulas que lhes competem reger, não tendo, porém, direito ás respectivas gratificações senão quando

estiverem no pleno exercicio das funcções do magisterio.
— A de 11 de Setembro de 1889, ao commante do collegio.

Imperial Collegio Militar. — O alumno gratuito excluido a pedido de seu pai ou tutor deve indemnizar a importancia de todas as peças do enxoval de que tiver feito uso, levando-se-lhe em conta a parte com que já houver contribuido nos termos do art. 78 do regulamento. — A. de 4 de Novembro de 1889, ao commandante do collegio.

— Os auxiliares do ensino que forem nomeados para o Collegio Militar, deverão perceber os mesmos vencimentos que percebem os adjuntos. — A. de 11 de Fevereiro de 1890, á Pagadoria.

— Passa a denominar-se *Collegio Militar* e alteram-se diversas disposições do seu regulamento. — Dec. n. 290 de 29 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 50).

— Promulga-se novo regulamento. — Dec. n. 371 de 2 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 66).

— Cream-se tres logares de inspector de alumnos com o vencimento annual de 1:560\$, sendo 960\$ de ordenado e 600\$ de gratificação, e com as mesmas attribuições dos do Instituto Nacional de Instrução Secundaria. — Dec. n. 866 de 16 de Outubro de 1890 (Ord. do dia n. 124).

Imposto. — O aviso de 22 de Maio de 1880 (4º vol. pag. 206, 2º alinea) foi revogado pela Circular do Thesouro de 30 de Outubro de 1887, de conformidade com o disposto no art. 14 da lei n. 3313 de 16 do mesmo mez. — Port. de 6 de Fevereiro de 1888 (Ord. do dia n. 2165).

Imposto. — As colonias militares estão isentas de toda ingerencia por parte das repartições geraes, provinciaes e municipaes. — A. de 13 de Outubro de 1888, ao Pres. do e qualquer Rio Grande do Sul.

— Os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito estão sujeitos aos impostos de 2% e adicional de 5%. — A. de 19 de Junho de 1890, ao Governador de Sergipe.

— V. *Recurso.*

Imprensa. — Recommenda-se a observancia das disposições que prohibem aos officiaes do exercito fazer publicações offensivas a seus camaradas. — A. de 9 de Julho de 1885, ao Ajudante General.

— Estabelecem-se regras segundo as quaes podem os militares de mar e terra recorrer á imprensa :

1.^a Nos termos do § 4^o do art. 179 da Constituição Politica do Imperio, estão os militares no pleno direito de que goza a universalidade dos cidadãos brazileiros de communicarem seus pensamentos por palavras, escriptos e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, comtanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a lei determinar ;

2.^a Dentre os abusos em que neste assumpto possam incorrer os militares, ha aquelles, cujo julgamento pertence ao foro commum, e aquelles que, sendo offensivos da disciplina do exercito e da armada, são da competencia da jurisdicção militar ;

3.^a E' contraria á disciplina toda e qualquer discussão

pela imprensa entre militares sobre objecto de serviço ; porque, além de offender as leis e regulamentos respectivos, tem o grave inconveniente de desmoralisar a classe e de feril-a na honrosa reputação que tem sabido conquistar pelo seu espirito de ordem e bons serviços prestados á patria.— Res. de 3 de Novembro de 1886, communicada em A. de 8 do mesmo mez, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2062).

Imprensa. — Recommenda-se a execução da circular de 16 de Junho de 1884 sobre publicações feitas na imprensa, que tenham relação com o serviço das repartições. — Circ. de 22 de Agosto de 1889, ás Repartições da Côrte (Ord. do dia n. 2277).

Incendio. — V. *Crime*.

Incompatibilidade. — Não ha no exercicio simultaneo de secretario de guerra e vogal do Conselho Supremo Militar.— Res. de 24 de Março de 1829.

— São incompativeis os exercicios simultaneos de cirurgião militar e de qualquer emprego ou comissão geral ou provincial estranha ao Ministerio da Guerra.— Circ. de 16 de Junho de 1885, aos Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1931).

Esta disposição é extensiva a todos os officiaes do exercito (Circ. de 2 de Julho de 1885, ás Pres. de provincia), tanto aggregados (Port. de 31 de Agosto de 1885, á Thesouraria da Parahyba) como aos reformados, quando empregados (A. de 18 de Julho de 1885, ao Pres. do Rio Grande do Sul), assim como aos empregados municipaes (Circ. de 20 de Julho de 1885, aos Pres. de provincia, Ord. do dia n. 1936).

Incompatibilidade. — Os pharmaceuticos, ainda mesmo contractados, são inseparaveis das respectivas pharmacias e por isso não podem exercer outros empregos.— Port. de 11 de Julho de 1885, á Thesouraria de Sergipe e A. de 8 de Agosto de 1885, á Pres. da mesma provincia.

— Os officiaes do quadro do exercito não devem ser nomeados para exercer cargos policiaes.—Circ. de 3 de Agosto de 1885, aos Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1938).

— São incompativeis os cargos de secretario do Corpo Ecclesiastico do exercito e o de capellão do Corpo de Imperiaes Marinheiros.— A. de 19 de Novembro de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1960).

— Não ha entre o lugar de capellão cantor da Capella Imperial e o cargo de capellão do exercito.— Port. de 1 de Fevereiro de 1886, á repartição de Ajudante General.

— E' incompativel o exercicio de subdelegado com o de empregos em repartições da Guerra, quando desempenhados às horas do expediente.— A. de 10 de Fevereiro de 1886, ao M. da Justiça (Ord. do dia n. 1982).

— Não pôde servir como agente em uma companhia isolada um official que é genro do commandante da mesma companhia.— A. de 20 de Dezembro de 1886, ao Pres. do Piahy (Ord. do dia n. 2076).

— Podem na mesma junta de alistamento militar servir dous cunhados, desde que não possa ella constituir-se por

outra fôrma, por isso que a incompatibilidade entre os membros de taes juntas só se dá quando é possível organisa-la com cidadãos entre os quaes não haja parentesco nos grãos em que existe impedimento.— A. de 27 de Agosto de 1887, ao Pres. da Bahia.

Incompatibilidade. — São incompativeis os cargos de vereador e de promotor publico adjunto.— A. de 14 de Maio de 1888, ao Pres. do Rio Grande do Sul.

— Não ha entre os exercicios simultaneos de professor publico e de emprego de fazenda, desde que não sejam simultaneos esses exercicios.— A. de 25 de Junho de 1888, do Ministro da Justiça ao Pres. de Sergipe.

— E' incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de enfermeiro-mór e de amanuense das enfermarias militares.— A. de 11 de Fevereiro de 1889, ao Ajudante General. — V. *Accumulação*.

— Os officiaes arregimentados não podem ser distrahidos do serviço de seus corpos para o exercicio de commissões civis ; os dos corpos especiaes podem accumular o exercicio de taes commissões com o de outra no Ministerio da Guerra, desde que o Governo assim o permitta.— A. de 17 de Setembro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2284).

— O capitão, com quanto deva ser inseparavel de sua companhia, não fica inhibido de exercer provisoriamente alguma commissão fóra do corpo, quando o governo julgar conveniente.— A. de 1 de Outubro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2887).

Incompatibilidade. — São incompatíveis as funções simultaneas dos cargos de medico adjunto do Exercito e de inspector de hygiena. — Port. de 20 de Outubro de 1890 (*Diario Official* n. 285 de 22 do mesmo mez).

— A incompatibilidade que resulta do exercicio de senador ou deputado com o de outra qualquer funcção é somente durante o periodo das sessões do Congresso. — A. de 12 de Novembro de 1890, do M. Interior.

— A directoria da Cooperativa Militar no Brazil pôde ser desempenhada por officiaes do exercito e da armada, do serviço activo, de accôrdo com os estatutos sociaes, approvados pelo governo, sem prejuizo dos seus direitos. — Dec. n. 1036 C. de 18 de Novembro de 1890 (Ord. do dia n. 161).

— V. *Accumulação.*

Incorrigivel. — V. *Aprendiz artilheiro.*

Indemnização. — V. *Aprendiz artilheiro.* — *Collegio Militar.*

Indios. — Regulamento ácerca das missões, cathechese e civilização de indios. — Dec. n. 426 de 24 de Julho de 1845.

Indulto. — O indulto concedido á praça do exercito não pôde, sem declaração expressa, tornar-se extensivo aos officiaes, não só porque sempre se considerou mais grave o crime de deserção quando por estes commettido, como tambem por não ser conveniente ao decoro e disciplina

militar que continue a permanecer nessa corporação o official de patente que, esquecido dos seus deveres, abandona as suas bandeiras, accrescendo até que em relação a estes a lei de 26 de Maio de 1835 impoz pena especial e unica — a expulsão do serviço, ao passo que aquelles são castigados com prisão e expulsão sómente depois de terem commettido este crime por tres vezes e haverem cumprido a sentença de seis annos de trabalhos publicos.— A. de 28 de Outubro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2149).

Indulto. — Pelo Ministerio da Marinha foi declarado ao Ajudante General da Armada, de accordo com o parecer da secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado e Imperial Resolução em 20 de Outubro de 1888 :

1.º Que o indulto concedido aos militares desertores tem o seu exclusivo fundamento no art. 101, §§ 8º e 9º da Constituição, e de accordo com elle deve ser entendido.

2.º Que os effeitos juridicos do indulto decorrem dos precisos termos do decreto Imperial, o qual deve ser interpretado restrictamente, considerando-se a graça como amnistia, ou como perdão, segundo o alcance das palavras.

3.º Que o indulto importa amnistia nos casos em que o decreto é generico, e refere-se a desertores sem nenhuma distincção, ou faz expressa referencia aos sentenciados e por sentenciar, porque em tal caso, o perdão não pôde ter logar em face do art. 101, § 8º da Constituição.

4.º Que neste caso deve ser trancada a nota de deserção nos assentamentos de praça do indultado, e sobre tal crime lançado o véo do esquecimento, para que não mais por ella haja qualquer procedimento.

5.º Que quando, pelos termos do decreto imperial, o

indulto importar simples perdão, deve a nota de deserção ser mantida, e contada no futuro si a praça reincidir no crime.— A. de 25 de Outubro de 1888.

Informação.— Deve-se expender em officios separados cada uma das materias sobre que se tenha de representar ou informar.— Port. de 18 de Agosto de 1824.

— As informações prestadas pelos commandantes dos corpos devem ser registradas no livro de officios.— A. de 22 de Setembro de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2044).

— Devem ser annualmente remetidas à Secretaria de Estado informações circumstanciadas sobre o serviço ecclesiastico nas provincias.— Circ. de 12 de Março de 1886, aos presidentes de provincia.

— O director geral das obras militares deve prestar as informações que lhe forem pedidas pelo Ajudante General.— A. de 16 de Janeiro e 7 de Fevereiro de 1889, ao mesmo director.

— Recommenda-se que as informações sejam lançadas á margem dos requerimentos e outros papeis sempre que houver espaço.— Port. de 31 de Outubro de 1890 á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 128).— V.— 2º vol. pag. 82, ultimo alíneo.

Inspecção.— Livros e papeis que devem ser queimados logo depois de examinados pelos inspectores dos corpos.— A. de 14 de Abril de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1994).

Inspecção. — Sempre que houver necessidade de qualquer providencia, quer com relação ao pessoal, quer ao material, ou de que possa resultar economia para os cofres publicos, sem entretanto prejudicar a marcha regular do serviço, devem os inspectores communicar desde logo á Repartição de Ajudante General que submeterá o objecto á deliberação do ministro, emittindo o Ajudante General a sua opinião, se o assumpto for de sua competência.

Esta medida não dispensa a apresentação dos relatorios, que mencionarão, tambem em resumo, as propostas que no correr da inspecção tiverem sido sujeitas á deliberação do governo. — A. de 26 de Novembro de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2071).

— Ao governo e não aos presidentes das provincias, compete ajuizar, pelos relatorios dos inspectores militares, como procederam elles e se são merecedores, ou não, de elogio. — A. de 29 de Maio de 1888, ao Pres. de Matto Grosso (Ord. do dia n. 2186).

— Os presidentes de provincia e os commandantes de armas não podem exercer sobre os corpos em inspecção acto algum de jurisdicção que perturbe o processo da inspecção. — A. de 23 de Julho de 1889, ao Pres. do Paraná.

— Novas instrucções para os inspectores de corpos. — Ord. do dia n. 2271 de 25 de Julho de 1889.

— V. *Junta de hygiena.* — *Secretario.*

Inspecção de saude. — Das praças julgadas incapazes do serviço devem ser remetidas á Secretaria de

Estado, para ulterior deliberação.—Circ.de 10 de Fevereiro de 1885, aos presidentes de provincia.

Inspector geral do serviço sanitario do Exercito.—Substituiu o Cirurgião mór do Exercito. Tem a patente de general e toma assento no Conselho Supremo Militar.—Dec. n. 277 de 22 de Março (Ord do dia n. 49) e n. 307 de 7 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 62).

—V. *Corpo de saude.*

Inspector de Thesouraria.—Transferem-se aos inspectores das thesourarias de fazenda algumas attribuições que pertencião aos ex-presidentes das provincias e são agora exercidas pelos governadores dos Estados.—Dec. n. 781 de 25 de Setembro de 1890.

Instrucção.—E' fixado em 6 mezes o prazo das comissões dos officiaes do Exercito para o fim de habilitarem-se na pratica da pyrotechnia, do fabrico de polvora e de ferro, de trabalhos hydraulicos, de observações astronomicas, de telegraphia e estradas de ferro, de conformidade com as disposições contidas nos artigos 1º § 1º do Regulamento approved pelo Dec. n. 6984 de 27 de Julho de 1878, e 158 do de 24 de Dezembro de 1881, e no aviso de 26 de Novembro de 1883.—A. de 9 de Fevereiro de 1886, ao Ajudante General (Ord do dia n. 1982).

Para as praças que vão praticar no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho é fixado o mesmo prazo marcado para os officiaes.—A. de 18 de Outubro de 1887, ao Ajudante General (Ord do dia n. 2143).

— Manda-se adoptar nas escolas regimentaes e nas ele-

mentares dos estabelecimentos de instrucção do Ministerio da Guerra o «Compendio de physica para leitura» organizado por Francisco de Paula Barros.—Port. de 25 de Outubro de 1890, à Repartição de Ajudante General. (Ord do dia n. 126).

Instrucções. — Approvão-se provisoriamente as instrucções formuladas pelo Major Antonio Florencio Pereira do Lago para a administração da invernada de Saycan, ás quaes se addicionaram algumas disposições.—A. de 3 de Julho de 1885, ao Presidente do Rio Grande do Sul.

- Para acondicionamento de espoletas de fricção.— 28 de Outubro de 1885 (Ord. do dia n. 1963).
- Para exercicio de tiro nos corpos de cavallaria e infantaria.— Port. de 30 de Março de 1886 (Ord. do dia n. 1986).
- Para a realização de concertos e obras em proprios nacionaes.— 15 de Outubro de 1886 (Ord. do dia n. 2057).
- Para os quarteis e hospitaes militares em presença de uma epidemia de cholera-morbus.—A. de 8 de Novembro de 1886 (Ord. do dia n. 2063).
- Para a boa execução do § 7º do artigo 13 do regulamento do Corpo Ecclesiastico.—A. de 12 de Fevereiro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2097).
- Os officiaes do Exercito que são mandados praticar no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, devem apresentar mensalmente um relatorio dos trabalhos e exames que

houverem feito durante o mez.—A. de 10 de Abril de 1888, ao Director do Laboratorio.

Instrucções.— Approva-se a ordenança para cornetas e clarins, revista e augmentada pelo brigadeiro Severiano Martins da Fonseca, e manda-se adoptar no exercito.— A. de 30 de Novembro de 1887 e 12 de Maio de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2182).

— Manda-se adoptar provisoriamente a ordenança dos corpos de infantaria organizada pelo Capitão Francisco Agostinho de Mello Souza Menezes.— A. de 5 de Dezembro de 1888, ao Ajudante general (Ord. do dia n. 2230).

E para os de cavallaria organizadas pelo capitão José Marinho da Silva.— A. de 17 de Agosto de 1889, ao Ajudante General.

— Para os inspectores de corpos.—Ord. do dia n. 2271 de 25 de Julho de 1889.

— Para o serviço dos encarregados do pessoal e material do exercito nos estados em que não ha commandos de armas.—2 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 52).

— Para exame e consumo de objectos julgados inserviveis.—A. de 14 de Agosto de 1890, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 99).

— Para organização dos pedidos de polvora de guerra.—Ord. do dia n. 106 de 8 de Setembro de 1890.

— Para o concurso de admissão no primeiro posto dos corpos sanitarios do Exercito.— 28 de Outubro de 1890 (Ord. do dia n. 130).

Instrucções. — Para o serviço do canhão de campanha retro-carga systema Krupp, calibre de 7,5.—Port. de 8 de Novembro de 1890, à Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 132).

Instructor. — Sobre dispensa de todo o serviço nos corpos arregimentados.—V. *Estado Maior*.

Intendencia da Guerra.—Elevão-se os vencimentos dos respectivos empregados.—Dec. n. 372 de 2 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 63).

— Manda-se abonar aos adjuntos encarregados de armazens a mesma gratificação que percebem os encarregados dos depositos do Arsenal de Guerra da Capital.—A. de 7 de Julho de 1890, à Contadoria.

Intendencia municipal.— V. *Conselho de intendencia municipal*.

Intersticio.— A perda de antiguidade do serviço militar, em virtude do disposto no Regulamento de 31 de Março de 1851, comprehende o desconto da antiguidade do posto.— Res. de 12 de Janeiro de 1889, communicada em A. de 15, ao Ajudante General.

— Não se conta para o intersticio o tempo de frequencia dos alumnos nas escolas do exercito.— Reg. n. 10203 de 9 de Março de 1889, art. 214 (Ord. do dia n. 2247).— Revogado pelo art. 225 do Reg. n. 330 de 12 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 67).

— Não se desconta para o intersticio exigido para a promoção o tempo em que os officiaes do exercito exercerem

cumulativamente os cargos de governador de Estado e commandante de armas.— A. de 30 de Maio de 1890, ao Governador de Goyaz (Ord. do dia n. 96).

Interstício.—V. *Graduação.*—*Promoção.*—*Tempo.*

Invernada.—V. *Instrucções.*

J

Jerarchia militar.—Correspondencia dos postos do quadro do estado maior general do exercito com os da armada:

Marechal — almirante;

General de divisão — vice-almirante;

General de brigada — contra-almirante.

Dec. n. 350 de 19 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 56).

Jubilação.— Os militares, lentes, professores e repetidores da Escola Militar, que serviram no exercito em operação no Paraguay, teem direito á jubilação com 20 annos, nos termos da Lei n. 1341 de 24 de Agosto de 1866 — Res. de 27 de Dezembro de 1879.

— Dos professores do Collegio Militar — Reg. n. 10202 de 9 de Março de 1889, art. 38 (Ord. do dia n. 2251) e n. 371 de 2 de Maio de 1890, art. 37 (Ord. do dia n. 66).

— Dos lentes, substitutos, professores e adjuntos das Escolas Militares.— Reg. n. 10203 de 9 de Março de 1889, art. 76 (Ord. do dia n. 2247) e n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 234 (Ord. do dia n. 67).

Jubilação. — V. *Accumulação.*

Juiz de paz. — V. *Casamento.*

Junta de hygiena. — Permite-se que a inspectoría ou seus delegados inspeccionem, em relação à hygiene, os estabelecimentos publicos pertencentes ao ministerio da guerra. — Circ. de 20 de Março de 1886, ao Ajudante general (Ord. do dia n. 1983) e às Repartições da Côrte. — V. *Reg. n. 169 de 18 de Janeiro de 1890.*

— V. *Conselho de saude publica.*

Junta de parochia. — Haverà em cada parochia ou freguezia, ainda mesmo não provida canonicamente, uma junta incumbida do processo do alistamento militar, a qual será constituída pelos membros seguintes :

1.º O juiz de paz do 1º anno, como presidente ;

2.º O subdelegado ;

3.º O cidadão immediato em votos ao 4º juiz de paz.

Na falta ou impedimento de qualquer delles, servirão como substitutos :

Do juiz de paz, o 2º, 3º ou 4º, na ordem da votação.

Do subdelegado, os supplentes, na ordem designada pela nomeação.

Do cidadão immediato em votos ao 4º juiz de paz, os que se lhe seguirem na ordem da votação até o 4º mais votado.

Si a junta não se reunir até o dia 8 de Agosto, por falta ou culpa de alguns de seus membros ou substitutos, ainda que justificada, o presidente, e na falta deste qualquer dos outros membros da junta, ou seus substitutos, dará no mesmo dia, por officio, conhecimento do facto, no Muni-

cipio da Côrte, ao Ministerio da Guerra, e nas provincias aos respectivos presidentes, expondo circumstanciadamente os motivos que houverem determinado a falta de reunião.

Recebida a comunicação, o Ministro da Guerra, na Côrte, e os Presidentes, nas provincias, nomearão immediatamente tres cidadãos residentes na parochia ou freguezia, onde não se houver realizado a reunião, os quaes comporão a junta da dita parochia.

O presidente da junta, a não ser designado no acto da nomeação, será o mais idoso dos seus membros, devendo a junta reunir-se, para iniciar os trabalhos do alistamento, trinta dias depois de haver recebido comunicação official da nomeação.

A junta nomeada fará, por editaes, a convocação dos interessados para o alistamento, á qual se refere o art. 13 do Regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, quinze dias antes da reunião da mesma junta.

Na falta ou impedimento de cidadãos idoneos, na parochia, que devam compor a junta, poderão ser nomeados outros de parochia diversa, mas pertencente ao mesmo municipio.

A' junta incumbem os trabalhos de alistamento do anno em que houver sido nomeada.

Reg. n. 10226 de 5 de Abril de 1889, cap. 1º arts. 1 a 4 (Ord. do dia n. 2253), 1º 2º vols. pag. 110.

Junta de saude.— V. *Recurso.*

Juramento.— Formulas que deverão substituir os termos de juramento até aqui adoptados para os officiaes e praças do Exercito.— A. de 8 de Fevereiro de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 37).

Juramento. — Os enfermeiros-móres, ajudantes, cozinheiros e serventes dos hospitaes militares, sendo paisanos contratados, não são obrigados a prestar juramento. — A. de 25 de Julho de 1890, ao Governador de Sergipe.

Jury. — Os operarios e serventes da Fabrica de polvora da Estrella não teem direito aos respectivos jornaes nos dias em que servem no tribunal do jury. — A. de 2 de Janeiro de 1888, ao director da fabrica.

Justiça. — Organização da justiça federal. — Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Organização da justiça no Districto Federal. — Dec. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890.

L

Laboratorio chimico pharmaceutico militar. — Crêa-se na Côrte, destinado a preparar os compostos chimicos e pharmaceuticos necessarios ao serviço de saude do Exercito e a fornecer ás pharmacias militares, ambulancias de forças expedicionarias, estabelecimentos militares, em geral, e a outros destinos que forem determinados pelo ministerio da guerra, e dá-se-lhe regulamento. — Dec. n. 9717 de 5 de Fevereiro de 1887 (Ord. do dia n. 2096).

Laboratorio Pyrotechnico. — Regulamento para o da provincia de Matto Grosso. — Dec. n. 9845 de 27 de Janeiro de 1888 (Ord. do dia n. 2163).

— Nomeia-se um official de artilharia para servir como aju-

dante do Laboratorio Pyrotechnico de Porto Alegre, com vencimentos de commissão activa de engenheiros.—A. de 22 de Junho de 1889.

Laboratorio Pyrotechnico. — Creão-se no do Campinho os logares de machinista e foguista, este com o jornal de 3\$ e aquelle de 5\$000.— A. de 22 de Abril de 1890, ao director do Laboratorio.

— Equiparam-se os vencimentos dos empregados do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho aos do Arsenal de Guerra da capital.—Dec. n. 434 de 30 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 72).

— Faz-se extensiva aos operarios do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho a tabella de vencimentos que acompanha o decreto de 24 de Maio ultimo.—A. de 4 de Junho de 1890, à Contadoria.

— Amplia-se o quadro do pessoal e marcão-se os seus vencimentos.—Dec. n. 922 de 24 de Outubro de 1890 (Ord. do dia n. 126).

Legislação. — Continuação em vigor, enquanto o contrario não for determinado, todas as disposições pelas quaes se região as repartições subordinadas ao ministerio da guerra anteriormente a 15 deste mez.— Circ. de 22 de Novembro de 1889, aos chefes das repartições (Ord. do dia n. 1).

— Os decretos expedidos pelos ministerios serão numerados e datados na secretaria dos negocios do interior, datando-se todos do primeiro anno da Republica, para cujo fim

lhes serão remettidas as respectivas ementas.—Dec. n. 11 de 23 de Novembro de 1889 e Circ. do ministerio do interior de 25 do mesmo mez.

Lei.— Fixa-se o momento em que começa a obrigatoriedade das leis da União e dos decretos do Governo Federal.— Dec. n. 572 de 12 de Julho de 1890.

Licença.— O tempo das licenças para tratamento de saude, comprovadas em inspecção da junta medica militar, e computado para a reforma dos officiaes do exercito.— Res. de 23 de Janeiro de 1886 (Ord. do dia n. 1990).

— Fica a Repartição de Ajudante General dispensada de communicar á Secretaria de Estado as desistencias de licenças que fizerem officiaes e praças do exercito, bastando que sejam ellas publicadas em ordem do dia.— A. de 22 de Outubro de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2059).

— As praças licenciadas para tratamento de saude fóra dos quartéis tem direito ao soldo e etapa e bem assim ás gratificações de voluntario e engajado, que fazem parte do mesmo soldo.— A. de 21 de Julho de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia, n. 2128).

— Os directores das colonias militares não podem conceder licença aos empregados para sahirem dos districtos das mesmas colonias.— A. de 12 de Maio de 1888, ao Pres. do Paraná.

— Os officiaes doentes e inspecionados de saude, com tempo marcado para seu tratamento, devem, para poder perceber

as respectivas vantagens, solicitar licença, a qual uma vez concedida será contada da data do termo da inspecção.— A. de 5 de Outubro de 1888, ao Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 2215).

Licença. — Prohibe-se que os governadores dos Estados concedam licenças a officiaes e praças do exercito para serem gozadas fóra dos limites da sua jurisdicção.— Circ. de 26 de Julho de 1890.

— Os officiaes licenciados para tratamento de ferimentos recebidos em combate teem direito a todos os vencimentos.— Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890 art. 51 (Ord. do dia n. 143).

Lithographia. — Extingue-se a officina lithographica annexa ao Archivo Militar.—L. n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 6º, n. 4.

Livro. — Na escripturação das contas do rancho das enfermarias militares devem ser empregados os mesmos livros e talões usados para tal fim nos corpos do exercito.— A. de 3 de Fevereiro 1882, ao Pres. do Espirito Santo (Ord. do dia n. 70).

— Relação dos que devem ser queimados logo depois de examinados pelos inspectores dos corpos.— A. de 14 de Abril de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia, n. 1994).

Faz-se extensiva esta disposição à enfermaria militar do Andarahy, com excepção dos livros de receituarios e das receitas avulsas, e declara-se que poderão ser tambem queimados os mappas estatisticos pathologicos, os do instrumental cirurgico e do movimento da pharmacia, se

estiverem lançados nos livros competentes de carga e descarga e forem estes conservados.— A. de 9 de Novembro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia, n. 2295).

Livro Mestre. — Nos assentamentos tanto dos officiaes como das praças de pret doentes, só se deve mencionar a qualidade da molestia quando esta for julgada pela junta militar de saude, lançando-se nos dos officiaes, quando com parte de doente, a nota — doente no quartel a..... (data). — A. de 21 de Janeiro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2086).

— As praças aggregadas devem ter numeração seguida, pela ordem de suas antiguidades, figurando, porém, nas relações de mostra com a designação de aggregados ás respectivas companhias. — A. de 21 de Janeiro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2086).

— Nos da Escola de Tiro do Campo Grande sómente devem ser lançados os assentamentos dos empregados effectivos da mesma escola, fazendo-se no livro de matricula, de que trata o art. 52 do regulamento, os assentamentos dos alumnos. — A. de 12 de Abril de 1887, ao Commando Geral de Artilharia (Ord. do dia, n. 2107).

— Os assentamentos dos officiaes extranumerarios, empregados nas Escolas Militares da Côrte e da Provincia do Rio Grande do Sul, devem ser feitos em livros mestres especiaes, mencionando-se annualmente as alterações nas casas competentes das relações de conducta, em que serão contemplados os ditos officiaes. — A. de 3 de Fevereiro de 1888, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 2164).

Livro Mestre. — Todos os estabelecimentos militares em que houver empregados officiaes dos corpos de artilharia devem enviar mensalmente aos ditos corpos as alterações occorridas com os mesmos officiaes, afim de que nos respectivos assentamentos de praça sejam averbadas taes alterações. — Port. de 8 de Maio de 1888, á Repartição do Ajudante-General (Ord. do dia n. 2182).

— Nas altas das praças em tratamento nos hospitaes e enfermarias militares se devem mencionar as faltas que ellas commetterem e os castigos que lhes tiverem sido infligidos. — A. de 7 de Junho de 1888, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 2186).

— Os commandantes de armas e presidentes de provincia onde não ha taes commandos são autorizados a requisitar directamente das autoridades competentes as certidões de assentamentos e guias de soccorrimto dos officiaes e praças que tiverem sido transferidos de uns para outros corpos. — A. de 11 de Março de 1889, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 2250).

— V. *Escripturação.*

Louco. — O condemnado que achar-se em estado de loucura só entrará no cumprimento da pena quando recuperar as suas faculdades intellectuaes.

Se a enfermidade manifestar-se, depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condemnação. — Dec. n. 847 de 11 de Outubro de 1890, art. 68.

M

Major. — *V. Fiscal.*

Manifestação. — *V. Falla.*

Mappa. — Quando no mappa — carga e descarga das companhias, por ocasião de passar o respectivo commando de um a outro official, não houver alteração alguma a fazer, fica dispensado o lançamento do mesmo mappa. — A. de 28 de Abril de 1885.

— De seis em seis mezes os commandantes dos corpos de cavallaria e artilharia a cavallo do Rio Grande do Sul devem remetter à Secretaria de Estado um mappa da alfafa e milho que tiver sido colhido e consumido. — A. de 20 de Junho de 1885, á Pres. da provincia.

— Recommenda-se aos corpos do Exercito a remessa mensal dos mappas de exercicio de tiro ao alvo, com indicação da distancia do alvo, das alças empregadas, do numero de tiros dados. — A. de 3 de Julho de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1934).

— Determina-se que os commandantes dos corpos continuem a enviar annualmente o mappa numerico dos alumnos das escolas regimentaes, suspendendo a remessa semestral das relações nominaes dos mesmos alumnos de que trata o aviso de 21 de Janeiro de 1885. — A. de 22 de Outubro de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2062).

Mappa. — Determina-se que os commandantes de corpos remettão directamente à Repartição de Ajudante General os mappas mensaes dos exercicios de tiro ao alvo, os quaes serão depois enviados à Commissão de melhoramentos para os fins convenientes. — Port. de 16 de Dezembro de 1886, à Repartição do Ajudante General.

— Os encarregados das enfermarias militares devem apresentar diariamente um mappa, em cuja casa de observações mencionarão todas as occurrencias das mesmas enfermarias. — A. de 19 de Junho de 1888, ao Pres. de Sergipe (Ord. do dia n. 2190).

— *V. Modelo.* — *Rubrica.*

Marechal. — Posto que substituiu o de tenente-general. — Dec. n. 350 de 19 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 56).

Marechal de Campo. — Passa a denominar-se — General de divisão. — Dec. n. 350 de 19 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 56).

Marechal do exercito. — Extincto pelo Decreto n. 350 de 19 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 56).

Material do Exercito. — Instrucções para acondicionamento das espoletas de fricção nos laboratorios pyrotechnicos do exercito. — 28 de Outubro de 1885 (Ord. do dia n. 1963).

— As commissões que tiverem de examinar objectos enviados pela intendencia, arsenaes de guerra e depositos de artigos bellicos, devem mencionar nos termos, que lavrarem, o

conteúdo de cada volume e sua numeração, fazendo notar logo, á vista das respectivas guias, as faltas que porventura se derem em cada uma dellas.— Circ. de 30 de Outubro de 1885, aos Presidentes de provincia (Ord. do dia n. 1957).— Assim como a falta da apresentação do conhecimento, quando esta se dê.— A. de 22 de Agosto de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2133).

Estas commissões devem ser compostas de officiaes estranhos aos corpos a que se destinarem os volumes — Circ. de 17 de Setembro de 1887, aos Presidentes de provincia (Ord. do dia n. 2139).

Nas cidades, porém, em que só houver um corpo fica dispensada esta formalidade.— Circ. de 3 de Agosto de 1888 (Ord. do dia n. 2198).

Material do Exercito. — Manda-se adoptar nos corpos montados do Exercito, para os toques de corneta e clarim, o novo instrumento denominado — corne-clarim. — Port. de 12 de Dezembro de 1888, á Repartição do Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2231).

— Os volumes, contendo medicamentos e drogas destinadas ás enfermarias militares, devem ser directamente remetidos dos arsenaes de guerra para as ditas enfermarias, onde serão abertos e examinados pela commissão de que tratam os avisos circulares de 1 de Março de 1862 e 29 de Fevereiro de 1872.— Circ. de 18 de Janeiro de 1889 (Ord. do dia n. 2237).

— Revoga-se o aviso de 23 de Março de 1878 que determina que uma commissão, composta do intendente, do respectivo ajudante e do 1º ajudante do arsenal de guerra assista á entrada e verifique a quantidade e qualidade dos

artigos que tiverem de ser recolhidos ao almoxarifado ; devendo a esse respeito proceder-se de accordo com o estatuido no § 1º do art. 15 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.— A. de 14 de Março de 1890, à Intendencia.

Material do Exercito.—Eleva-se a cem o numero das vassouras de piassava que annualmente se fornecem aos corpos de quatro companhias do exercito, devendo esse fornecimento ser feito por semestres.— A. de 5 de Julho de 1890, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 87). — V. 4º vol. pag. 244, 1º alinea.

— Revogam-se as instrucções de 23 de Janeiro de 1884 para o exame e consumo de objectos julgados inserviveis, e substituem-se pelas de 14 de Agosto de 1890.— A. desta data ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 99).

— V. *Fornecimento.*— *Seguro.*

Matricula.— Sobre a preferencia que devem ter os candidatos á matricula nas escolas do exercito.— V. Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889 (Ord. do dia n. 2247), arts. 45 e 243, e n. 330 de 12 de Abril de 1890, cap. 3º e 22 (Ord. do dia n. 67).

— V. *Desligar.*— *Idade.*

Medalha.— Cream-se medalhas para remunerar serviços prestados á humanidade, já por occasião de naufragios e riscos maritimos, já em casos de incendio, peste ou qualquer calamidade.— Dec. n. 1579 de 14 de Março de 1855.

Medalha. — Dos membros da Associação Protectora do Asylo de Mendicidade. — Dec. n. 9355 de 10 de Janeiro de 1885.

— A inscripção que devem conter os passadores da medalha de merito militar, creada pelo Dec. n. 4131 de 28 de Março de 1868, será simplesmente a data da promoção que motivou a sua concessão. — A. de 26 de Setembro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2213).

— Crea-se uma medalha de distincção para remunerar serviços prestados à humanidade, ficando revogado o Decreto n. 1579 de 14 de Março de 1855 que creou medalha idêntica. — Dec. n. 58 de 14 de Dezembro de 1889.

Medicamentos. — Os officiaes dos corpos especiaes, a quem se tiver de fornecer medicamentos, nada devem pagar pelo trabalho de manipulação. — Port. de 6 de Junho de 1885 (Ord. do dia n. 1929).

— A' importancia dos que se fornecerem às repartições estranhas ao Ministerio da Guerra se deve addicionar 10 %.
— A. de 19 de Agosto de 1885. — Elevada esta taxa a 20 %.— A. de 21 de Março de 1889.

— Devem ser pedidos directamente ao chefe do Corpo de Saude os que forem necessarios às pharmacias militares.
— Circ. de 6 de Outubro de 1885, às Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1953).

— A importancia do vasilhame devolvido pelas repartições às quaes o Laboratorio Chimico Pharmaceutico fornece medicamentos, si estiver elle no caso de ser aproveitado,

deve ser deduzida das respectivas contas pelo preço que as fabricas da Europa o tiver fornecido ao Estado.— A. de 25 de Junho de 1886, ao Hospital Militar da Côrte.

Medicamentos. — Manda-se que pela pharmacia do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar se forneçam aos officiaes dos corpos especiaes do exercito, aos arregimentados, quando em commissões estranhas aos respectivos corpos, aos empregados das repartições da guerra e ás suas familias os medicamentos, drogas e outros artigos de que necessitarem para seu tratamento, e estabelecem-se as condições desses fornecimentos, que são as seguintes:

1.^a O fornecimento será feito quer por meio de receitas passadas por medicos militares ou civis, quer por pedidos assignados pelos ditos officiaes e empregados ; 2.^a Não serão aviados pedidos em grosso de cada especie de medicamento, droga ou outro qualquer artigo, nem mesmo á vista de receita medica, excepção feita das substancias desinfectantes e das aguas mineraes, quando pedidos em quantidades que não sejam exageradas para o consumo em um mez ; 3.^a A importancia dos medicamentos e mais artigos fornecidos será carregada com 20 0/0, não só para occorrer ás despesas com o pessoal, como tambem para indemnizar o valor do vasilhame empregado no acondicionamento desses artigos ; 4.^a Não será aviada formula alguma secreta ; 5.^a As receitas e pedidos que forem apresentados ficarão archivados no estabelecimento e deverão conter o nome por extenso e a residencia do official ou empregado civil para quem forem destinados, cumprindo ao interessado passar recibo do que lhe for fornecido ; 6.^a No fim de cada mez será organizada e remetida á repartição fiscal deste ministerio, para a competente cobrança, uma relação dos devedores, com a declaração do

numero de receitas de cada um e seu preço, a qual será extrahida da escripturação diaria do livro respectivo; 7.^a A mencionada pharmacia ficará sob a immediata fiscalisação do encarregado do mesmo laboratorio, que fornecerá os medicamentos de que ella precisar, do mesmo modo por que se procede entre a officina e o deposito daquelle estabelecimento; 8.^a Em tudo o mais a pharmacia se regerá pelos regulamentos militares em vigor. — A. de 26 de Janeiro de 1887, ao director do Hospital Militar (Ord. do dia n. 2090). — Este aviso não tem applicação nas provincias. — A. de 18 de Janeiro de 1888, ao Pres. de Goyaz e de 8 de Março, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2169).

Medicamentos. — Mandam-se fornecer pela respectiva pharmacia aos officiaes empregados na Escola de Tiro de Campo Grande, e dão-se instrucções para a cobrança e escripturação das suas importancias. — A. de 12 de Março de 1887, ao Commando geral de artilharia (Ord. do dia n. 2100).

E aos da Escola Tactica e de Tiro do Rio Grande do Sul. — A. de 8 de Maio de 1888.

— Quando houver necessidade de applicar appositos ou aparelhos chirurgicos nos officiaes e praças do Asylo dos Invalidos da Patria, devem estes ser recolhidos ao Hospital Militar, para semelhante fim. — A. de 21 de Novembro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1254).

— Todos os empregados civis da repartição da Guerra, que teem assentamento em folha, teem direito ao fornecimento de medicamentos, de accordo com as prescripções do aviso de 26 de Janeiro de 1887. — A. de 23 de Janeiro de 1888,

ao encarregado do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Medicamentos. — As mãis viúvas, irmãs viúvas e solteiras orphãs, e irmãos menores de 18 annos, de praça de pret do exercito, teem direito a tratamento e medicamentos, por conta do Estado, desde que vivam mantidos pelo filho ou irmão praça de pret. — A. de 14 de Junho de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2188).

— Faz-se extensiva aos operarios e serventes do Arsenal de Guerra da Côrte a disposição do aviso de 26 de Janeiro de 1887 sobre fornecimento de medicamentos. — A. de 29 de Junho de 1888, ao Laboratorio Pharmaceutico Militar.

A importancia dos descontos que soffrem nos respectivos jornaes, para indemnização desses fornecimentos, deve ser recebida no dia do pagamento da feria e recolhida à Pagadoria pelo agente do Arsenal — A. de 12 de Setembro de 1888, ao Arsenal de Guerra.

— Os officiaes dos corpos arregimentados da Côrte, em serviço effectivo nos mesmos, teem direito a medicamentos por conta do Estado, e estes lhes devem ser fornecidos pela pharmacia do Hospital Militar ; quando, porém, empregados na Repartição de Ajudante General ou em outra qualquer, como tambem nos estados maiores das brigadas, poderão ser suppridos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, mediante indemnização. — A. de 13 de Setembro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2208).

Os officiaes que devem indemnizar a importancia dos medicamentos fornecidos pelo Laboratorio são aquelles que, na fôrma das ordens em vigor, não teem direito ao forne-

cimento gratuito pela pharmacia do hospital.— A. de 15 de Outubro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2218)

Medicamentos. — Declara-se que a mulher de um official arregimentado do exercito, residindo temporariamente em lugar differente daquelle em que serve seu marido tem direito a fornecimento de medicamentos por conta do Estado.—A. de 29 de Setembro de 1888, ao Pres. do Rio Grande do Sul.

— Manda-se fornecer, pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico, aos officiaes do Asylo dos Invalidos da Patria, mediante indemnização.— A. de 5 de Dezembro de 1888, ao Laboratorio.

— Sobre o exame dos volumes contendo drogas e medicamentos para as enfermarias militares.— V. *Material do exercito*, Circ. de 18 de Janeiro de 1889.

— A porcentagem que o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar cobra pelos fornecimentos de medicamentos aos estabelecimentos subordinados aos outros ministerios deve ser calculada na razão de 20 %.— A. de 21 de Março de 1889, ao Laboratorio.

— Declara-se que o official suspenso do commando por sentença do conselho de guerra continua a ter direito a medicamentos para seu tratamento e de sua familia.— A. de 13 de Abril de 1889, ao Pres. do Rio Grande do Sul.

— Manda-se fornecer ás familias dos officiaes que aguardam classificação nas provincias e ás dos que estiverem em

transito.— A. de 17 de Maio de 1889, ao Pres. do Rio Grande do Sul.

Medicamentos. — Mandam-se fornecer aos alumnos da escola superior de guerra, mediante indemnização.
— A. de 15 de Julho de 1889, ao Laboratorio.

— Aos officiaes da Armada e classes annexas e empregados das repartições da Marinha.— A. de 27 de Julho de 1889, ao Laboratorio.

— Os officiaes empregados no Asylo dos Invalidos da Patria teem direito a medicamentos por conta do Estado.
— A. de 12 de Setembro de 1889, ao Laboratorio.

— Declara-se que um official arregimentado empregado como official de gabinete do ministro da guerra, não perdeo por esse facto, o direito que tinha ao fornecimento de medicamentos gratuitamente.— A. de 27 de Setembro de 1889, ao Laboratorio.

— O fornecimento de medicamentos às enfermarias e farmacias militares, aos officiaes e suas familias e às praças dos corpos da guarnição, sempre que se houver de recorrer ao commercio, deve ser feito por contracto, mediante concurrencia publica.— A. de 29 de Janeiro de 1890, ao Governador do Rio Grande do Sul.

— Nas ferias dos operarios do arsenal de guerra deve-se deduzir a importancia dos medicamentos que forem fornecidos a cada um pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, abrindo-se para isso columnas espezias nas res-

pectivas ferias.— A. de 8 de Março de 1890, ao director do arsenal da capital.

Medicamentos. — Faz-se extensivo aos empregados civis e militares da escola militar do Rio Grande do Sul as disposições do aviso de 26 de Janeiro de 1887.— A. de 31 de Março de 1890, ao Governador do Rio Grande do Sul.

— Os negociantes estabelecidos nas colonias militares não teem direito a auxilio medico, nem mesmo a medicamentos por conta do Estado, podendo, entretanto, em casos urgentes e de absoluta necessidade, fornecer-se-lhes um ou outro medicamento, mediante indemnização, e á vista de receita medica rubricada pelo director da colonia.— A. de 30 de Abril de 1890, ao Governador do Paraná.

— Sobre o seu fornecimento ás pharmacias e estabelecimentos militares — V. *Fornecimento*, 21 de Maio de 1890.

— Autoriza-se a pharmacia de Corumbá a fornecer medicamentos á população do logar, mediante indemnização e á vista de receituário civil, quando não seja possível obtel-os no mercado e a juizo do commandante da guarnição, devendo ao custo desses medicamentos ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar addicionar-se 40 %.— A. de 29 de Julho de 1890, ao Governador de Matto Grosso.

— Os alumnos da escola superior de guerra não devem indemnizar a importancia dos medicamentos que lhes são fornecidos para seu tratamento.— A. de 23 de Outubro de 1890, ao Laboratorio.

Medicamentos. — A importancia das formulas aviadas pela pharmacia da escola geral de tiro do Campo Grande para os moradores da localidade, deve ser arrecadada pelo respectivo encarregado e por elle mensalmente entregue á contadoria geral da guerra á vista da guia rubricada pelo medico em serviço na mesma escola. — A. de 11 de Outubro de 1890, ao commando geral de artilharia.

— V. *Fornecimento.* — *Modelo.* — *Pedido.*

Medicina. — A quem se permite o exercicio da arte de curar em qualquer dos seus ramos e por qualquer de suas fórmas. — Reg. n. 169 de 18 de Janeiro de 1890, art. 43.

Medico. — Quando as circumstancias impuzerem a necessidade de chamar-se a serviço algum cirugião reformado ou honorario, abonar-se-hão, quer a este quer áquelle, vantagens de medico adjunto, independentemente do soldo de reforma ou da pensão que já tiverem. — Port. de 20 de Outubro de 1890, á Thesouraria de Matto-Grosso.

Meio soldo. — Concede-se ás viúvas e orphãos dos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas o meio soldo de seus maridos e pais, e estabelecem-se regras para o seu abono. — Dec. n. 475 de 11 de Junho de 1890.

— Os herdeiros dos officiaes reformados fallecidos, não necessitam de nova liquidação de tempo de serviço para perceberem o respectivo meio soldo, bastando a habilitação perante a autoridade competente, salvo o direito que tem o Thesouro de tomar conhecimento da legalidade e exa-

ctidão dos documentos que lhe forem apresentados. — Res. de 13 de Setembro de 1890, communicada em A. de 18 do mesmo mez ao M. da Fazenda.

Meio soldo. — Eleva-se a vinte e um annos a idade de dezoito fixada no artigo 3º da Lei de 6 de Novembro de 1827 para a cessação do abono do meio soldo aos filhos varões dos officiaes do exercito.

Cessa tambem o meio soldo, antes de completarem vinte e um annos de idade, aos filhos varões que perceberem pelos cofres publicos outros vencimentos, pelo menos equivalentes ao referido meio soldo. — Dec. n. 1029 de 14 de Novembro de 1890 (Ord. do dia n. 140).

— Regula-se novamente a concessão do meio soldo às familias dos officiaes reformados do Exercito. — Dec. n. 1232 E de 31 de Dezembro de 1890 (Ord. do dia n. 154 de 1891).

Menagem. — Concede-se a capital da Bahia por menagem a um 2.º cadete preso para responder a conselho de guerra. — Port. de 20 de Dezembro de 1888 (Ord. do dia n. 2232).

A outro a cidade de Corumbá,, em Matto Grosso. — Port. de 15 de Fevereiro de 1889 (Ord. do dia n. 2240).

E a outro a capital do Maranhão. — Port. de 20 de Março de 1889 (Ord. do dia n. 2252).

Ministerio. — Crea-se o da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos. — Dec. n. 346 de 19 de Abril de 1890. E dá-se nova distribuição aos serviços a cargo da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior. — Dec. n. 366 de 26 do mesmo mez e anno.

Ministro. — V. *Ordenado*.

Mobilia. — V. *Fornecimento*.

Modelo. — Altera-se o do livro de registo de pedidos dos corpos do Exercito. — A. de 2 de Maio de 1885, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1925), e 12 de Janeiro de 1886 (Ord. do dia n. 1973).

— Do mappa de carga e descarga que deve acompanhar os pedidos de medicamentos. — Circ. de 27 de Maio de 1885, às presidencias de provincia (Ord. do dia n. 1927) e de 23 de Junho do mesmo anno (Ord. do dia n. 1933).

— De pedidos de medicamentos, para as pharmacias e enfermarias militares. — Circ. de 23 de Junho de 1885, às Pres. de provincia, (Ord. do dia n. 1933). — V. *Pedido*, 27 de Maio de 1885.

— Do mappa que os corpos devem remetter com destino à commissão de melhoramentos, dos exercicios de tiro que se realizarem mensalmente. — Ord. do dia n. 1965 de 18 de Dezembro de 1885 e n. 1969 de 31 do mesmo mez.

Esta remessa deve ser feita directamente à Repartição do Ajudante General. — Port. de 16 de Dezembro de 1886 (Ord. do dia n. 2075).

— Substitue-se pelo modelo n. 17, publicado na ordem do dia n. 1429 de 30 de Novembro de 1889, o de n. 18 annexo ao regulamento de 30 de Janeiro de 1861, com relação ao material das enfermarias a cargo dos corpos. — A. de 18 de Fevereiro de 1886, ao Quartel-Mestre General.

- Modelo.** — De mappas que devem ser apresentados por ocasião de uma revista, passada em formatura de forças.
- A. de 2 de Junho de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1996).

 - De relações de conducta dos officiaes e praças do Exercito.
 - A. de 31 de Dezembro de 1886 (Ord. do dia n. 2080).
 - V. *Ordem do dia n. 2082 de 12 de Janeiro de 1887.*

 - De titulos de voluntarios e engajados. — A. de 25 de Janeiro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2168).

 - Novos modelos para a escripturação dos corpos arregimentados do exercito. — A. de 10 de Maio de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2271).

 - De cartas de bacharel em mathematicas e sciencias phisicas e naturaes. — A. de 31 de Dezembro de 1889, à Escola Superior de Guerra.

 - O mappa que mensalmente tem de ser apresentado para fiscalisação da illuminação a gaz nos estabelecimentos militares e quarteis deve ser organizado de accordo com o modelo de que tratam as instrucções de 30 de Outubro de 1884, e não conforme o modelo n. 40 publicado na ordem do dia n. 2271 de 25 de Julho de 1889, que fica revogado. — Port. de 5 de Março de 1890, à Repartição do Ajudante General (Ord. do dia n. 44).

 - Novo modelo de mappa carga e descarga das baterias e esquadrões ou companhias dos corpos do Exercito. — A. de 2 de Junho de 1890 (Ord. do dia n. 102).

Modelo. — V. *Escripturação.*

Monte-pio. — Approvam-se, com modificação do artigo 1º, os estatutos de uma associação que alguns officiaes do exercito fundaram no Rio Grande do Sul, com o titulo de « Monte-pio militar ». — Res. de 21 de Fevereiro de 1880 e A. de 30 de Março, do M. do Imperio ao Pres. do Rio Grande do Sul.

— Crêa-se um monte-pio para as familias dos officiaes do Exercito, similar ao da marinha, e regula-se o modo da sua fundação e applicação. — Dec. n. 695 de 28 de Agosto de 1890 (Ord. do dia n. 101).

Eleva-se a 21 annos a idade fixada no art. 19 n. 3 deste decreto para a perda do direito á pensão por elle estabelecida.

Perdem tambem o direito á pensão, antes de completarem aquella idade, os filhos varões que receberem dos cofres publicos outros vencimentos pelo menos equivalentes á referida pensão. — Dec. n. 901 de 18 de Outubro de 1890 (Ord. do dia n. 125).

Mulher. — A estrangeira, que casar com brasileiro, e semelhantemente a brasileira que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste.

Si a brasileira enviuvar, recobrará a sua condição brasileira, uma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio. — Dec. n. 1096 de 10 de Setembro de 1860, art. 2.º

A brasileira que, casada com estrangeiro, quizer recobrar sua condição de brasileira, fará a declaração de que trata a lei supra perante a Camara Municipal de seu domicilio. — Dec. n. 3509 de 6 de Setembro de 1865.

Mulher. — As mulheres casadas que tiverem direito a pensão, meio soldo ou monte-pio podem receber o que por tal lhes for devido, directamente por si, independente de procuração ou outorga dos maridos. — Dec. n. 498 de 19 de Junho de 1890.

Amplia-se esta disposição às professoras publicas jubiladas. — Decr. n. 585 de 19 de Julho de 1890.

Multa. — Ficam sujeitos ás multas de cem a trezentos mil réis:

1.º Qualquer pessoa que se negar a fornecer ao juiz de paz e ás autoridades policiaes do districto a lista dos individuos sujeitos ao alistamento militar, que habitarem com a mesma pessoa ;

2.º Qualquer dos membros da junta parochial ou revisora, que faltar ás sessões sem motivo justificado ;

3.º O Secretario que faltar á sessão sem causa justa, ou não cumprir devidamente as disposições da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, do Regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 e do de n. 10226 de 5 de Abril de 1889.

A's mesmas multas ficam sujeitos os membros das juntas de parochia ou freguezia que forem nomeados pelo ministro da guerra ou pelos presidentes de provincia para substituirem a junta que não se houver reunido dentro do prazo legal.

Reg. n. 10226 de 5 de Abril de 1889, art. 7º (Ord do dia n. 2253).

Parece ter havido omissão em não contemplar-se nas disposições supracitadas os inspectores de quarteirão que não apresentarem ao presidente da junta parochial a lista dos individuos residentes nos seus quarteirões, como foi consignado no art. 122 do Regulamento n. 5881 de 27 de

Fevereiro de 1875, porquanto este artigo é parte integrante do art. 6º § 1º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 que a de n. 3397 de 24 de Novembro de 1888 (art. 6º) mandou alterar para elevar a 100\$ e a 300\$ as multas de 50\$ a 100\$ nelle comminadas — V. 2º vol. pag. 211, 1º alinea.

Multa. — V. *Sello*.

Museu. — Manda-se estabelecer na escola militar da Côrte um museu, onde possam os alumnos estudar os diversos systemas de armamento em uso no nosso e em outros exercitos. — A. de 11 de Agosto de 1888, ao commandante da escola.

— O museu militar, que pertencia ao Arsenal de guerra e se achava no asylo dos invalidos da Patria, foi trasladado para uma das salas da Escola Militar da Côrte, onde foi solemnemente inaugurado a 2 de Janeiro de 1889.

Musica. — As compras precisas para as bandas de musica dos corpos devem ser effectuadas pelo agente do rancho. — A. de 10 de Junho de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1998).

— A faculdade conferida pelo art. 44 § 4º do Regulamento n. 7685 de 6 de Março de 1880 ás administrações das caixas de musica para substituição do respectivo instrumental, não permite que tal substituição seja feita de uma só vez em todo elle sem prévia autorização do governo, e sem que tenha attingido o prazo de duração marcado na tabella approvada pelo Dec. n. 4572 de 12 de Agosto de 1870, devendo os instrumentos que forem julgados

imprestaveis ser recolhidos aos arsenaes de guerra ou depositos de artigos bellicos, para serem vendidos em hasta publica ou aproveitada a materia prima.— Port. de 24 de Setembro de 1886.

Musica. — Quando os commandantes dos corpos tiverem de fazer aquisição do instrumental que não exista no mercado da provincia deverão remetter os pedidos á reparação competente para serem fornecidos pela Intendencia, sendo a indemnização feita na Thesouraria de Fazenda pelos saldos das caixas das musicas.— A. de 28 de Outubro de 1886 ao Ajudante General. (Ord. do dia n. 2061).

— Em solução a uma consulta feita pelo capitão commandante da 1ª companhia do 3.º batalhão de infantaria, de clara-se ao Ajudante General:

1.º Que, á vista do que dispõe o § 1º do art. 23 do regulamento que baixou com o decreto n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, o commandante da 1ª companhia, e não o official inspector da musica, é o competente para intervir na disciplina e ordem interna da mesma musica, cujo pessoal faz parte dessa companhia ;

2.º Que o 1º sargento da referida companhia é o encarregado da respectiva escala, na fórmula do art. 33 do citado regulamento ; mas que, estando a musica em alojamento separado, é indispensavel, a bem do serviço e boa ordem, que o mestre da musica continue a escalar, como é de praxe, o serviço interno do alojamento, sob a inspecção do commandante da companhia, ao qual está sujeito o pessoal da musica ;

3.º Que o mestre, embora tenha a graduação de 1º sargento, não póde concorrer em serviço com os demais inferiores, nem commandal-os ;

4.º Que só ao commandante do corpo e aos commandantes de companhia compete applicar castigos disciplinares, como se acha determinado nos §§ 4º e 7º do capitulo 1º da 2ª parte do regulamento de 8 de Março de 1875. A. de 27 de Abril de 1887 (Ord. do dia n. 2111).

Musica. — Extinguem-se as bandas de musica dos regimentos de artilharia e cavallaria.—Dec. n. 10015 de 18 de Agosto de 1888 (Ord. do dia n. 2203).

Permitte-se, porém, que continue a do 1º regimento de cavallaria.—A. de 21 de Junho de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2266). E faz-se-lhe extensiva a disposição do aviso de 21 de Março do mesmo anno sobre a classificação dos musicos das bandas dos corpos de infantaria.—Port. de 16 de Janeiro de 1890, à Repartição de Ajudante General.

— Declara-se que os musicos devem ser classificados como estava estabelecido antes da reorganização dos corpos arregimentados, feita pelo Decreto n. 10015 de 18 de Agosto de 1888, isto é: 4 na 1ª classe, 6 na 2ª, 6 na 3ª, sendo os outros quatro considerados pertencentes à pancadaria, com o soldo de soldado.—A. de 21 de Março de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2264).

— Das gratificações recebidas pelas bandas de musica dos corpos e estabelecimentos militares, por serviço particular, entrará metade para a caixa, com destino ao concerto e substituição do instrumental, sendo a outra metade distribuida proporcionalmente pelos musicos que prestarem o serviço, ficando assim alterado o art. 44 § 3º do Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880.—A. de 7 de Janeiro de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 30).

Musica. — Adopta-se provisoriamente a tabella dos instrumentos que devem ser fornecidas ás bandas de musica dos corpos a pé.—A. de 5 de Novembro de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 132).

N

Nacionalidade. — V. Dec. n. 200 A de 8 de Fevereiro de 1890, art. 1º do regulamento.

— V. *Mulher.* — *Naturalização.*

Naturalização. — Os governadores dos Estados ficam autorizados a conceder naturalização a todos os estrangeiros que a requererem, independentemente das formalidades exigidas pelos Decrs. ns. 808 A de 27 de Junho de 1855 e 1950 de 12 de Julho de 1871. — A naturalização será concedida por portaria e isenta de qualquer imposto, na fórma do art. 14 da L. n. 3140 de 30 de Outubro de 1882. — Dec. n. 13 A de 26 de Novembro de 1889.

O Dec. n. 58 A de 14 de Dezembro do mesmo anno declarou cidadãos brasileiros todos que residiam no Brazil no dia 15 de Novembro, data da proclamação da Republica, salvo declaração em contrario feita perante o secretario da municipalidade ou corporação que provisoriamente a substituir, e os que tiverem residencia no paiz durante dous annos desde a data do dito decreto, salvo tambem os que se excluirem desse direito mediante a mesma declaração. Tanto uns como outros gozarão de todos os direitos civis e politicos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos publicos, excepto o de chefe do Estado.

O Dec. n. 396 de 15 de Maio de 1890 dispoz que a declaração de que trata o de n. 58 A de 14 de Dezembro de 1889 poderá ser feita perante o secretario da camara ou intendencia municipal, ou perante o escrivão de qualquer delegacia ou subdelegacia de policia, ou ainda perante qualquer dos agentes diplomaticos ou consulares da respectiva nação.

Nobreza.— Ficam abolidos todos os titulos e fóros de nobreza estabelecidos pelo regimen monarchico, subsistindo, porém, os titulos nobiliarios conferidos durante aquelle regimen.— Dec. n. 277 F de 22 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 49).

As honras, direitos e isenções ligados a esses titulos ficam subsistindo na parte em que forem compativeis com e regimen democratico.— Dec. n. 459 de 7 de Junho de 1890 (Ord. do dia n. 73).

Nomeação.— De enfermeiro-mór compete ao Ajudante General, na fórmula do art. 166 do Regulamento dos hospitaes militares.— A. de 24 de Setembro de 1886 ao Hospital da Côrte.

— Nas provincias em que ha commandantes de armas, devem as nomeações dos enfermeiros ser feitas pelos commandantes de armas, de accordo com os commandantes dos corpos e delegados do cirurgião mór do exercito.— A. de 28 de Setembro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2138).

— As nomeações de que trata o art. 127 § 9º do regulamento dos arsenaes de guerra, cuja disposição tornou-se extensiva à Intendencia por aviso de 19 de Julho de 1873, re-

fere-se sómente áquelles empregos que teem funcções especiaes.— A. de 16 de Maio de 1888, ao M. da Fazenda.

Nesta conformidade os ajudantes dos apontadores dos arsenaes de guerra não teem direito à terça parte do vencimento dos apontadores quando a estes substituem, por isso que não prestam serviço diverso do que são obrigados a desempenhar na qualidade de auxiliares.— A. de 20 de Julho de 1888, ao Arsenal de guerra da Côrte.

Nomeação.— São da exclusiva competencia do Governo Federal as nomeações dos chefes dos Estados, de commandantes de armas, chefes de policia, primeiro provimento de secretarios de governadores e magistrados perpetuos, sendo todos os logares secundarios dependentes de portaria dos ministros.— As nomeações e demissões de todos os outros cargos são da exclusiva competencia dos chefes dos Estados, excepção feita dos logares de administradores dos correios, cujas nomeações ficarão dependentes de approvação do Governo Federal.— Dec. n. 12 de 23 de Novembro de 1889.

O Dec. n. 12 A de 25 do mesmo mez, alterando o precedente, declara que as nomeações, aposentadorias, demissões, suspensões e licenças dos funcionarios de fazenda continuarão a reger-se pela legislação em vigor, dependendo de decreto a nomeação dos chefes das repartições e effectuando-se todas as mais por simples actos dos ministros.— V. *Estado maior*.

Notas— Não se trancão as que são provenientes de sentença.— Res. de 5 de Setembro de 1888, communicada em Port. de 14 ao Conselho Supremo Militar.

Ainda mesmo havendo perdão.— Res. de 20 de Outubro de 1888, communicada em A. de 25, do ministerio da Marinha.

Nota. — Sobre o trancamento da nota de deserção a praças indultadas.— V. A. de 25 de Outubro de 1888, — *verbo Indulto.*

— Manda-se trancar a nota de prisão soffrida por um cadete durante o tempo em que esteve à disposição do fôro civil para responder a processo por crime de ferimento, visto haver sido absolvido pelo Jury.— Port. de 6 de Abril de 1889, á Repartição de Ajudante General.

— Mandam-se trancar as notas de prisão por seis mezes em fortaleza, impostas a dous officiaes, por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, pelo crime de abuso de autoridade.— Port. de 27 de Setembro de 1889, á Repartição de Ajudante General.— V. *Indulto.*

O

Obito. — Sempre que fallecer alguma praça que tenha pertencido à Escola de aprendizes artilheiros, devem os commandantes dos respectivos corpos communicar esse facto á Repartição Fiscal, para que possa ella providenciar sobre a remessa da caderneta á Pagadoria das Tropas.— A. de 21 de Setembro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2211).

Obras. — São consideradas militares todas e quaesquer obras de construcção e reparo de edificios pertencentes

à repartição da guerra.— A. de 19 de Setembro de 1885, á Pres. de Goyaz (Ord. do dia n. 1948).

Obras.— Os presidentes de provincia só podem autorizar, sob sua responsabilidade, obras que não estejam comprehendidas nos creditos distribuidos, quando tenham por fim evitar um prejuizo certo e superior à importancia a despende-se, ou em caso de força maior e de imminente ruina e grande perigo para os que habitarem ou frequentarem as localidades ou edificios.— Circ. de 19 de Outubro de 1888, aos Pres. de provincia.

— Autoriza-se o fornecimento de instrumentos e artigos de desenho ás directorias de obras militares nas provincias.— A. de 9 de Março de 1883, ao Director General de obras militares.

— V. *Concertos*.

Obras militares.— Crêa-se uma directoria geral de obras militares, em substituição do archivo militar.— L. n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 6º n. 4.—Seu Regulamento — Dec. n. 9836 de 9 de Janeiro de 1888 (Ord. do dia n. 2160).

—Pelo regulamento n. 10.227 de 5 de Abril de 1889, que não foi posto em execução, a Directoria Geral de obras militares passava a ser repartição annexa à Secretaria de Estado.

O cargo de director geral seria desligado do de commandante do corpo de engenheiros, podendo ser exercido por um official general ou coronel do mesmo corpo.

Crear-se-hião dez inspectorias subordinadas á Directo-

ria Geral, exercendo jurisdição em outros tantos districtos em que seria subdividido o Imperio para os effeitos deste serviço, a saber :

1º districto—Município neutro e as provincias do Rio de Janeiro, Espirito Santo, S. Paulo e Minas Geraes.

2º districto—Paraná e Santa Catharina.

3º districto—Rio Grande do Sul,

4º districto—Bahia e Sergipe.

5º districto—Pernambuco, Alagoas e Parahyba.

6º districto—Rio Grande do Norte e Ceará.

7º districto—Piauhy e Maranhão.

8º districto—Pará e Amazonas.

9º districto—Matto-Grosso.

10º districto—Goyaz.

Em cada districto, cuja sede seria designada pelo Governo e onde a inspectoría teria um escriptorio central, haveria um inspector de obras militares do districto, um ajudante e os officiaes em commissão que a necessidade do serviço reclamasse (Ord. do dia n. 2262).

Obras militares. — Autoriza-se a directoria geral de obras militares, nas obras de importancia, a nomear um auxiliar para o engenheiro dellas encarregado, correndo a despeza pela verba — Eventuaes — da mesma directoria e que não deverá ser augmentada. — A. de 20 de Maio de 1890.

— Os chefes de secção da directoria geral de obras militares não podem perceber a gratificação especial para transporte, que se abona aos officiaes encarregados de trabalhos fóra da repartição, por isso que não devem elles ser distrahihos do serviço das suas secções. — A. de 27 de Outubro de 1890, ao director.

Obras militares. — V. *Archivo militar.* — *Vencimento.*

Observatorio. — E' transferido para o Ministerio da Guerra o observatorio do Rio de Janeiro, e dá-se-lhe nova organização. — Dec. n. 451 A de 31 de Maio de 1890 (Ord. do dia ns. 97 e 99).

— Crêa-se uma escola de astronomia e de engenharia geographica no observatorio do Rio de Janeiro. — Dec. n. 859 de 13 de Outubro de 1890 (Ord. do dia n. 124).

— V. *Escola de astronomia.*

Official general. — Quando em disponibilidade, ou considerado à disposição do ministerio da guerra, perceberá, além do soldo e etapa, um terço da gratificação que competir á sua patente quando em exercicio. — Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, art. 55 (Ord. do dia n. 143). — V. 4^o vol. pag. 423, 1^o alinea.

Official honorario. — Declara-se que não póde ser acceito o alvitre proposto pela Repartição de Ajudante General, de se nomearem conselhos de inquirição que reconheçam da má conducta habitual dos officiaes honorarios para serem destituídos das honras. Os que estiverem incluídos no ásylo, ou encarregados de qualquer commissão militar devem ser punidos com prisão temporaria em fortaleza, quando incorrerem em faltas. — A. de 12 de Outubro de 1887, ao Ajudante general (Ord. do dia n. 2148).

— V. *Soldo.*

Official inferior. — Os alumnos da Escola de aprendizes artilheiros que obteem licença para se matricularem na Escola Militar, como premio de seus estudos, não estão comprehendidos no Aviso de 21 de Fevereiro de 1885. — A. de 26 de Janeiro de 1887, á Escola Militar (Ord. do dia n. 2090).

— O official inferior que, por conveniencia do serviço, longe do seu corpo, em destacamento, sem auxilio do seu capitão ou de seus camaradas, cumpre grande parte das obrigações impostas pelas leis vigentes, conta esse tempo como se estivesse em seu corpo sargenteando companhia. — Res. de 25 de Abril de 1888, communicada ao Ajudante General em A. de 26 (Ord. do dia n. 2181).

Nesta disposição não se comprehendem os inferiores destacados e empregados sómente no commando de guardas. A. de 29 de Setembro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2214).

— Declara-se ao Ajudante General:

1.º Que no preenchimento das vagas de inferiores nas companhias devem ser preferidos, de accordo com o aviso de 23 de Outubro de 1883, os rebaixados dos postos por transferencia de outros corpos, si plenamente satisfizerem os requisitos e uma vez que no batalhão não haja outra praça que melhor possa preencher o posto, salvo o caso de ser mencionada na transferencia a clausula — até haver vaga.

2.º Que pôde o commandante da companhia deixar de apresentar proposta para o preenchimento de taes vagas, desde que reconheça não existir em sua companhia praça alguma nas condições de preencher-a; ficando então ao commandante do corpo o direito de o fazer, independente-

mente de proposta e depois de decorridos 40 dias da data da abertura da mesma vaga, com a praça que julgar nas condições.

3.º Que, havendo proposta do commandante da companhia para o preenchimento de qualquer vaga, não deve o commandante do corpo, embora o possa fazer, transferir para ella um inferior, sem prèvio accordo com o commandante da companhia. — A. de 27 de Dezembro de 1888 (Ord. do dia n. 2233).

Official inferior. — Dous annos depois da publicação do regulamento das escolas do exercito, nenhuma praça será promovida aos postos de cabo, forriell ou sargento, sem que tenha o curso das escolas regimentaes ou passe por exame vago das materias alli ensinadas, salvo se possuir o curso preparatorio ou qualquer outro superior. — Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889, art. 5 (Ord. do dia n. 2247) e n. 330 de 12 de Abril de 1889, art. 7.º (Ord. do dia n. 67).

— Os officiaes inferiores que pretenderem estudar, tendo obtido para isso a necessaria licença, resignarão o posto, afim de serem admittidos á matricula. — Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889, art. 284 (Ord. do dia n. 2247). — V. 4.º vol. pag. 264, verb. *official inferior*, 1.º alinea.

— Sobre a annullação de suas nomeações. — V. *Commandante de corpo*, 14 de Maio de 1890.

— As praças com uso de distinctivos de cadete, embora gozem de todas as honras inherentes a esta classe, não devem ser promovidas a postos de official inferior, porque, por qualquer circumstancia, podem voltar á sua primitiva

condição. — A. de 14 de Maio de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 68).

Official inferior. — As praças com distinctivos de cadete, só depois de reconhecidas, podem ser promovidas a official inferior, e não são obrigadas a acceitar o posto de forriell porque este só é obrigatorio para os cabos de esquadra e soldados particulares, como o primeiro posto de official inferior. — A. de 14 de Maio de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 68).

— Os primeiros sargentos effectivos do corpo e companhias das escolas militares devem ser excluidos dos corpos do exercito, passando a pertencer aos referidos corpos e companhias. — A. de 9 de Dezembro de 1890, ao Ajudante General.

— V. *Transferencia.*

Official subalterno. — V. *Commando de companhia.*

Operario. — O director do Arsenal de Guerra da Côte é autorizado a mandar apresentar ao Ajudante General os operarios militares que devam ser transferidos para o Exercito, e a remetter para as fortalezas de Santa Cruz e Lage as praças que, por seu irregular procedimento, precisarem ser punidas correccionalmente. — A. de 21 de Junho de 1888.

Igual autorização ao director do Arsenal de Guerra da Bahia para remetter os operarios ao commandante das armas. — A. de 6 de Agosto de 1888, ao Presidente da provincia.

Operario.— Declara-se que, nos termos da Imperial Resolução de 18 de Outubro de 1884, communicada em aviso de 22, os operarios militares transferidos para o Exercito e que tenham de indemnizar as despezas feitas com a sua educação nas companhias de aprendizes artifices dos arsenaes de guerra, devem continuar a soffrer o desconto de que trata o artigo 189 do regulamento approved pelo decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, na razão, porém, da quinta parte do soldo, como dispõe o aviso de 15 de Dezembro de 1880, e, terminados os dez annos de serviço a que são obrigados pelo artigo 263 n. 1 do mesmo regulamento, serão escusos, qualquer que seja a importancia da divida que então tenham, originada da educação que receberam, por isso que as despezas feitas pelo Estado se consideram compensadas pela retenção dos respectivos peculios e pelo serviço prestado. Se, porém, tiverem divida proveniente de extravio de armamento, correiame, etc., embora concluido o tempo, só deverá verificar-se a baixa depois que houverem indemnizado os cofres publicos da importancia dos objectos extraviados. — A. de 17 de Julho de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2270). — V. 4^o vol. pag. 267, ultimo alinea.

— V. *Armeiro.* — *Peculio.* — *Transferencia.*

Orçamento. — Manda-se vigorar no exercicio de 1890 as leis ns. 3396 e 3397 de 24 de Novembro do anno passado e a tabella C que as acompanha, emquanto não forem promulgadas as leis que devem fixar a despeza e orçar a receita para esse exercicio. — Dec. n. 108 de 30 de Dezembro de 1889.

— V. *Exercicio.*

Ordem do dia.— Só teem competencia para expedir ordens do dia as autoridades que commandam forças, e não os chefes dos estabelecimentos militares.— Devem ser concisas e conter unicamente o assumpto do serviço militar, sem commentarios e allusões.— A. de 29 de Agosto de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2280).

Ordenado.— Elevam-se a 10:000\$ os vencimentos dos presidentes das provincias da Bahia, Matto Grosso, Pernambuco, S. Pedro, Maranhão, Minas, Pará, Rio de Janeiro e S. Paulo, e a 9:000\$ os de todas as outras.— L. n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 2º n. 17.

— O augmento da quinta parte do ordenado concedido aos lentes, repetidores, professores e adjuntos da Escola Militar, que completam 25 annos de magisterio, não está sujeito a desconto no caso de faltas, por isso que não pôde ser considerado como gratificação *pro labore*.— A. de 29 de Outubro de 1888, ao M. da Fazenda e Reg. n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 224. (Ord. do dia n. 67).

— Fixa-se em dous contos de réis o dos ministros de estado até a reunião da constituinte que o fixará definitivamente.— Dec. n. 27 H, de 1 de Dezembro de 1889.

Ordenança.— Os encarregados de obras militares nas provincias não teem direito a ordenança. Quando tiverem necessidade de uma ou mais praças para desempenho do serviço de que estão incumbidos, devem sollicital-as das respectivas presidencias.— A. de 13 de Outubro de 1886, ao Pres. do Maranhão (Ord. do dia n. 2055) e de 28 de Outubro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2292).

Ordenança. — Com excepção das que se acham ao serviço da Secretaria de Estado e da Repartição de Ajudante General, só poderão ter uma ordenança de cavallaria o Conselho Supremo Militar, o quartel mestre general, os commandantes das escolas militares e das brigadas do exercito e o inspector do 1º regimento.— A. de 12 de Agosto de 1889, ao Ajudante General.

— O auditor de guerra não tem direito a ordenança.— A. de 28 de Outubro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2292).

— *V. Instrucções.*

Organização.— O governo é autorizado a reorganizar as forças arregimentadas do Exercito, tomando por base o plano annexo ao relatorio apresentado pelo ministerio da guerra na sessão de 1887.— L. n. 3348 de 20 de Outubro de 1887, art. 8º n. 11.

— Supprimem-se os postos de coronel e tenente coronel do corpo ecclesiastico, passando a ser exercido pelo major o cargo de capellão mór, e vinte capellães tenentes.— L. n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 6º n. 13.

— Supprime-se o commando do corpo de estado maior de 2.ª classe, passando a ser aggregados ao corpo de estado maior de 1.ª classe os officiaes do corpo e commando extinctos.— L. n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 6º n. 13.

— Transfere-se para a provincia do Paraná o 2º corpo de cavallaria, para a de Minas Geraes o esquadrão de Goyaz,

e para esta a companhia de Minas.— Dec. n. 9818 de 8 de Dezembro de 1887 (Ord. do dia n. 2154).—O 2º corpo já se achava provisoriamente no Paraná e o esquadrão em Goyaz desde 1878.

Organização. — Transfere-se para a provincia de Minas Geraes a parada da companhia de infantaria da provincia de S. Paulo.—Dec. n. 9876 de 29 de Fevereiro de 1888 (Ord. do dia n. 2169).

— Cream-se tres brigadas organizadas com as forças das guarnições da côrte e da provincia do Paraná.— A. de 16 de Abril de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2178).

— Reorganizam-se as forças arregimentadas do exercito.— Dec. n. 10015 de 18 de Agosto de 1888 (Ord. do dia n. 2203).

Por este decreto ficarão assim organizadas aquellas forças :

Dous batalhões de engenharia.

Quatro regimentos de artilharia de campanha, cada um com quatro baterias de seis peças.

Quatro batalhões de artilharia de posição, com quatro baterias cada um.

10 regimentos de cavallaria ligeira de quatro esquadrões, sendo dous destes de clavineiros e dous de lanceiros.

27 batalhões de infantaria com quatro companhias cada um.

Um corpo de transporte com dous esquadrões.

Os commandantes dos batalhões de engenharia, majores e capitães ajudantes das companhias serão officiaes do

corpo de engenheiros e servirão em commissão. Na falta ou impedimento destes poderão ser empregados officiaes dos corpos especiaes scientificos. Os outros officiaes pertencerão á arma de artilharia e serão classificados nos batalhões de engenharia, sendo preferidos os que tiverem o curso completo de engenharia militar.

Os officiaes do corpo de transporte farão parte do quadro da cavallaria e serão nelle classificados.

Os commandos dos batalhões e regimentos serão preenchidos metade por coroneis e metade por tenentes coroneis.

Organização. — Eleva-se a 30 o numero dos batalhões da arma de infantaria do exercito.— Dec. n. 10097 de 1 de Dezembro de 1888 (Ord. do dia n. 2235).

— Declara-se que em tempo de paz todos os batalhões de infantaria podem fazer uso de tambores, sem prejuizo, porém, da banda de cornetas, metade da qual será destinada a ambos os instrumentos.— A. de 4 de Fevereiro de 1888, ao Ajudante General.

— Marcam-se as paradas dos corpos arregimentados do exercito.— Port. de 11 de Fevereiro de 1889, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2241) e 27 de Agosto do mesmo anno (Ord. do dia n. 2278).— Alterada pela de 7 de Janeiro de 1890 (Ord. do dia n. 21).

— Declara-se que o numero dos anspeçadas nos corpos arregimentados do exercito deve ser igual ao dos cabos. A. de 21 de Março de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2264).

— Sobre a classificação dos musicos dos corpos.—V. *Musica*.

Organização.— Os officiaes que excederam do quadro por occasião da reorganização do Exército, devem ser considerados aggregados.— A. de 22 de Julho de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2272).

— Dá-se nova organização ao Exército, cuja força é elevada a 24.877 praças, distribuidas por dous batalhões de engenharia, cinco regimentos de artilharia de campanha, cinco batalhões de artilharia de posição, 12 regimentos de cavallaria, 36 batalhões de infantaria e um corpo de transporte.— Dec. n. 56 de 14 de Dezembro de 1889 (Ord. do dia n. 13).

— Amplia-se o quadro do corpo de estado maior de 1ª classe, elevando-se o numero dos tenentes coroneis a 12, o dos majores a 16, o dos capitães a 30 e o dos tenentes a 40.— Dec. n. 118 A de 4 de Janeiro de 1890 (Ord. do dia n. 24).

— Eleva-se o numero dos officiaes dos corpos de estado maior de artilharia, que passa a ter oito coroneis, 10 tenentes coroneis, 14 majores e 30 capitães; e a 30 o dos capitães do corpo de engenheiros.— Dec. n. 247 de 6 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 42).

— Extingue-se a 3ª brigada do Exército.—A. de 21 de Março de 1890, ao Governador do Paraná.

— O quadro do estado-maior general do Exercio fica reduzido a quatro marechaes, oito generaes de divisão e 16 generaes de brigada.

Ficam equiparados, para todos os effeitos, os marechaes aos almirantes, os generaes de divisão aos vice-

almirantes e os generaes de brigada aos contra-almirantes.

Os actuaes tenentes generaes serão considerados marechaes, os marechaes de campo generaes de divisão, e os brigadeiros generaes de brigada.— Dec. n. 350 de 19 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 56).

Organização. — Dá-se nova organização ás brigadas da Capital federal. — Port. de 9 de Outubro de 1890, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 120).

— V. *Quadro do Exercito.*

P

Pagadoria. — Extingue-se a das Tropas da Capital. — Dec. n. 348 de 19 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 56).

— V. *Contadoria Geral da Guerra.*

Pagamento. — Providencia-se para que do 1º de janeiro de 1890 em diante toda a despeza relativa ao pessoal do Ministerio da Guerra, na Côrte, passe a ser feita pela Pagadoria das Tropas, continuando a do material a ser realizada pelo Thesouro Nacional.— A. de 9 de Agosto de 1889, ao M. da Fazenda e á Pagadoria.

— V. *Vencimento.*

Parada. — V. *Organização do Exercito.*

Parte. — Dispensa-se a remessa da parte diaria do estado

maior nos quartéis generaes ou secretarias militares, ficando, entretanto, os commandantes dos corpos obrigados a communicar, por escripto, á autoridade competente qualquer novidade que tiver havido interna ou externamente no quartel, desde que seja de alguma gravidade.—A. de 20 de Outubro de 1890, ao Ajudante General.

Passaporte.— Todas as pessoas podem entrar e permanecer no territorio nacional ou d'elle retirar-se, em tempo de paz, como e quando lhes convenha, levando consigo os seus bens, independente de passaporte, guardadas as leis de policia e os direitos de terceiro. — Dec. n. 212 de 22 de Fevereiro de 1890.

Passe.— Os militares só podem sahir do porto com passaporte da Secretaria de Estado ou do Commandante das Armas.— Port. de 31 de Agosto de 1825.

Fica dispensada esta formalidade — A. de 19 de Junho de 1889, ao Chefe de Policia da Côrte.

Os officiaes que tiverem de partir da Côrte devem declarar primeiramente na Repartição de Ajudante General o dia da sua sahida.— Ord. do dia n. 2266.

Patente.— Deve-se passar a todos os individuos a quem se concederem honras de postos do Exercito. Aquelles, porém, que gozam de gradações militares, inherentes aos cargos que exercem, teem nos titulos das nomeações o documento necessario para sua garantia.— Res. de 4, communicada em Port. de 16 de Setembro de 1889 ao Conselho Supremo Militar (Ord. do dia n. 2284).

Peculio.— Como deve o Arsenal de Guerra proceder com relação aos peculios existentes na Caixa Economica,

pertencentes a operarios excluidos do corpo por diversos motivos.— A. de 18 de Abril de 1887, ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte (Ord. do dia n. 2107).

Peculio.— O aprendiz artilheiro que, não completando o tempo legal, é escuso por incapacidade physica, perde o peculio que tiver accumulado na Caixa Economica.— Res. de 14 de Julho de 1887, communicada em A. de 19 do mesmo mez, ao Conselho de Estado (Ord. do dia n. 2126).

Não o perde, porém, o que é reformado em consequencia de se haver inutilizado em acção do serviço.— A. de 3 de Agosto de 1887, ao Commandante Geral de Artilharia Ord. do dia n. 2132.

— Só tem direito ao peculio o aprendiz artilheiro transferido para o exercito por haver concluido os estudos e alli completado o tempo de serviço legal.— Port. de 29 de Outubro de 1888, à Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2221).

— Aos alumnos da escola de aprendizes artilheiros que se matricularem nas escolas militares da Capital, nas condições do art. 48 do Reg. n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885, devem ser entregues os respectivos peculios.— A. de 17 de Janeiro de 1890, ao Commando Geral de Artilharia.

— V. *Aprendiz artilheiro.*— *Baixa.*— *Indemnização.*

Pedido.— De medicamentos e outros artigos destinados ás pharmacias e enfermarias militares deve ser remettido á estação competente acompanhado do mappa carga e descarga de taes artigos, e segundo o modelo junto ao presente aviso.— Circ. de 27 de Maio de 1885 aos Pres.

de provincia (Ord. do dia n. 1927) e de 23 de Junho do mesmo anno (Ord. do dia n. 1933).

A Circ. de 6 de Outubro de 1885 manda remettel-os directamente ao chefe do Corpo de Saude.

Pedido. — Não se devem incluir nos pedidos dos corpos artigos que não estejam contemplados nas tabellas de 23 de Junho de 1873 (Ord. do dia n. 969).— Port. de 8 de Maio de 1886 (Ord. do dia n. 1991).

— Devem ser explicitos quanto às dimensões, peso e qualidade dos objectos, quando se tratar de artigos sujeitos a variantes.— Port. de 13 de Maio de 1886 (Ord. do dia n. 1993).

— De artigos para as escolas regimentaes devem ser acompanhados da relação de frequencia dos alumnos nellas matriculados.— Port. de 16 de Abril de 1888, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2177).

— De dietas para as enfermarias militares deve ser assignado pelo enfermeiro-mór.— A. de 19 de Janeiro de 1888, ao Pres. de Sergipe (Ord. do dia n. 2190).

— De medicamentos e drogas para provimento das pharmacias, recommenda-se que se achem na Côrte a tempo de ser fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico militar.—Circ. de 30 de Agosto de 1888, aos Pres. de provincia. (Ord. do dia n. 2207.)

— *V. Fardamento.* — *Modelo.*

Pena.— Fica abolida a pena de galês e substituida pela

de prisão com trabalho durante o mesmo numero de annos, si for temporaria, ou durante trinta annos si for perpetua a comminada na lei anterior ou já imposta por sentença.

As prisões perpetuas, com ou sem trabalho, comminadas pelo codigo criminal ou já impostas por sentença, são reduzidas a trinta annos.

A prisão preventiva será computada na execução da pena, sendo posto em liberdade o réo que, contado ou addicionado o tempo da mesma prisão, houver completado o da condemnação. — Dec. n. 774 de 20 de Setembro de 1890.

Pena. — V. *Prescripção*.

Penhora. — O soldo dos officiaes do Exercito, da Armada e das classes annexas, effectivos ou reformados, não está sujeito ao pagamento de dividas e não pôde por estas ser accionado.

Esta doutrina não abrange nem comprehende as dividas da Fazenda Nacional provenientes de adiantamento de vencimentos, abonos indebitos ou erroneamente feitos, e que se originarem de alcances, as quaes serão abatidas ou descontadas pelas estações competentes, sendo, quanto aos reformados, os descontos feitos pela decima parte dos soldos mensaes. — Dec. n. 474 B de 10 de Junho de 1890 (Ord. do dia n. 77). e n. 946 A de 1 de Novembro do mesmo anno, art. 12 (Ord. do dia n. 143).

— Não são sujeitos á penhora:

os bens inalienaveis ;

os vencimentos dos magistrados e empregados publicos, dos militares ; os equipamentos destes ;

as soldadas de gente do mar, e salarios de guarda-livros, feitores, caxeiros e operarios ;

os utensilios e ferramentas de mestres e officiaes de officios mecanicos e que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias;

os materiaes necessarios para as obras;

as pensões, tenças e montes-pios, inclusive o dos Servidores do Estado;

os fundos sociaes pela divida particular de um dos socios;

o indispensavel para cama e vestuario do executado e de sua familia, não sendo precioso;

as provisões de comida.

São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens:

o vestuario dos empregados publicos no exercicio de suas funcções;

os livros dos Juizes, professores, advogados, medicos, engenheiros e estudantes;

as machinas e instrumentos necessarios para o ensino, pratica, ou exercicio das artes liberaes e das sciencias;

os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis;

os fundos liquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial.— Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 269 e 270.

Perito. — Os que forem nomeados para o exame previo de qualquer invento devem se entender directamente com o inventor, por meio de convites publicados no *Diario Official* e nas gazetas de maior circulaçãõ, ou por outros meios, exigindo delles as informações indispensaveis ao bom exito de suas commissões, apresentando opportunamente áquella secretaria de Estado a conta das despezas com taes publicações, para serem pagas — A. de 12 de Setembro de 1885, á Commissão de melhoramentos.

Pharmaceutico.—Os pharmaceuticos civis, que pretenderem contractar-se para servir no Exercito, deverão ser previamente inspeccionados de saude.— A. de 5 de Julho de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2126).

— V. *Contracto*.

Pharmacia.—Manda-se restabelecer a da provincia do Maranhão.— A. de 25 de Abril de 1887. ao Pres. da provincia (Ord. do dia n. 2131).

— Extingue-se a do Arsenal de guerra de Matto Grosso, recolhendo-se á pharmacia da Capital as drogas, medicamentos e utensilios a ella pertencentes.— Port. ao Ajudante General em 26 de Julho de 1887 (Ord. do dia n. 2127).

— Mandam-se supprimir as das provincias em que não tenha de estacionar algum corpo do exercito, devendo naquellas em que existir destacamentos ser o serviço feito por ambulancias.— Port. de 28 de Fevereiro de 1889 (Ord. do dia n. 2244).

— Mandam-se reabrir as pharmacias militares de Santa Anna do Livramento, S. Gabriel, S. Borja e Uruguayana, no Rio Grande do Sul.— A. de 28 de Junho de 1889, ao Pres (Ord. do dia n. 2267).

— Mandam-se estabelecer nos Estados do Piahy e Goyaz.
— A. de 31 de Março de 1890, aos governadores.

— Extingue-se a do Arsenal de Guerra da Capital, onde haverá apenas uma ambulancia para primeiros socorros

em casos urgentes, passando o receituário da enfermaria a ser aviado pelo hospital Central.— A. de 2 de Maio de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 64) e ao Arsenal.

Picador.— V. *Uniforme*.

Polvora.— Quaes as que devem ser empregadas nas fortalezas.— Port. de 18 de Outubro de 1886, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2058).

— Instrucções para organização dos pedidos de polvora de guerra.— Ord. do dia n. 106 de 8 de Setembro de 1890.

Poncho.— V. *Fardamento*.

Posse.— As repartições de fazenda geral não podem dar posse a empregados creados ou providos pelo governo particular de cada Estado.— Telegramma de 7 de Dezembro de 1889, do M. da Fazenda aos Governadores dos Estados e ás Repartições de Fazenda geral.

Praça.— Na falta de certidão de idade, manda-se servir de base para a contagem da praça de um aprendiz artifice transferido para o deposito de aprendizes artilheiros e dalli para o exercito, a data em que foi incluido na companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Guerra.— A. de 19 de Julho de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2126).

— Os officiaes que verificaram praça no exercito segunda vez, não tendo completado o tempo da primeira, devem no almanak militar ser collocados nos logares que lhes

competirem por suas antiguidades de praça, contadas por addição do tempo anterior adquirido pelo segundo alistamento.— A. de 3 de Julho de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2191).

Praça.— Não deve ser annullada a do individuo que, para alistar-se nas fileiras do exercito, occulta a circumstancia de ser casado, e depois apresenta certidão de semelhante estado para obter baixa, sem que tenha indemnizado a despeza com elle feita.— A. de 17 de Julho de 1889, ao Pres. da Parahyba.

Pratica.— V. *Instrucção*.

Precedencia.— Segundo os preceitos geraes de disciplina, no caso de serviço propriamente militar, não pôde o official de maior patente ser subordinado ao menos graduado ou mais moderno, mas estes preceitos deixam de prevalecer quando se tratar de desempenho de autoridade, proveniente de cargos que conferem direitos definidos e marcados em lei.— A. de 15 de Setembro de 1885, ao Pres. de Santa Catharina (Ord. do dia n. 1950).

— Nas formaturas dos alumnos da Escola de Tiro deve-se attender á precedencia a que tiverem direito pelas suas gradações.— A. de 9 de Junho de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2186).

— Os alferes-alumnos devem ser commandados pelos 2^{os} tenentes e alferes, embora mais modernos, por isso que não são officiaes de patente.— Res. de 13 de Julho, communicada em A. de 24, ao Ajudante General (Ord. do dia ns. 2272 e 2273).

Precedencia. — V. *Commando de companhia.*

Premio. — Para que possa ter logar o reconhecimento de cadete é necessario que a praça reponha o premio que tiver recebido. — A. de 6 de Fevereiro de 1886, ao Pres. do Rio Grande do Norte.

— Declara-se que não deve ser paga a primeira prestação do premio de voluntario a um ex-soldado que obtivera baixa por incapacidade physica, dous mezes depois de haver verificado praça, sem que entretanto houvesse soffrido de-sastre que motivasse o defeito que apresentava no braço esquerdo; manda-se advertir os medicos que fizeram parte da primeira junta que o inspeccionou e responsabilisal-os pelas despezas feitas com os vencimentos até á data da baixa. — A. de 20 de Maio de 1886, ao Adjuntante General (Ord. do dia n. 1995).

— O voluntario que é escuso por incapacidade physica antes de completar o tempo do seu contracto, tem direito a perceber a prestação do premio proporcional ao tempo não vencido. — Port. de 2 de Maio de 1887, á Thesouraria do Maranhão.

— A Lei n. 3317 de 20 de Junho de 1887, art. 2º e a de n. 3319 de 28 do mesmo mez e anno, revogando as disposições anteriores, determinaram que os premios dos voluntarios e engajados fossem pagos em prestações mensaes correspondentes ao tempo que tivessem de servir as respectivas praças. A circular de 25 de Agosto seguinte (Ord. do dia n. 2133) declara que os alistados antes de publicada nas provincias aquella resolução e que receberam os respectivos premios, deviam ser mantidos nos seus contractos,

reformando-se os dos que ainda não houvessem recebido premio ou dando-se-lhes baixa do serviço, como lhes conviesse.

A disposição acima citada foi revogada pela Lei n. 3366 de 21 de Agosto de 1888, que restabeleceu o pagamento do premio em tres prestações (Ord. do dia n. 2203).

Em 1890 mandou-se pagar outra vez o premio em prestações mensaes. — Port. de 21 de Junho ao Ajudante General (Ord. do dia n. 79) e Circ. de 23 aos Governadores dos Estados. — V. *Circular de 6 de Agosto de 1890.*

Premio. — A praça que deixar de receber o premio de voluntarios para tratar de seu reconhecimento como cadete, readquire o direito suspenso por esse motivo, si não preenche os requisitos necessarios. — Res. de 29 de Fevereiro de 1888, communicada em A. de 9 de Março ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2173).

— A prestação do premio de voluntario vencida por uma praça que está respondendo a conselho de guerra, só deve ser paga depois da sentença de ultima instancia. — A. de 1 de Agosto de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2195).

— O substituto tem direito ás prestações do premio que competir á praça substituida. — A. de 9 de Março de 1889, ao Ajudante General.

Esta disposição comprehende as praças que, completando o tempo de serviço, se alistam como substitutos. — A. de 9 de Março de 1889, ao Pres. do Rio Grande do Norte.

Premio. — Será d'ora em diante de 300\$ para os voluntarios, pago em seis prestações, sendo a primeira no acto do alistamento, a segunda dois annos depois e as demais no fim de cada anno que se seguir até áquelle em que completar o prazo da lei para total vencimento do premio. As actuaes praças que tiverem recebido prestações mensaes nos termos do aviso de 21 de Junho ultimo, receberão o que lhes faltar para o completo da primeira prestação de 50\$, conforme o que ora se estabelece. — Circ. aos governadores dos Estados e Port. ao Ajudante General em 6 de Agosto de 1890 (Ord. do dia n. 94).

— As praças que, em virtude das disposições anteriores á circular de 6 de Agosto ultimo, houverem recebido prestações dos respectivos premios, deverão, quando vencidas estas, passar a ser pagas das outras pelo modo determinado na citada circular. — Circ. de 30 de Outubro de 1890 (Ord. do dia n. 128).

— A praça substituta de outra que não pôde reconhecer-se cadete tem direito á percepção do respectivo premio, sendo-lhe applicavel a Res. de 29 de Fevereiro de 1888.

— A. de 12 de Dezembro de 1890, ao Governador de Sergipe.

— *V. Aprendiz artilheiro. — Titulo de voluntario.*

Prescrição. — A prescrição quinquennial, não podendo applicar-se ao soldo e vencimentos de uma praça de pret em effectividade de serviço, comprehende, todavia, os das praças reformadas. — Res. de 11 de Dezembro de 1885, communicada em A. de 4 de Janeiro de 1886, ao Conselho de Estado.

Prescrição. — Deve ser julgada perempta a divida proveniente de peças de fardamento que o recruta, por qualquer circumstancia, tiver deixado de receber em tempo.— A. de 23 de Setembro de 1886, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 2045).

— Fica reduzida a dez annos a prescripção das dividas fiscaes não excedentes de 500\$, a contar desta data. — L. n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, art. 19.

— Quando se dá a prescripção das penas impostas por sentença. — Dec. n. 774 de 20 de Setembro de 1890.

Presidente.— Elevam-se a 10:000\$ os vencimentos dos presidentes das provincias da Bahia, Matto Grosso, Pernambuco, S. Pedro, Maranhão, Minas, Pará, Rio de Janeiro e S. Paulo ; e a 9:000\$ os de todas as outras.— L. n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 2º n. 17.

— V. *Ajuda de custo.*

Presidio.— O de Santo Antonio é transferido do lugar denominado—Amaro Leite—para a margem direita do rio Maranhão, abaixo da confluencia delle com o rio Bagagem, a 12 leguas da Villa de S. José de Tocantins, que lhe fica ao Sul, e cerca de 14 da freguezia de S. Felix.— A. de 8 de Agosto de de 1885, ao Pres. de Goyaz.

— Approva-se a transferencia da séde do presidio Nova Belém para o lugar denominado—Poço grande —, á margem do Rio Crixás, no Municipio da Villa do Pilar. — A. de 2 de Setembro de 1886, á Pres. de Goyaz.

Presidio. — Approva-se a denominação de — Visconde de Ouro Preto — dada ao presidio de Santa Cruz em Goyaz. — A. de 31 de Outubro de 1889, ao Pres. da provincia.

Prisão. — Os inspectores de corpos e estabelecimentos militares, para que suas ordens e instrucções tenham a conveniente efficacia, poderão advertir, admoestar e reprehender os encarregados da execução dellas que faltarem aos deveres prescriptos, em termos de merecerem qualquer daquellas correccões. Poderão tambem prendel-os por insubordinação, desobediencia e desacato à sua pessoa, se, pela gravidade desses factos, assim o exigir a disciplina militar. — Instrucções de 20 de Março de 1857, art. 20 e de 10 de Maio de 1889, art. 17 (Ord. do dia n. 2271).

Prisioneiro. — Deve como tal ser considerado aquelle a quem a sorte das armas ou a surpresa, victima da aggressão inesperada, faz cahir em poder do aggressor, e contar-se-lhe portanto, pelo dobro, como se fosse de campanha, todo o tempo que passar em semelhante situação. — Res. de 10 de Julho de 1890, communicada ao M. da Marinha em A. da mesma data (Ord. do dia n. 158 de 1891).

Processo. — Por quem devem ser escriptos os de conselho de guerra. — *V. Auditor.*

— Sobre a entrega do processo de conselho de guerra ao réo ou ao seu advogado para preparar a defesa. — *V. Conselho de guerra.*

Procuração. — Não perde o mandato o procurador que, sendo bacharel, figura no corpo da procuração com o tra-

tamento de doutor. — Port. de 30 de Abril de 1887, do M. da Fazenda á Thesouraria de S. Paulo.

Procuração. — Os escrivães das colonias militares não podem supprir a falta de tabellião para lavrar instrumentos de procuração. — A. de 19 de de Novembro de 1887, do M. da Justiça ao Presidente de S. Paulo.

— Os cadetes e demais praças de pret não estão inhibidos de ser procuradores extrajudiciaes. — A. de 19 de Junho de 1888, ao M. da Fazenda (Ord. do dia n. 2190).

— As mulheres casadas que tiverem direito a pensão, meio soldo ou monte-pio podem receber o que por tal lhes for devido, directamente por si, independente de procuração ou outorga de seus maridos. — Dec. n. 498 de 19 de Junho de 1890.

Procurador da Corôa. — Passa a denominar-se — Procurador geral da Republica. — Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Promoção. — Os officiaes extranumerarios estão sujeitos, quanto á promoção, ás regras da lei geral, com alteração apenas do tempo do intersticio que deve ser dobrado. — Res. de 24 de Abril de 1886 (Ord. do dia n. 1991).

— Os capitães transferidos, d'ora em diante para o corpo de engenheiros, de accordo com o art. 4º da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, não podem ser promovidos por merecimento ao posto de major sem ter tres annos de serviço effectivo no mesmo corpo. — Res. de 8 de Abril

de 1887, communicada em A. de 9, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2106).

Promoção.— Manda-se que, d'ora em diante, se observe invariavelmente a regra estabelecida pelo aviso de 27 de Junho de 1881 que determina que nas propostas para as promoções se comprehenda sempre em cada tres vagas um official que tenha o curso da respectiva arma.— A. de 14 de Junho de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2120).

— Declara-se que nas folhas dos cadetes e officiaes inferiores deve mencionar-se o nome do commandante que tiver emittido juizo sobre cada um e recommenda-se que, si se der alguma alteração com relação a qualquer praça que esteja nas condições de ser promovida ao primeiro posto, os corpos communicuem á Repartição de Ajudante General.— A. de 20 de Junho de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2120), cuja execução foi recommendada em A. de 16 de Abril de 1889.

— Mandam-se declarar sem effeito as promoções de dous officiaes inferiores por se acharem em conselho de guerra quando foram promovidos, circumstancia que então não constava na Secretaria de Estado.— Port. de 6 de Agosto de 1887, ao Conselho Supremo Militar (Ord. do dia n. 2131).

— O inferior que, por conveniencia do serviço, longe de seu corpo, em destacamento, sem auxilio do seu capitão ou de seus camaradas, cumpre grande parte das obrigações impostas pelas leis vigentes, deve contar esse tempo, como se estivesse em seu corpo sargenteando companhia.—

Res. de 25 de Abril de 1888, communicada em A. de 26, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2181).

Promoção. — Não pôde ser promovido no respectivo quadro o capellão que não está no exercicio pleno de suas funcções.—Res. de 10 de Novembro de 1888, communicada em A. de 13, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2229).

—Serão tomados em consideração nas promoções por merecimento os serviços prestados no ensino das escolas regimentaes, desde que pelas autoridades superiores tenham sido reconhecidos o aproveitamento dos alumnos e o zelo, intelligencia e instrucção dos respectivos professores e adjuntos, em cujos assentamentos se farão as notas competentes. — Reg. n. 10203 de 9 de Março de 1889, art. 18 (Ord. do dia n. 2247) —Revogado pelo de n. 330 de 12 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 67).

— Incumbe-se á commissão de promoções de apresentar propostas para preenchimento das vagas do primeiro posto do exercito, nas armas arregimentadas, e estabelecem-se as seguintes regras para a organização dessas propostas :

As vagas na arma de artilharia serão preenchidas, por confirmação, pelos alferes-alumnos que satisfizerem as exigencias regulamentares e as do art. 6º do regulamento approved pelo Dec. n. 772 de 31 de Março de 1851, em referencia á boa conducta militar e civil.

Nas armas de cavallaria e infantaria, a primeira vaga a considerar-se, em cada uma dellas, será preenchida, tambem por confirmação, pelos alferes-alumnos nas condições acima mencionadas.

A segunda, pela praça de pret, que, ao curso das respe-

ctivas armas, reunir todos os predicados exigidos no art. 6º e mais disposições em vigor.

A terceira, pelo principio de antiguidade, ainda satisfeitas as disposições legais.

Nas vagas que successivamente se forem dando, guardar-se-ha esta mesma ordem ; devendo a commissão, para o preenchimento de cada uma dellas, propor tres nomes dentre os mais antigos e idoneos.

Se, em qualquer das tres referidas classes de promoções não houver numero sufficiente de candidatos que possam preencher todas as vagas, essas, divididas proporcionalmente, serão distribuidas pelas outras classes, de modo que na mesma proposta sejam contempladas todas as vagas de que se tenha conhecimento officialmente, não devendo, nesta hypothese, ser considerada prejudicada, na seguinte proposta, a classe ou classes que não tiverem sido contempladas na anterior.

A commissão de promoções terá muito em vista o art. 4º das instrucções a que se refere o A. de 17 de Novembro de 1880. — A. de 10 de Julho de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2169).

Promoção. — Os capitães transferidos para o corpo de estado maior de primeira classe podem concorrer com os demais capitães do mesmo corpo para a promoção por merecimento, sem dependencia de novo preenchimento da condição de intersticio. — Res. de 14 de Setembro de 1889, communicada em A. de 16, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2284).

— As promoções nos corpos sanitarios serão feitas dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, do primeiro para o segundo posto, e deste em diante sómente por me-

recimento ; e por concurso as nomeações para o primeiro posto. — Dec. n. 277 de 22 de Março de 1890, art. 12 (Ord. do dia n. 49) e n. 307 de 7 de Abril do mesmo anno, art. 19 (Ord. do dia n. 62). — Revogado pelo Decreto n. 672 de 18 de Agosto seguinte (Ord. do dia n. 96).

Promoção.— Manda-se levar em conta no tempo do intersticio exigido de um capitão transferido para o corpo de engenheiros o tempo em que esteve occupado em trabalhos proprios de engenharia, quando ainda não pertencia a esse corpo. — Res. de 13 de Agosto de 1890, communicada em A. de 14 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 96).

— Faz-se extensiva a todos os capitães transferidos para o corpo de engenheiros a disposição da Resolução de 13 de Agosto sobre intersticio. — A. de 15 de Outubro de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 121).

— V. *Intersticio.* — *Official inferior.*

Proposta. — O Ajudante General é autorizado a approvar, quando julgar conveniente, as propostas feitas pelos commandantes dos corpos para os cargos de secretarios e quarteis-mestres dos mesmos corpos. — A. de 23 de Julho de 1889 (Ord. do dia n. 2272).

Proprio nacional. — Os chefes dos estabelecimentos militares, logo que tiverem conhecimento da construcção de qualquer edificio particular em terrenos do Estado, que fique proximo dos mesmos estabelecimentos, devem fazer as necessarias communicações para que o Ministerio da Guerra tome as providencias precisas para o embargo de tal construcção. — A. de 21 de Fevereiro de 1890, ao Quartel-Mestre General.

Proprio nacional. — Não se estendem á jurisdicção do engenheiro zelador dos proprios nacionaes os que se acharem sob a fiscalizaçào da repartiçào de quartel-mestre general e da directoria geral de obras militares. — A. de 19 de Julho de 1890, do Ministerio da Fazenda (Ord. do dia n. 102).

— V. *Concerto.* — *Enfermaria.* — *Obras.*

Q

Quadro do Exercito. — Approva-se a distribuicção pelos corpos do Exercito, das 13.500 praças fixadas na lei de forças. — A. de 1 de Abril de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2252).

— V. *Organizaçào.*

Quadro extranumerario. — Crêa-se no Exercito um quadro com esta denominaçào, para o qual serào transferidos os officiaes que se acharem empregados em commissões estranhas ao Ministerio da Guerra e os que o Governo julgar conveniente a bem do serviço. Estes officiaes concorrerào em promoçào com os de seus corpos. — Dec. n. 8 de 21 de Novembro de 1889 (Ord. do dia n. 1).

Quartel-Mestre. — Sobre a sua nomeaçào e dispensa. — V. *Estado-Maior*, 22 de Junho de 1885 e *Proposta*, 23 de Julho de 1889.

Queimar. — V. *Livro.*

R

Rancho. — Compete ao inferior encarregado do rancho apresentar a amostra do mesmo ao official de estado-maior, de conformidade com o art. 80 do Regulamento de 15 de Novembro de 1876. — A. de 13 de Setembro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2283).

— V. *Escripturação.* — *Fornecimento.*

Recibo. — V. *Rubrica.*

Recruta. — Devem ser como tal considerados os individuos remettidos pela policia com destino ao exercito. — A. de 26 de Março de 1890, ao Ajudante General e circ. de 5 de Setembro seguinte aos Governadores dos Estados.

Recrutamento. — A occupação effectiva nos trabalhos da lavoura constituirá legitima isenção do serviço militar. — L. n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 4º § 6.º

— O recrutamento forçado só se considerará abolido depois que se fizer effectivo o primeiro contingente de que trata a lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874. — Res. de 21 de Agosto de 1886 (Ord. do dia n. 2046). — V. L. n. 3397 de 24 de Novembro de 1888 art. 6º paragrapho unico n. 4 e Reg. n. 10.226 de 5 de Abril de 1889, art. 6º (Ord. do dia n. 2253).

— As autoridades encarregadas do recrutamento incorrem em responsabilidade criminal pelo abuso que commettem,

prendendo cidadãos conhecidamente isentos ou incapazes, além de ficarem obrigadas á satisfação do damno causado assim ao Estado como ao recrutado, e ainda sujeitas á immediata demissão de seus cargos. — Circ. do Ministerio da Justiça de 9 de Novembro de 1888, aos Pres. de provincia.

Recrutamento.—Alteram-se algumas disposições do Regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875. — Reg. n. 10.226 de 5 de Abril de 1889 (Ord. do dia n. 2253).

— Determina-se que sejam rigorosamente observados os avisos de 27 de Fevereiro de 1833 e 3 de Fevereiro de 1873 (Ord. do dia n. 916) que declaram que não devem ser admitidos no exercito individuos incorregiveis, ebrios e desmoralizados. — A. de 12 de Dezembro de 1890.

Recurso.— Não se admitte recurso sobre identica questão já decidida por uma resolução imperial, em materia contenciosa. — Res. de 18 de Outubro de 1878.

— Julgado administrativamente um negocio contencioso, é licito ao interessado, dentro do prazo de 10 dias, recorrer ou simplesmente replicar (art. 1º).

No caso da 2ª parte do artigo antecedente, o recurso deverá ser interposto dentro de igual prazo, contado do despacho proferido sobre a replica (art. 2º). — Dec. n. 9451 de 27 de Junho de 1885.

— Sobre materia de impostos e de sua cobrança devem ser interpostos para o Ministerio da Fazenda, por intermedio das repartições fiscaes subalternas. — A. de 24 de Agosto de 1886, do M. da Fazenda (Ord. do dia n. 2050).

Recurso. — Póde admittir-se contra os pareceres das juntas de saude, apreciadas pela autoridade superior as razões que forem allegadas. — Res. de 25 de Agosto de 1887, communicada em A. de 10 de Setembro ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2139).

Referenda. — Os diplomas expedidos pelos tribunaes superiores não precisam de assignatura do ministro de estado respectivo, porque achando-se no titulo da mercê satisfeita a condição da responsabilidade que lhe cabe, seria absolutamente ocioso referendar os outros titulos secundarios, que se passam pelos mesmos tribunaes, e que não são mais do que consequencia da mercê feita, pela qual já está responsavel o mesmo ministro desde a sua data. — A. de 26 de Julho de 1821, do M. do Imperio ao da Fazenda.

Reforma. — Os officiaes do corpo de Fazenda da Armada são reformados com os accessos consignados no Alvará de 16 de dezembro de 1790, embora nesse corpo o ultimo posto seja limitado pelo respectivo regulamento. — Res. de 12 de Dezembro de 1868.
Esta disposição é applicavel, por identidade de razão, aos corpos de saude e ecclesiastico do Exercito.

— Publicada a reforma de qualquer official em ordem do dia, o respectivo corpo deve immediatamente remetter, em duas vias, ao quartel general, a fé de officios do mesmo official, afim de ser uma enviada ao Conselho Supremo militar para a expedição da patente e ficar a outra archivada, observando-se no preparo desse documento o que se acha publicado na ordem do dia n. 1262 de 30 de Dezembro de 1876. — A. de 17 de

Setembro de 1886 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2042).

Reforma. — O official aggregado à arma, por doente, não pôde ser reformado, sem o pedir, antes de completar um anno de aggregação.— Res. de 25 de Agosto de 1887, communicada em A. de 10 de Setembro ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2139).

— O governo é autorizado a reformar a Secretaria da Guerra e repartições annexas e bem assim as outras subordinadas ao Ministerio da Guerra, como sejam os corpos de saude e ecclesiastico do exercito, supprimindo os desnecessarios, com redução na despeza total feita com as mencionadas repartições.

Para reformar, sem augmento de despeza actual, as Escolas Militares da Côrte e Porto Alegre e as Escolas de Tiro do Campo Grande e da provincia do Rio Grande do Sul, dando-lhes novos regulamentos. — V. *Escola Militar*.

L. n. 3397 de 24 de Novembro de 1887, art., 6º paragrapho unico.

— Os alferes alumnos não teem direito a reforma.— A. de 21 de Novembro de 1888, ao M. da Fazenda.

— Estabelecem-se regras pelas quaes devem os officiaes do Exercito ser reformados voluntaria ou compulsoriamente :

Art. 1.º Além dos casos previstos pela lei n. 260 de 1 de Dezembro de 1841, serão reformados voluntaria ou compulsoriamente os officiaes do Exercito que attingirem as idades determinadas na seguinte tabella, abonando-se-lhes

uma gratificação adicional correspondente ao tempo de serviço, como nella vae mencionada :

POSTOS	REFORMA		GRATIFICAÇÃO ADICIONAL
	Voluntaria	Compulsoria	
Marechal do exercito	63	72	} Tantas vezes cem mil réis annuaes quantos forem os annos que excederem a 30 de serviço.
Tenente general	67	70	
Marechal de campo	65	68	
Brigadeiro	62	65	} Tantas vezes 70\$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem a 25.
Coronel	58	62	
Tenente-coronel	56	60	
Major	52	56	} Tantas vezes 50\$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem a 25.
Capitão	47	52	
Tenente	43	48	
Alferes	40	45	

Art. 2.º A gratificação adicional a que se refere o artigo anterior será correspondente ao posto em que se achar o official quando attingir a idade limite; no caso, porém, de ser este graduado no posto immediatamente superior, considerar-se-ha como se estivesse effectivamente provido na classe em que tiver a graduação.

Art. 3.º Os officiaes que em virtude deste decreto tiverem de ser reformados e não contarem ainda 25 annos de serviço, perceberão o soldo integral das respectivas patentes.

Art. 4.º O official que contar 30 annos de serviço tem direito à reforma.—(E perceberá as quotas da tabella supra.—Dec. n. 1232 E de 31 de Dezembro de 1890, art. 7.º)

Art. 5.º O tempo de campanha continua a ser contado pelo dobro para todos os effectos da reforma, inclusive a percepção da gratificação adicional.

Tempo de campanha

Art. 6.º Os officiaes que forem reformados por acharem-se actualmente comprehendidos no presente decreto, selo-hão nos postos immediatamente superiores, percebendo as respectivas vantagens.

Art. 7.º Continuam em vigor todas as disposições relativas á reforma dos officiaes do Exercito, salvo a parte agora alterada.

Dec. n. 193 A de 30 de Janeiro de 1890 (Ord. do dia n. 31).

Este decreto ficou alterado pelo de n. 350 de 19 de Abril do mesmo anno (Ord. do dia n. 56) que equiparou os officiaes generaes do Exercito aos da Armada *para todos os effeitos*, devendo, portanto, as reformas daquelles ser reguladas pelo Dec. n. 108 A, cuja tabella é a seguinte :

POSTOS	REFORMA VOLUNTARIA	REFORMA COMPULSORIA	GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL
Almirante	67 annos.	70 annos.	Tantas vezes 160\$ annuaes quantos forem os annos que excederem a 30 de serviço.
Vice-almirante	65 >	68 >	
Contra-almirante	63 >	65 >	

Reforma. — A disposição do art. 6º do Dec. n. 193 A de 30 de Janeiro deste anno só deve entender-se com os officiaes do Exercito que, em virtude do mesmo decreto, foram nesta epoca reformados, e não com os que o tõem sido posteriormente. — A. de 4 de Junho de 1890, á Contadoria.

Em 25 de Julho seguinte declarou-se á mesma Contadoria que a disposição supracitada refere-se aos officiaes que em 30 de Janeiro tinham completado a idade para a reforma compulsoria e não aos que foram reformados.

Reformado.— O hospital militar da Côrte deve remetter mensalmente ao thesouro uma relação das praças reformadas que houverem sido alli tratadas.— A. de 25 de Junho de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2189).

— O official reformado não pôde ser constringido a fazer serviço, quer civil quer militar, e nenhuma pena lhe pôde ser imposta se a elle se recusar.— A. de 8 de Outubro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2215).— V. Res. de 13 de Dezembro de 1881, *verbo Reformado*, 2º vol. pag. 400, 2º alinea, e A. de 10 de Junho de 1869, pag. 406, 1º alinea.

— Os reformados do exercito que nas repartições do ministerio da guerra exercerem empregos que não sejam de character essencialmente militar, perceberão os mesmos vencimentos que os empregados civis de igual categoria, sem prejuizo do soldo e pensão, que já tiverem.— Dec. n. 932 de 24 de Outubro de 1890 (Ord. do dia n. 127).

— Os officiaes reformados compulsoriamente, quando empregados, accumulam ás vantagens do emprego, o soldo e gratificação de que trata o decreto n. 193 A de 30 de Janeiro deste anno.— Port. de 24 de Setembro de 1890, à Thesouraria de Matto Grosso.

— V. *Accumulação.* — *Condecoração.* — *Soldo.*

Regimento policial. — O da Capital Federal passa a denominar-se *Brigada Policial da Capital Federal* commandada por um general de brigada ou coronel do exercito.— Dec. n. 852 de 13 de Outubro de 1890.

Regimento policial.— V. *Brigada policial.*

Registo.— Regulamento do registo civil dos nascimentos, casamentos e obitos.— Dec. n. 9886 de 7 de Março de 1888.— Circular de 14 de Agosto do mesmo anno mandando executar nos estabelecimentos dependentes do Ministerio da Guerra (Ord. do dia n. 2200).

— Fica dispensado o dos casamentos celebrados de accordo com o decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.— Circular de 11 de Junho do mesmo anno, do M. da Justiça, aos Governadores de Estados.

— V. *Informação.*— *Secretaria de Estado.*

Regulamento disciplinar.— Declara-se que os §§ 1º e 2º do art. 33 só comprehendem as praças de pret — cadetes, soldados particulares, official inferior effectivo ou graduado, e o § 3º os cabos de esquadra, anspeçadas e soldados.— A. de 12 de Junho de 1888, ao presidente do Paraná (Ord. do dia n. 2186).

Relação de conducta.— Nas casas competentes das relações de conducta que as escolas militares remettem annualmente ao quartel-general, devem-se mencionar as alterações relativas aos officiaes extranumerarios nellas empregados.— A. de 3 de Fevereiro de 1888, ao Ajudantê General e aos commandantes das escolas (Ord. do dia n. 2164).

— V. *Modelo.*

Religião.— Os cidadãos acatholicos só podem ser excluidos dos cargos publicos para cujo exercicio a lei exija

expressamente a condição de professar a religião do Estado.
— A. de 6 de Dezembro de 1887, do M. da Justiça
ao Pres. de Minas Geraes.

Religião.— Sobre a liberdade de cultos.— Dec. n. 119 A
de 7 de Janeiro de 1890.

— Declara-se que tendo sido a Igreja separada do Estado,
ficaram *ipso facto* annulladas as leis e mais disposições que
vigoravam em virtude do regimen anterior, cabendo aos
commandantes dos corpos tolerar as praticas cultuaes
antigas sem que sejam as praças obrigadas a esses
actos.— A. de 7 de Fevereiro de 1890, ao Ajudante
General.

— Os alumnos da Escola de Aprendizizes Artilheiros ficam
dipensados do exame de doutrina christã, devendo o ensino
religioso ser substituido pela instrucção civica.— A. de
9 de Dezembro de 1890, ao commando geral de artilharia.

Renuncia.— V. *Transferencia*.

Repartição do ajudante general.— V.
Amanuense.

Repartição fiscal.— Extincta pelo decreto n. 348
de 19 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 56).— V. *Con-
tadoria geral da Guerra*.

Repartição de quartel-mestre general.

— Elevam-se os vencimentos dos escripturarios e do
ajudante de porteiro.— Dec. n. 374 de 5 de Maio de
1890 (Ord. do dia n. 63).

Repartição de quartel-mestre general.

— V. *Amanuense*.

Repartição sanitaria do exercito.— V.

Corpo de Saude.

Repartições. — Ficam subordinadas ao governo provisório da Republica todas as repartições civis e militares até aqui subordinadas ao governo central da Nação.— Dec n. 1 de 15 de Novembro de 1889, art. 9º (Ord. do dia n. 36 de 1890.)

— O serviço das repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra, emquanto não se determinar o contrario, deve continuar com a mesma regularidade com que era feito, de conformidade com as disposições pelas quaes se regiam.
— Circ. de 22 de Novembro de 1889 (Ord. do dia n. 1).

Representação.— V. Informação.

Requerimento.— Aquelles em que se pedir isenção do serviço do Exercito, por substituição, devem vir acompanhados das certidões de assentamentos dos requerentes.
— A. de 3 de Julho de 1888, ao Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 2218).

— V. *Adiantamento*.

Restituição.— V. Sello.

Reunião.— V. Falta.

Revalidação.— V. Sello.

Reversão.— O official do exercito que, estando preso, é posto em liberdade em vista de sentença do jury, reverte ao serviço embora haja appellação para o Tribunal da Relação.— A. de 1 de Março de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2250).

Revista.— Restabelece-se a das seis horas da manhã nos corpos do exercito.— A. de 1 de Abril de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 51).

Revolução.— V. *Tempo*.

Rewolvers.— V. *Armamento*.

Ronda de visita.— Os ajudantes dos corpos, como officiaes montados, estão no caso de ser escalados para o serviço de ronda de visita, do mesmo modo que os maiores fiscaes, que tambem teem attribuições determinadas e o são para o de superior de dia.— Res. de 10 de Abril de 1886 (Ord. do dia n. 2012).

A' vista desta Resolução não foi regular o procedimento do commandante das armas de Pernambuco dispensando deste serviço os officiaes da companhia de cavallaria.— A. de 1 de Junho de 1887, ao Pres. da provincia.

Rubrica.— As observações dos mappas diarios dos corpos e companhias isoladas devem ser rubricadas pelos commandantes de companhia.— A de 30 de Julho de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2128).

— Dispensa-se a rubrica do Ajudante General nos recibos dos officiaes que servem addidos á sua repartição, ou á sua disposição, e nas folhas das fortalezas ; e bem assim a

dos commandantes das brigadas nas folhas dos corpos.— A de 15 de Julho de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2270).

Rubrica.— Os recibos dos officiaes do exercito empregados no gabinete do Ministro da Guerra, não estão sujeitos à rubrica : com elles se deve proceder como está estabelecido para as demais commissões em que os respectivos recibos tinham de ser rubricados pelo Ajudante General, o que foi revogado.— A. de 31 de Dezembro de 1889, à Pagadoria.

S

Saldo.— Faz-se extensivo ao Arsenal de Guerra da Bahia a disposição do aviso de 29 de Abril de 1880, declarando sem effeito o de 29 de Janeiro de 1878 que mandou recolher semestralmente às Thesourarias de Fazenda os saldos existentes nas caixas das companhias de aprendizes artifices.—A. de 13 de Julho de 1885, ao Pres. da Bahia.

Santo.— Manda-se continuar a distribuir o santo e senha aos estabelecimentos que antigamente os recebiam.— A. de 23 de Dezembro de 1890, ao Ajudante General.

Santo Antonio.— V. *Soldo*.

Sargenteação.— V. *Official inferior*.— *Promoção*.

Secretaria.— Determina-se que seja restabelecido o registo dos actos expedidos pela Secretaria de Estado, e

de que trata o art. 82 do Regulamento approved pelo Decreto n. 4156 de 17 de Abril de 1868.— A. de 5 de Maio de 1887, ao Director da Secretaria.— Revogado por A. de 21 de Abril de 1883.

Secretaria.— O concurso para preenchimento dos logares de amanuense da Secretaria de Estado deve comprehender as materias marcadas pelo regulamento respectivo para o de praticante, cuja classe foi extincta, observando-se, quanto aos actos do mesmo concurso, o que se acha estabelecido pelas instrucções de 31 de Maio de 1868.— A. de 5 de Maio de 1887, ao Director da Secretaria.

— Autorização para reformar a Secretaria da Guerra e repartições annexas.— L. n. 3397 de 24 de Novembro de 1887, art. 6º, paragrapho unico.

— Elevam-se os vencimentos dos respectivos empregados.— Dec. n. 254 de 8 de Março de 1890.

Secretario.— Os inspectores de corpos podem nomear para o cargo de secretario, na falta de officiaes dos corpos de estado maior, algum do corpo em inspecção, submettendo, porém, o seu acto à aprovação do Ajudante General.— A. de 23 de Julho de 1889, ao Pres. do Paraná (Ord. do dia n. 2276).

— Sobre a sua nomeação e dispensa.— V. *Estado Maior*, 22 de Junho de 1885 e *Proposta*, 23 de Julho de 1889.

— Vencimento do secretario do chefe do governo provisório.— V. *Vencimento*, 30 de Novembro de 1889.

Secretario. — Declara-se que sendo politico e de confiança o cargo de secretario dos governadores dos estados, devem, a bem do serviço publico, ser conservados nos exercicios em que se acham e considerados à disposição do ministerio do interior, os officiaes arregimentados que forem distrahidos de seus corpos para aquellas commissões.— A. de 27 de Fevereiro de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 43).

— Crêa-se o logar de secretario geral do conselho de ministros da republica, com o vencimento annual de seis contos de réis.—Dec. n. 113 E, de 2 de Janeiro de 1890.

— Vencimento dos secretarios dos commandos de armas.— V. *Vencimento*, 12 de Abril de 1890.

Seguro. — Todo o material que for remettido por agua para as provincias deve ser seguro na companhia que maiores vantagens offerecer.— A. de 30 de Julho de 1887, à Intendencia.

Sello. — Nos sellos pendentés das cartas e mais diplomas que passão pela Chancellaria mór deve-se usar de fita verde em vez de encarnada.— Port. de 17 de Setembro de 1823.

Manda-se substituir por fita verde e amarella.— Port. de 6 de Outubro de 1823.

— As gratificações pelo serviço de engajamento de voluntarios para o exercito estão isentas do sello proporcional, e sujeitas unicamente ao de 200 réis as respectivas quitações e recibos.— Port. do Thesouro, de 6 de Março de 1885, à Thesouraria da Parahyba.

Sello. — A restituição do sello de mais cobrado pelas patentes dos officiaes deve ser feita pelo ministerio competente, e não pelo Thesouro.—A. de 21 de Abril de 1885, do M. da Fazenda ao da Marinha.

— Declara-se que sem autorização legislativa não é possível tornar extensiva a isenção do sello aos documentos que os officiaes e praças apresentam quando submettidos a conselho de investigação ou de guerra a seu pedido. — A. de 3 de Novembro de 1885, do M. da Fazenda e 4 de Dezembro do mesmo anno, do M. da Guerra ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1963).

— O sello dos requerimentos pedindo certidão deve ser inutilizado de accordo com o disposto no art. 17, § 1º, n. 15, do regulamento annexo ao Decreto de 19 de Maio de 1883 e circular de 13 de Junho do corrente anno; sendo, porém, o das certidões inutilizado, na fórma do n. 12 do artigo e paragraphos citados, pelo tabellião, escrivão ou funcionario que primeiro as subscrever. — A. de 17 de Janeiro de 1886, do M. da Fazenda ao Pres. de Pernambuco.

— Não estão sujeitos a revalidação os documentos cujas estampilhas forem inutilizadas sómente com a data ou assignatura daquelles a quem isso compita. — A. de 1 de Junho de 1887, do M. da Fazenda ao Pres. de Pernambuco.

— As rações de etapa não estão sujeitas ao pagamento do sello. — A. de 16 de Julho de 1887, do M. da Fazenda ao da Guerra.

— Na nomeação de um individuo, que occupára antes emprego de que fora exonerado temporariamente, deve

levar-se em conta o sello anteriormente pago.— A. de 30 de Dezembro de 1887, do M. da Fazenda ao da Agricultura.

Sello. — A revalidação do sello não está sujeita aos addicionaes de 5% de que trata o Dec. n. 9593 de 7 de Maio de 1886.— A. de 29 de Fevereiro de 1888, do M. da Fazenda.

— As pensões concedidas ás familias de militares, guardas nacionaes e voluntarios da patria, mortos na campanha do Paraguay, estão isentas do pagamento do sello.— Port. de 13 de Março de 1888, ao M. da Fazenda.

— Declara-se ás Thesourarias de Fazenda:

1º, que só é devido o sello proporcional, de que trata o art. 5º do respectivo regulamento, nas primeiras nomeações e nas que se seguirem, observada a regra do art. 6º e seu § 1º;

2º, que, em caso de demissão ou aposentadoria, voltando o demittido ou aposentado ao exercicio das funcções do emprego que servia, ou de outro para o qual só pudesse ser nomeado por achar-se para elle legalmente habilitado, em virtude do exercicio que teve no anterior, — é devido do titulo de reintegração ou nomeação o sello fixo de 2\$ sómente, ou proporcional da maioria de vencimento que resultar da nomeação;

3º, que, tratando-se de logares de commissão, ou que não pertençam á ordem dos que são considerados empregos da carreira administrativa, só prevalecem as regras dos ns. 1 e 2 desta circular, quando os nomeados passarem de umas para outras commissões, ou quando deixarem temporariamente o exercicio do emprego que servirem para

desempenharem a commissão ; devendo-se, portanto, cobrar o sello proporcional todas as vezes que houver interrupção no exercicio de taes logares. — Circ. de 6 de Agosto de 1888, do M. da Fazenda.

Em 17 de Julho de 1890 o mesmo ministerio declarou que as regras dos ns. 1 e 2 desta circular prevalecem para a cobrança do sello das nomeações dos logares de commissão, ou que não pertençam à ordem dos que são considerados empregos da carreira administrativa, quer se trate de uma para outra commissão, quer de commissão para emprego de character effectivo e vice-versa, comtanto que o nomeado tenha sido exonerado do logar anterior sem o haver pedido, ficando assim revogado o n. 3 da mesma circular.

Sello. — Os attestados de molestia exhibidos por empregados, para perceberem vencimentos, estão isentos de sello. — A. de 4 de Dezembro de 1888, do M. da Fazenda ao Pres. de Goyaz.

— Declara-se que um official da Armada Nacional que, tendo sido demittido a seu pedido, foi de novo nomeado para o posto que anteriormente exercia, está por esta nomeação sujeito ao pagamento do sello do § 5º n. 5, da tabella A do Regulamento annexo ao Dec. n. 8946 de 19 de Maio de 1883. — A. de 12 de Dezembro de 1888, do M. da Fazenda ao da Marinha.

— As nomeações dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito estão sujeitas ao imposto do sello. — A. de 19 de Junho de 1890, ao Governador de Sergipe.

— As certidões de assentamentos das praças de pret do

Exercito não estão sujeitas ao imposto do sello.— A. de 24 de Setembro de 1890, ao Ajudante General.

Sello. — Os papeis não sellados em tempo ou que o tenham sido com taxa inferior á devida, ficam sujeitos ao pagamento de uma multa de 20 a 50 por cento sobre a importancia não paga (art. 1º).

Os papeis em que a estampilha não fôr inutilizada de conformidade com o disposto no art. 17 do regulamento annexo ao Dec. n. 8946 de 10 de Maio de 1833 ficam sujeitos a uma multa de 10 a 25 por cento (art. 2).— Dec. n. 1115 A de 29 de Novembro de 1890.

— V. *Sinete*.

Senado. — Fica abolida a vitaliciedade do Senado.— Acto do governo provisorio da Republica de 15 de Novembro de 1889 (Ord. do dia n. 1).

Senador. — V. *Honras*.

Sentença. — Logo que chegue ao conhecimento da Repartição de Ajudante General qualquer processo, devolvido pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, cuja sentença seja absolutoria, deve ser posto em liberdade o official ou praça do exercito processado, expedindo-se immediatamente telegramma á autoridade competente, quando o réo estiver em alguma provincia.— A. de 9 de Outubro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2889).

Sentenciado. — A praça condemnada por crime civil a pena que importe exclusão temporaria do Exercito só tem direito aos alimentos caritativos e preciso vestuario

pelas repartições a que são entregues, nos termos das Provisões de 21 de Março de 1829 e de 29 de Fevereiro de 1844 e A. de 11 de Novembro de 1847.—A. de 25 de Agosto de 1886, á Pres. das Alagôas (Ord. do dia n. 2032) e de 4 de Março de 1887, ao Ajudante General.

Sentenciado. — Como deve ser considerada a praça voluntaria ou engajada por dous ou mais annos e condemnada a mais de seis mezes de prisão.— V. *Tempo*, Res. de 31 de Dezembro de 1887.

— Os officiaes effectivos sentenciados em ultima instancia á pena de prisão por mais de dous annos ou ainda que seja por menos tempo, si a condemnação for acompanhada de pena de degredo, serão privados do pagamento do soldo, visto terem perdido a patente; si, porém, a pena for de dous annos ou menor tempo de prisão sem comminação de degredo ou baixa do serviço, se lhes abonará o meio soldo.
— Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, art. 8º (Ord. do dia n. 143).

— V. *Direitos civis*.

Serão. — V. *Gratificação*.

Servente. — Augmenta-se de quinhentos reis a diaria dos serventes da Contadoria Geral da Guerra.— A. de 10 de Maio de 1890, á Contadoria.

E a dos da Repartição do Quartel-Mestre General.— A. de 19 de Maio de 1890, á Contadoria.

— Augmenta-se de quinhentos reis diarios a gratificação que percebe o servente da Secretaria do Commando Geral

de Artilharia.— A. de 12 de Junho de 1890, á Contadoria.

Idem o da Directoria Geral de Obras Militares.— A. de 20 de Junho de 1890, á Contadoria.

Idem da Secretaria do Conselho Supremo Militar.— A. de 21 de Junho de 1890, á Contadoria.

— V. *Hospital*.

Serviço. — Nenhum serviço do qual possam advir reclamações de abono de gratificações extraordinarias, e que seja peculiar ás Repartições da Guerra, deverá ser feito fóra das horas do expediente sem autorização do ministro. — Circ. de 31 de Dezembro de 1885, ás presidencias de provincia.

Sêsta. — V. *Gratificação*.

Signal. — V. *Toque de corneta*.

Sinete. — Para os sellos e sinetes da Republica servirá de symbolo a espherá celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras « Republica dos Estados Unidos do Brazil ». — Dec. n. 4 de 19 de Novembro de 1889, art. 3º (Ord. do dia n. 7).

Sobrescripto. — Formula dos sobrescriptos das consultas dos tribunaes. — Port. de 10 de Novembro de 1824.

— Formula dos sobrescriptos dos papeis que sobem á presença de S. M. O Imperador. — Port. de 29 de Março de 1825.

Sociedade militar. — V. os titulos respectivos.

Soldado particular. — V. *Transporte.*

Soldo. — A praça do exercito pronunciada nò fôro civil não deve, por isso, soffrer desconto algum em seu soldo. — A. de 25 de Janeiro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2162 e 2170).

— O da reforma accumula-se ao vencimento do emprego geral ou provincial. — A. de 22 de Maio de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2261).

— Nos vencimentos dos officiaes que exercem logares de lentes, substitutos, professores e adjuntos nas escolas militares não está comprehendido o soldo das respectivas patentes. — A. de 30 de Novembro de 1889 e 18 de Janeiro de 1890, á Pagadoria e aos Governadores dos Estados do Ceará e Rio Grande do Sul. — Faz-se extensiva esta disposição aos instructores. — A. de 27 de Dezembro de 1889, á Pagadoria, ás Escolas Superior de Guerra e da Capital e aos Governadores do Ceará e Rio Grande do Sul. — V. *Dec. n. 474 B de 1 de Junho de 1890.*

— Eleva-se o das praças de pret do Exercito, ficando assim fixados:

Sargento ajudante.....	1\$500
Sargento quartel-mestre.....	1\$500
Primeiros sargentos.....	1\$000
Segundos sargentos.....	\$700
Sargentos mandadores....	1\$500
Forrieis.....	\$500
Cabos, clarins, cornetas e tambores.....	\$300

Anspeçadas e soldados.....	\$250
Mestre de musica.....	1\$500
Musico de 1ª classe.....	\$700
Musico de 2ª classe.....	\$500
Musico de 3ª classe.....	\$400
Telegraphistas.....	1\$500

Os espingardeiros, coronheiros, selleiros, carpinteiros de sege, cocheiros e ferradores vencerão o soldo de soldado.

Os artifices de fogo perceberão o soldo de 2º sargento.

Os clarins, cornetas e tambores, quando forem mestres das respectivas bandas, vencerão o soldo de 2º sargento.— Dec. n. 43 de 7 de Dezembro de 1889 (Ord. do dia n. 10). Faz-se extensivo este decreto ao corpo e companhias de operarios dos arsenaes de guerra.—Dec. n. 120 de 4 de Janeiro de 1890 (Ord. do dia n. 24).

Soldo. — A's praças que exercerem no corpo de alumnos as funcções de sargento ajudante e quartel-mestre deve-se abonar os respectivos soldos.— A. de 30 de Dezembro de 1889, á Escola Militar da Capital.

— Eleva-se o dos officiaes do exercito, pela fôrma seguinte :

Marechal do exercito.....	750\$000
Tenente-general.....	600\$000
Marechal de campo.....	450\$000
Brigadeiro.....	360\$000
Coronel.....	300\$000
Tenente-coronel.....	240\$000
Major.....	210\$080
Capitão.....	150\$000
1º Tenente ou tenente.....	105\$000
2º Tenente ou alferes.....	90\$000

Dec. n. 113 A de 31 de Dezembro de 1889 (Ord. do dia n. 19) e n. 946 A de 1º de Novembro de 1890 (Ord. do dia n. 143).

Em virtude da ultima organização dada ao quadro dos officiaes generaes ficaram existindo tres classes — Marechaes, generaes de divisão e generaes de brigada, competindo aos primeiros 750\$ de soldo, aos segundos 600\$ e aos ultimos 450\$000.

Soldo. — O dos alumnos da Escola de Aprendizizes Artillheiros é o marcado para as praças de pret do exercito pelo Dec. n. 43 de 7 de Dezembro ultimo. — A. de 30 de Janeiro de 1890, ao Commando geral de artilharia e á Pagadoria.

— Declara-se que uma praça que foi por equívoco escusa do serviço porque a portaria que ordenara a baixa referia-se a outra de igual nome e que, por isso, reverteu ao exercito, não tem direito ao soldo durante o tempo que esteve afastada do serviço. — A. de 1 de Fevereiro de 1890, ao Ajudante General. — V. *Gratificação.* — *Tempo.*

— Os officiaes honorarios, em commissão militar, devem perceber o soldo da tabella de 8 de Fevereiro de 1873. — A. de 4 de Fevereiro de 1890, á Pagadoria e Circ. aos governadores dos Estados na mesma data.

— Manda-se abonar aos officiaes do exercito empregados no Corpo de Bombeiros o soldo das respectivas patentes. — A. de 22 de Março de 1890, á Pagadoria.

— O que deve ser abonado aos officiaes reformados, quando empregados, é o da reforma, embora sejam elles tambem

honorarios do exercito.—A. de 19 de Fevereiro de 1890 ao governador do Rio Grande do Sul e Port. de 1 de Abril do mesmo anno, á Thesouraria do mesmo Estado.—V. *Dec. n. 474 B de 10 de Junho deste anno.*

Soldo.—Aos medicos contractados ou que se contratarem para servir no exercito deve abonar-se o soldo da tabella de 8 de Fevereiro de 1873.—Circ. de 31 de Março de 1890, aos governadores dos Estados.

—Manda-se abonar o da tabella de 31 de Dezembro de 1889 aos officiaes honorarios e reformados que são adjunctos da intendencia e do Arsenal de Guerra da Capital.—A. de 28 de Maio e de 18 de Julho de 1890, á Contadoria.

—Os officiaes do exercito e da armada e das classes annexas que exerçam quaesquer commissões ou empregos, de character civil ou militar, ou desempenhem cargos politicos e administrativos no governo geral da Republica, ou no dos Estados, teem sempre direito aos soldos de suas patentes, independentemente dos vencimentos e vantagens que por taes commissões, empregos ou funcções lhes compitão.

Exceptuão-se desta regra os officiaes presos para responder a processo, ou cumprindo sentença, aos quaes, na fôrma da legislação em vigor, se continuará a descontar o meio soldo.—Dec. n. 474 B de 10 de Junho de 1890 (Ord. do dia n. 77)—Revogada a ultima parte pelo art. 5 do Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, que manda abonar soldo integral até sentença em ultima instancia, quer no fôro civil, quer no fôro militar.

—Os officiaes reformados que exercerem empregos ou commissões privativas dos officiaes do quadro activo do exer-

cito ou da armada, perceberão por inteiro o soldo que aos effectivos competir, segundo as suas patentes, abonando-se-lhes para isso a differença entre o soldo da reforma e o integral, que for necessario para equiparal-o.

Exceptuam-se desta disposição os officiaes reformados compulsoriamente, os quaes, em qualquer circumstancia de serviço em que se achem, perceberão sempre o soldo em que houverem sido reformados.— Dec. n. 474 B de 10 de Junho de 1890 (Ord. do dia n. 77),—V. *Dec. n. 946 A. de 1 de Novembro de 1890, art. 6.º* (Ord. do dia n. 143).

Soldo. — Os juizes de direito que servem como auditores de guerra nas comarcas onde não os ha privativos percebem, nos termos do art. 4.º do Dec. n. 257 de 12 de Março deste anno, o soldo de capitão pela tabella n. 113 A de 31 de Dezembro de 1889 durante o tempo em que exercem taes cargos, isto é, da iniciação do processo á terminação dos trabalhos.— Port. de 17 de Junho e 17 de Julho de 1890, à Thesouraria da Parahyba (Ord. do dia n. 91) e Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, art. 7.º (Ord. do dia n. 143).

— Aos officiaes honorarios empregados como adjunctos ás directorias dos arsenaes de guerra deve ser abonado o soldo da tabella de 8 de Fevereiro de 1873.— A. de 8 de Setembro de 1890, ao Governador de Pernambuco.

— Declara-se que, emquanto não for, por acto especial, annullado o decreto de 26 de Julho de 1814, que conferio o posto de tenente-coronel á imagem de Santo Antonio do Rio de Janeiro deve continuar a abonar-se o soldo a que tem direito e que até agora tem sido pago.— A. de 15 de Outubro de 1890, à Contadoria.

Soldo. — V. Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, que estabelece regras para pagamento do soldo em diversas hypotheses (Ord. do dia n. 143).

— V. *Penhora*.

Subsidio. — Fixa-se em dez contos de réis mensaes o subsidio do Chefe do Governo Provisorio, até á reunião da Constituinte, que o fixará definitivamente. — Dec. n. 27 G de 1 de Dezembro de 1889.

Substituição. — Quando o substituido estiver isento da obrigação de completar o tempo do substituto, não deve ser a isso forçado, se porventura se alistar de novo.

Ficando definitivamente terminado o contracto do substituido, pelo fallecimento do substituto, não pôde ser considerado como engajamento o segundo alistamento, si o tempo daquelle contracto deixou de ser integralmente satisfeito. — Res. de 10 de Outubro de 1885, communicada em A. de 24, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 1954). — V. *Tempo*. A. de 3 de Dezembro de 1883.

— Nos impedimentos do commandante da Escola Militar deve o official mais graduado que houver no estabelecimento assumir em sua plenitude as attribuições daquelle cargo, sendo, a seu turno, substituido na presidencia da congregação e nos differentes conselhos pelos funcionarios designados nos ns. 1 e 2 do art. 2.º do Dec. n. 8205 de 30 de Julho de 1881. — A. de 22 de Maio de 1886, ao commandante da Escola (Ord. do dia n. 1995). — V. Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889, art. 133 (Ord. do dia n. 2247) e n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 146 (Ord. do dia n. 67).

Substituição. — Os inspectores das thesourarias de fazenda, quando não puderem comparecer ás reuniões dos conselhos de fornecimentos, far-se-hão substituir pelo empregado de sua repartição immediato em categoria. — A. de 12 de Julho de 1887, ao Pres. das Alagôas (Ord. do dia n. 2126).

— Declara-se que deve ter baixa, si não preferir continuar nas fileiras do exercito como voluntario, uma praça que fôra apresentada em substituição de outra por haver desertado o primeiro substituto, que foi depois reconduzido da deserção. — A. de 29 de Fevereiro de 1888, ao Pres. do Rio Grande do Norte (Ord. do dia n. 2176).

— Declara-se que uma praça que, em consequencia de haver desertado seu substituto, revertera ás fileiras do exercito, deve continuar a servir, visto desejar concluir o tempo do seu contracto, levando-se-lhe em conta o tempo que por ella servio o substituto, e dando-se baixa a este, que fôra indultado, si não quizer continuar como voluntario. — A. de 4 de Abril de 1888, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 2176).

— O substituto da praça engajada só tem direito ás vantagens de voluntario. — Port. de 9 de Maio de 1888, á Repartição de Ajudante-General (Ord. do dia n. 2186) e Res. de 6 de Outubro do mesmo anno, communicada em A. de 8, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 2215) e A. de 28 de Junho de 1889, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 2267.) — Nestas vantagens está comprehendido o premio. — A. de 9 de Março e 28 de Junho de 1889, ao Ajudante-General (Ords. do dia ns. 2249 e 2267).

Esta disposição comprehende as praças que, completando

o tempo de serviço, se alistam como substitutos. — A. de 9 de Março de 1889, ao Pres. de Rio Grande do Norte (Ord. do dia n. 2252).

Substituição. — Como se deve proceder com relação a uma praça do exercito e seu substituto, tendo commettido ambos o crime de deserção e sendo um delles condemnado. A. de 22 de Junho de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2666).

— Os substitutos das praças do exercito são responsaveis não só pelos abonos de fardamento, equipamento e armamento feitos aos substituidos, chamados a serviço por motivo de deserção dos mesmo substitutos, como tambem pelos que se fizerem no caso de terem elles de responder no fôro civil por qualquer crime que tenham commettido. — A. de 13 de Agosto de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2276).

— Os capitães ajudantes dos corpos, quando impedidos, devem ser substituidos pelos capitães mais antigos, assumindo o commando de companhia, por estes deixado, o official a quem competir na fôrma das ordens em vigor. — A. de 1 de Outubro de 1889, e de 31 do mesmo mez (Ord. do dia n. 2292) ao Ajudante General — O aviso de 30 de Janeiro de 1890 (Ord. do dia n. 32) declara que os ajudantes devem ser substituidos pelos subalternos mais antigos.

—V. *Ajudante General.*—*Junta de parochia.*—*Nomeação.*

Suicidio.— Não é passivel de pena criminal o acto de allucinação do individuo que tenta suicidar-se.— De-

cição do Conselho Supremo Militar de Justiça de 3 de Abril de 1889 (Ord. do dia n. 2273).

Suicídio. — V. *Código penal*.

Superior do dia.— Os ajudantes dos corpos não devem fazer dia à praça.— A. de 16 de Setembro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2284).

— O fiscal de um corpo desde que não seja major ou capitão, não deve fazer dia à praça.— Res. de 21 de Setembro de 1889, communicada em A. de 23 ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2285).

Suspensão.— Do empregado publico não se limita ao exercicio das funcções do cargo, por cujo abuso foi pronunciado, ou em virtude da pronuncia condemnado, mas estende-se a todas e quaesquer funcções publicas que o empregado exercesse ou tivesse o direito de exercer.— A. de 27 de Abril de 1887, do M. da Justiça ao Pres. do Piauhy.

— O official suspenso do commando em virtude de sentença só tem direito ao soldo integral de sua patente, salvo si for empregado em alguma commissão, em cujo caso perceberá o que lhe competir por lei.— Port. de 8 de Novembro de 1888, ao Conselho Supremo Militar.— V. *Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890*, art. 5º (Ord. do dia n. 143).

— O Capellão suspenso de ordens pelo respectivo diocesano não perceberá vencimento algum durante o tempo da suspensão.— *Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890*, art. 53 (Ord. do dia n. 143).

T

Tambor.— Em tempo de paz todos os batalhões de infantaria podem fazer uso de tambores, sem prejuizo, porém, da banda de cornetas, metade da qual será destinada a ambos os instrumentos, e correndo a despeza por conta das caixas das musicas.— A. de 4 de Fevereiro de 1889, ao Ajudante General.

Telegramma.— Os encarregados das estações telegraphicas não são competentes para julgar da urgencia da expedição dos telegrammas que lhes forem remettidos sobre serviço publico.— A. de 22 de Janeiro de 1885, do Ministerio da Agricultura, á Repartição dos Telegraphos.

— Só se devem expedir quando se tratar de assumpto de serviço publico e muito urgente.— A despeza com os que forem considerados de interesse particular correrá por conta dos expedidores, embora tenham a declaração de — serviço publico — Circ. de 21 de Maio de 1890, aos Governadores dos Estados e ás Repartições do Ministerio da Guerra (Ord. do dia n. 69).

Tempo.— O tempo em que o official passa occupado na pacificação de lutas intestinas não póde ser considerado de campanha.— Res. de 10 de Outubro de 1885 — V. *Dec. n. 3408 de 31 de Maio de 1889.*

— Manda-se contar a um alumno da Escola Militar o tempo de sua primeira praça, visto ter sido approved em metade das aulas que frequentou durante esse periodo.— Res. de

5 de Dezembro de 1885, communicada em Portaria de 15, à Repartição do Ajudante General (Ord. do dia n. 1969).

Tempo. — Os aprendizes artilheiros, que tiverem sido aprendizes artifices dos arsenaes de guerra, devem, quando transferidos para a Escola Militar ou para os corpos do Exercito, contar tempo de praça da idade de 16 annos e são obrigados a servir 10 annos, na fôrma do regulamento dos mesmos arsenaes.— A. de 19 de Março de 1886, ao Commando Geral de Artilharia (Ord. do dia n. 1983).

— Manda-se contar a um cirurgião militar o tempo em que servio, como alumno da Faculdade de Medicina, contractado na campanha do Paraguay. — Res. de 2 de Outubro de 1886 (Ord. do dia n. 2064).

— O aprendiz militar transferido para o exercito só conta tempo de praça depois que completar 17 annos de idade, nos termos da Imperial Resolução de 1 de Julho de 1884.
— A. de 4 de Janeiro de 1887, ao Ajudante General.

— Para a baixa e engajamento e para a percepção da gratificação de tempo acabado e de engajado, não deve ser contado o tempo em que a praça estuda nas escolas militares com ou sem aproveitamento, e o desconto desse tempo tem de ser tomado da data em que a mesma praça é desligada do corpo para se apresentar à escola até o dia em que deixa de pertencer a ella, habilitado ou não.— A. de 27 de Julho de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2132) e Reg. n. 10203 de 9 de Março de 1889, art. 214 (Ord. do dia n. 2247).—V. *Reg. n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 225* (Ord. do dia n. 67).

Tempo. — A lei n. 1021 de 6 de Julho de 1859 que manda computar aos officiaes o tempo de serviço prestado nos corpos de policia organizados militarmente, quer na Côrte quer nas provincias, para a reforma e obtenção do Habito de Aviz, não comprehende as praças de pret. — Res. de 11 de Agosto de 1887.

— Sobre o periodo em que a provincia de Matto Grosso foi considerada em estado de guerra, e como deve ser contado, nos termos da lei n. 2655 de 29 de Setembro de 1875, o tempo dos officiaes que alli serviram de 1865 a 1870. — Res. de 16 de Dezembro de 1887, communicada em A. de 24 ao M. da Fazenda (Ord. do dia n. 2157).

— O tempo de serviço prestado pelos officiaes do exercito no corpo de bombeiros será contado na fôrma do art. 9º paragrapho unico da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883. — Reg. n. 9829 de 31 de Dezembro de 1887, art. 48. — V. 4º vol. pag. 403, *ultimo alíneo*.

— As praças voluntarias ou engajadas por dous ou mais annos, quando condemnadas a mais de seis mezes de prisão, são obrigadas a servir por nove annos, levando-se-lhes em conta, salvo o caso de deserção, o periodo anterior à sentença e descontando-se-lhes o desta, de conformidade com a provisão de 11 de Janeiro de 1851 e Imperial Resolução de 8 de Março de 1873. — Res. de 31 de Dezembro de 1887, communicada em A. de 21 de Janeiro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2164).

— O tempo de praça dos aprendizes artilheiros, de accordo com o que se pratica com os aprendizes marinheiros, pelo art. 4 da Lei n. 2994 de 28 de Setembro de 1880, deve,

em qualquer hypothese, ser contado da data de sua transferencia para os corpos do exercito ou para a Escola Militar. — Res. de 9 de Janeiro de 1888, communicada em A. de 17 de Fevereiro ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2181) e A. de 4 de Abril do mesmo anno, ao commando geral de artilharia.

Tempo. — Conta-se como de serviço militar o que é prestado na Guarda Nacional em destacamento. — Res. de 12 de Janeiro de 1889.

— Manda-se contar a um cirurgião do Exercito, pelo dobro, o tempo em que servio no Exercito de operações durante a guerra civil da provincia do Rio Grande do Sul. — Dec. n. 3408 de 31 de Maio de 1889 (Ord. do dia n. 2664)

— V. 3^o vol. pag. 95, *ultimo alineo*, e A. de 8 de Maio de 1890.

— Os officiaes que accumularem commissões civis ás militares com permissão da autoridade militar, contam esse tempo como de praça. — A. de 17 de Setembro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2284).

— Declara-se que um official que já tendo o curso de tiro, se matriculára de novo na Escola Geral de Tiro do Campo Grande, occultando aquella circumstancia, deve perder o tempo da segunda matricula. — Res. de 12 de Outubro de 1889, communicada em A. de 21 ao Commando Geral de Artilharia.

— Manda-se contar, como tempo de serviço, o periodo em que uma praça do exercito exerceu a bordo de um navio da Armada Nacional o emprego de escrevente. — Res. de

20 de Julho de 1889, communicada em Port. de 8 de Outubro do mesmo anno á Repartição de Ajudante General.

Tempo. — O tempo de campanha continúa a ser contado pelo dobro para todos os effeitos da reforma, inclusive a percepção da gratificação addicional. — Dec. n. 193 A de 30 de Janeiro de 1890, art. 5º (Ord. do dia n. 31).

— O anno de frequencia dos alumnos das escolas militares, com approvação em todos as aulas e cadeiras e nos exercicios praticos, ser-lhes-ha contado para todos os effeitos, menos para a baixa ou demissão do serviço; e será inteiramente perdido se a frequencia for seguida de alguma reprovação. — Reg. n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 225 (Ord. do dia n. 67).

— Declara-se que deve ser contado pelo dobro o tempo que os officiaes da armada hajam servido nas diversas guerras civis que se deram nos diversos estados do Brazil, da epoca da independencia em diante. — A. de 8 de Maio de 1890, do M. da Marinha ao ajudante general da Armada. — *V. Res. de 10 de Outubro de 1885 e Dec. n. 3408 de 31 de Maio de 1890.*

Faz-se extensiva aos officiaes do Exercito a disposição do aviso supra. — Res de 13, communicada em Port. de 14 de Agosto de 1890 ao Conselho Supremo Militar (Ord. do dia n. 110).

— Declara-se que uma praça que foi escusa do serviço por equivoco, porque a portaria que ordenou a baixa referia-se a outra de igual nome, e que por isso reverteo ás fileiras, deve contar o tempo em que esteve fóra do serviço, não só para o vencimento da prestação do premio de voluntario,

como para todos os effeitos, com excepção do soldo e gratificação, que são considerados *pro labore*. — A. de 1 de Fevereiro de 1890, ao Ajudante General.

Tempo. — Deve ser contado, pelo dobro, como se fosse de campanha, todo o tempo em que o prisioneiro de guerra estiver em poder do inimigo. — Res. de 10 de julho de 1890, communicada ao M. da Marinha em aviso da mesma data (Ord. do dia n. 158 de 1891).

— Na computação do tempo de serviço dos officiaes do exercito, que são reformados, deve-se, como se pratica com os da Armada, desprezar sómente as fracções menores de seis mezes. — Res. de 6 de Setembro de 1890, communicada em Port. de 11 ao Conselho Supremo Militar.

— V. *Gratificação.* — *Licença.* — *Soldo.*

Tenente general. — Passa a denominar-se marechal.
— Dec. n. 350 de 19 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 56).

Terras. — As presidencias das provincias são autorizadas a conceder prazos de terra nas colonias militares ás expças do exercito, fazendo averbar nas respectivas escusas semelhantes concessões no acto de se tornarem ellas effectivas. — Circ. de 24 de Julho de 1885.

Identica autorização quanto ás colonias civis. — Circ. do Ministerio da Agricultura de 19 de Setembro de 1885.

Estes prazos devem ser concedidos unicamente nas colonias militares onde os houver demarcados, até que haja credito para novas demarcações. — Circ. de 20 de Maio de 1887.

Recommenda-se a execução das duas Circulares de 1885 acima citadas. — Circ. de 19 de Outubro de 1889.

Testemunha. — A autoridade policial é obrigada a comparecer em juízo, quando para esse fim for notificada, seja qual for o processo publico ou particular, embora o facto que se procure averiguar tenha chegado ao seu conhecimento em razão do cargo; assim como a prestar juramento, a que a lei sujeita todas as testemunhas, ficando-lhe, porém, salvo o direito de negar-se a qualquer revelação, si declarar sob fé do juramento prestado que o que sabe é puramente confidencial. — Res. de 25 de Novembro de 1887, communicada ao chefe de policia da Côrte em A. de 6 de Fevereiro de 1888, do M. da Justiça.

— Declara-se não haver necessidade de fazer seguir para Campinas, em S. Paulo, officiaes do exercito que se acham na Côrte e são requisitados para deporem como testemunhas em um processo por crime de injuria, bastando que, por precatoria do juiz processante a qualquer dos da Côrte, se tome no logar da residencia dos ditos officiaes os seus depoimentos, por isso que se trata de um processo summario e de julgamento definitivo. — Res. de 25 de Abril de 1888, communicada ao M. da Justiça em A. de 26 do mesmo mez (Ord. do dia n. 2181).

— Como deve proceder o conselho de guerra no caso de ser arguido de falso o depoimento de alguma testemunha.

—V. *Conselho de Guerra.*

— Sobre a citação de testemunhas para deporem nos processos criminaes, civis ou commerciaes. — Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, Caps. XI e XXIII.

Titulo de alistamento. — Os que devem ser fornecidos aos corpos são unicamente aquelles cujo modelo

foi mandado adoptar por A. de 25 de Janeiro de 1888 (Ord. do dia n. 2168), por isso que podendo no verso delles ser mencionadas todas as circumstancias que influam no tempo de serviço das praças, e bem assim a declaração de terem ellas recebido as prestações do respectivo premio, torna-se dispensavel o fornecimento dos antigos titulos de voluntario e engajado. — A. de 7 de Novembro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2295).

Titulo de alistamento. — Aos individuos que verificam praça no exercito como recrutados, deve-se passar titulo de alistamento, nos termos do A. de 25 de Janeiro de 1888, mencionando-se no verso aquella circumstancia. — A. de 13 de Dezembro de 1890, ao Ajudante General.

— V. *Modelo.* — *Titulo de voluntario.*

Titulo de Conselho. — Subsistem os que foram conferidos durante o regimen monarchico, supprimidas as ultimas palavras — do Imperador. — Dec. n. 277 F de 22 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 49).

Titulo de divida. — Os commandantes dos destacamentos ou contingentes de corpos do exercito não devem passar titulos de divida ás praças sob seu commando, visto que a expedição de taes titulos compete aos commandantes dos mesmos corpos. — Port. de 21 de Outubro de 1889, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2290).

Titulo de voluntario e engajado. — Não obstante ser pago mensalmente o premio, deve-se continuar a passar estes titulos, para que possam os interes-

sados provar a sua qualidade de praça, dispensando-se, porém, a averbação do pagamento das prestações — A. de 18 de Agosto de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2133).

Titulo de voluntario e engajado. — Mandam-se passar às praças voluntarias e engajadas titulos de alistamento, em substituição das cadernetas, que foram abolidas — A. de 25 de Janeiro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2168).

— No caso de extravio devem os commandantes dos corpos passar attestados que substituam esses titulos, fazendo-se as necessarias declarações nos assentamentos respectivos, afim de que sejam resguardados os interesses da Fazenda Nacional. — A. de 24 de Junho de 1890, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 79). — V. 3^o vol. pag. 16, *ultimo alinea*.

Tomada de contas. — V. *Escripturação.* — *Tribunal de contas*.

Toque de corneta. — Os cornetas de piquete devem fazer signal de commandante de corpo quando este entrar no respectivo quartel. — A. de 7 de Janeiro de 1888, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2158).

— V. *Instrucções*.

Transferencia. — Quando os corpos tiverem parte da força destacada fóra de sua parada, os commandantes não poderão transferir os subalternos para as companhias que estiverem destacadas sem autorização da Secretaria

de Estado.— A. de 30 de Outubro de 1886, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2063).

Transferencia. — Dos aprendizes artifices dos arsenaes de guerra que completam 16 annos, tendo até então mostrado negação para o officio mecanico.— V. *Aprendiz artifice.* A. de 28 de Outubro de 1887.

— Os capitães transferidos para o Corpo de Estado-Maior de 1ª Classe, nos termos da 2ª parte do art. 6º da lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, não perdem a antiguidade de posto para o caso da transferencia para o corpo de engenheiros, de conformidade com o art. 4º da mesma lei — Res. de 11 de Abril de 1888, communicada em A. de 19 ao Conselho de Estado (Ord. do dia n. 2178).

— Os capitães, que nos termos da lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883 devem ser transferidos para o Corpo de Estado-Maior de 1ª Classe, não podem renunciar a essa transferencia.— Res. de 11 de Abril de 1888 e A. de 22 de Setembro (Ord. do dia n. 2211) e 19 de Novembro do mesmo anno (Ord. do dia n. 2229) ao Ajudante General.

— Determina-se que se marque um prazo para os officiaes apresentarem seus requerimentos renunciando a transferencia para o corpo de engenheiros, a contar da data em que adquirirem direito a semelhante transferencia.— A. de 22 de Setembro de 1888, ao Ajudante General.— Marcouse o prazo de tres mezes (Ord. do dia n. 2211).

— O director do Arsenal de Guerra da Côrte é autorizado a mandar apresentar ao Ajudante General as praças do corpo

de operarios militares que devão ser transferidas para o Exercito. — A. de 21 de Junho de 1888.

Igual autorização ao Director do Arsenal da Bahia para mandar apresentar os operarios militares ao commandante das armas. — A. de 6 de Agosto de 1888, ao Pres. da Provincia.

Transferencia. — Não se deve realizar transferencia alguma de official inferior, de um corpo para outro, sem que haja vaga. — Port. de 21 de Setembro de 1889, á Repartição de Ajudante General.

— A inhabilitação para o desempenho de deveres na arma ou corpo, de que trata o artigo 26 do regulamento de 31 de Março de 1851, resulta de motivo de ordem physica. — Res. de 18 de Setembro de 1889, communicada em Port. de 20, ao Conselho Supremo Militar (Ord. do dia n. 2285).

— V. *Antiguidade.* — *Aprendiz artilheiro.*

Transporte — As despesas da reconducção dos desertores são á custa dos seus bens. — Res. de 30 de Agosto de 1706. — V. *Port. de 19 de Janeiro de 1886.*

— Manda-se fazer carga a um cadete da importancia do transporte dado a uma sua irmã, do Maranhão para Pernambuco, se não provar que ella é orphã e por elle amparada. — Port. de 22 de Novembro de 1879, á Thesouraria de Pernambuco.

— Os officiaes que se acharem na Provincia de Matto Grosso e tiverem de ir para a de Goyaz, devem seguir directam-

mente, sem passar pela Côrte. — A. de 19 de Janeiro de 1886, ao Pres. de Matto Grosso (Ord. do dia n. 1974).

Transporte. — Os desertores indemnizam pela terça parte do soldo a importancia de seu transporte e das escoltas que os acompanham de uma para outra provincia. — Port. de 19 de Janeiro de 1886, á Thesouraria de Pernambuco.

— Os officiaes no gozo de licença não teem direito a transporte por conta do Estado. — Port. de 9 de Fevereiro de 1886, á Thesouraria do Ceará.

— Recommenda-se a observancia da circular de 26 de Agosto de 1879 (Ord. do dia n. 1998 de 1886). — Circ. de 28 de Maio de 1886, aos Pres. de provincia (Ord. do dia n. 1990) e A. de 1 de Julho do mesmo anno, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2002).

— Manda-se fazer carga a um Capellão do Exercito da importancia das passagens dadas a dous filhos naturaes, reconhecidos, do mesmo Capellão. — A. de 17 de Junho de 1886, á Pagadoria.

— Declara-se que dos documentos de transporte de officiaes e praças deve constar, além do nome, o numero de pessoas de familia, a idade dos filhos e o motivo do abono das passagens, e recommenda-se a observancia do aviso de 26 de Agosto de 1879. — Circ. de 1 de julho de 1886, ás Pres. de provincia (Ord. do dia n. 2202).

— Nenhuma praça que no acto do seu alistamento declare pretender reconhecer-se cadete e tenha licença para usar

dos respectivos distinctivos, deve ser removida de um para outro corpo sem que esteja legalmente reconhecida naquella classe, ou prove com documentos valiosos que tem direito a semelhante reconhecimento; e quando a sua remoção for imprescindivel só se lhe dará transporte como simples soldado. — Circ. de 24 de agosto de 1886, aos Pres. de provincia (Ord. do dia n. 2034).

Transporte. — Os soldados particulares teem direito a passagens de primeira classe em seus transportes por terra ou por agua. — A. de 18 de Outubro de 1886, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 2058).

— Só se deve dar transporte às pessoas de familia de officiaes quando as commissões para que forem estes nomeados tiverem, como consequencia forçada, a mudança de residencia. — Circ. de 6 de Outubro de 1887, aos Pres. de provincia (Ord. do dia n. 2141) e A. de 18 de Maio de 1889, ao Pres. do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 2165).

— Aos officiaes e praças que se destinão á provincia de Matto-Grosso sómente se deve dar transporte nos vapores que tiverem de chegar á cidade de Montevidéo na occasião em que tiverem de partir os que se destinão áquella provincia. — Circ. de 26 de Novembro de 1887, aos Pres. de provincia (Ord. do dia n. 2155).

— A's praças do exercito licenciadas não devem as presencias de provincia dar transporte por conta do Estado.
— Circ. de 14 de abril de 1888, aos Pres. de provincia.

— A's praças que tiverem baixa por conclusão de tempo se

deve dar transporte, dentro dos dous primeiros mezes, para os pontos em que desejarem residir. — A. de 26 de Abril de 1889, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 2257). — V. 3^o vol. pag. 132, 3^o alinea.

Transporte. — O official transferido sem declaração de — conveniencia do serviço publico — é obrigado a indemnizar os cofres publicos da importancia da despeza que se fizer com o seu transporte. — A. de 4 de Junho de 1890, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 71).

— V. *Demora.* — *Gratificação.*

Tratamento. — Aos membros do magisterio das escolas militares que usam de insignias superiores aos postos que teem no Exercito, compete o tratamento official correspondente áquellas insignias, de accordo com o Dec. n. 2779 de 20 de Abril de 1861. — Res. de 28 de Setembro de 1889, communicada em A. de 1 de Outubro ao Pres. do Ceará (Ord. do dia n. 2287).

— Estabelecem-se regras provisórias sobre formulas e tratamento forenses. — Dec. n. 25 de 30 de Novembro de 1889.

— V. *Commandante de armas.*

Tribunal de contas. — Crêa-se uma repartição com esta denominação para o exame, revisão e julgamento dos actos concernentes á receita e despeza da Republica. — Dec. n. 966 A de 7 de Novembro de 1890.

U

Uniforme.—Fica restabelecido o uso de botas de montar, com o grande uniforme, sómente para os officiaes da arma de cavallaria.—A. de 14 de Abril de 1885.

- Permite-se provisoriamente aos veterinarios e picadores dos corpos montados do Exercito o uso do uniforme dos respectivos corpos, com as divisas do posto de alferes, tendo, porém, estes, como distinctivo, no braço esquerdo, um angulo de 30 grãos com um decimetro de lado, formado de galão de ouro da mesma largura do da divisa e cujo vertice assentará sobre ella, e aquelles identico distinctivo collocado sobre o braço direito.—Port. de 17 de Maio de 1887, à Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 2112).
- Manda-se adoptar para os alumnos da escola militar do Rio Grande do Sul o uniforme estabelecido para os da Côrte, continuando, para a distribuição do fardamento, a mesma tabella, como já foi determinado por aviso de 20 de Setembro de 1886.—A. de 14 de Junho de 1887, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2120).
- Permite-se que os officiaes montados da arma de infantaria usem de bonets com barbicacho, à semelhança dos de artilharia e cavallaria.—A de 21 de Fevereiro de 1888, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2238).
- Manda-se adoptar no uniforme dos alumnos da Escola Militar da Côrte um talim de cadarço de seda preta semelhante ao do pequeno uniforme dos officiaes do corpo de

engenheiros, em substituição do que actualmente usam.—
Port. de 12 de Maio de 1888, à Repartição de Quartel-
Mestre General.

Uniforme.—Altera-se o plano de uniformes do Estado-
Maior General do Exercito.— Dec. n. 9981 de 12 de Julho
de 1888 (Ord. do dia n. 2198).

— Manda-se adoptar o correame branco nos corpos de in-
fantaria da guarnição da Côrte.— A. de 28 de Janeiro
de 1889, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 2238).

— Dos membros do magisterio das escolas do exercito.—
Reg. n. 10.203 de 9 de Março de 1889, art. 223 (Ord.
do dia n. 2247).— Alterado pelos Decs. n. 10.403 de
19 de Outubro e n. 21 de 28 de Novembro do mesmo
anno (Ord. do dia n. 6) e n. 694 de 28 de Agosto de 1890
(Ord. do dia n. 100).

— Dos alumnos das escolas do Exercito.— Reg. n. 10203
de 9 de Março de 1889, arts. 162 e 261 (Ord. do dia
n. 2247).— Alterado pelos Decs. n. 10.403 de 19 de Ou-
tubro e n. 21 de 28 de Novembro do mesmo anno (Ord.
do dia n. 6) e n. 694 de 28 de Agosto de 1890 (Ord. do dia
n. 100).

— Dos professores, empregados e alumnos do Collegio
Militar.— Reg. n. 10.202 de 9 de Março de 1889, arts. 69
e 72 (Ord. do dia n. 2251).— Alterado pelos Decs. n. 10.403
de 19 de Outubro e n. 21 de 28 de Novembro do mesmo
anno (Ord. do dia n. 6) e n. 694 de 28 de Agosto de 1890
(Ord. do dia n. 100).— V. *Ord. do dia n. 119 de 13
de Outubro de 1890.*

Uniforme.—Mandam-se substituir nas blusas de panno e de brim, nos corpos montados do exercito, as platinas de correntes de metal por outras de fazenda.—A. de 18 de Julho de 1889 (Ord. do dia n. 2270).

— Plano geral de uniformes para o exercito, comprehendendo os officiaes honorarios, empregados que gozam de gradações honorificas, alferes alumnos e alumnos das Escolas Militares. — Dec. n. 10.403 de 18 de Outubro de 1889.

Este decreto foi annullado pelo de 21 de Novembro de 1889 e substituido pelo de n. 21 de 28 do mesmo mez (Ord. do dia n. 6), que approvou um novo plano comprehendendo as escolas, os officiaes honorarios e reformados.

Neste ultimo plano ainda se fizeram as alterações constantes da Ord. do dia n. 13 de 18 de Dezembro.

Em 1890 (Dec. n. 694 de 28 de Agosto) foi approvedo novo plano (Ord. do dia n. 100).

— Prohibe-se que qualquer corporação estranha ao exercito use dos uniformes e distinctivos marcados no ultimo plano para o mesmo exercito. — Dec. de 4 de Janeiro de 1890 (Ord. do dia n. 21).

— O dos operarios dos arsenaes de guerra deve ser o mesmo actualmente em uso, substituindo-se apenas os botões com corôa por botões lisos e o symbolo do bonet por uma estrella. — Port. de 25 de Janeiro de 1890, ao Quartel-Mestre General.

— Do batalhão academico. — Dec. n. 242 de 4 de Março de 1890 (Ord. do dia n. 46).

— Aos sargentos ajudantes e quarteis-mestres dos corpos do

exercito se devem fornecer botas para o serviço de montaria, iguaes ás dos officiaes.—A. de 28 de Julho de 1890, ao Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 90).

Uniforme. — V. *Fardamento.* — *Graduação.* — *Poncho.*

Utensilios. — V. *Fornecimento.* — *Material do Exercito.*

V

Vantagens. — Aos officiaes dos corpos especiaes addidos á Repartição de Ajudante General sómente se devem abonar vantagens geraes e não vencimentos de Estado-Maior de 1^a classe.—A. de 11 de Setembro de 1888, á Pagadoria.— V. *Dec. n. 9697 de 15 de Janeiro de 1887, art. 53 n. 9 e art. 54 n. 4 e n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, art. 56* (Ord. do dia n. 143).

Vassoura. — V. *Material do Exercito.*

Vencimento. — Manda-se abonar ao Quartel-Mestre General vencimentos de commando de divisão.—A. de 16 de Junho de 1863, 17 de Março de 1865, 22 de Junho de 1885, 27 de Abril e 28 de Junho de 1888, á Pagadoria.— V. *Res. de 13 de Abril de 1866 e Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890.*

— Eleva-se a 1:200\$ o ordenado e reduz-se a 600\$ a gratificação do agente e do despachante da Intendencia da Guerra.
— L. n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, art. 6^o n. 6.

Vencimento. — O official ás ordens do Quartel-Mestre General só tem direito a vencimentos de estado-maior de 1ª classe. — A. de 26 de Dezembro de 1885, ao Quartel-Mestre General.

O A. de 5 de Junho de 1888, á Pagadoria, declarou que devem perceber vantagens de commissão activa de engenheiros.

— As praças de pret, quando em conselho de guerra, teem direito a todos os vencimentos e só o perdem no caso de ser condemnadas a pena maior de seis annos de prisão, nos termos dos avisos de 17 de Outubro de 1861 e 6 de Agosto de 1866, expedidos á presidencia de Pernambuco, e este preceito aproveita aos musicos contractados. — A. de 22 de Junho de 1886, ao Pres. de Pernambuco (Ord. do dia n. 2001).

— O official aggregado em virtude do art. 200 do Regulamento da Escola Militar do Rio Grande do Sul tem direito a todos os vencimentos da sua patente. — Res. de 26 de Junho de 1886, communicada em A. de 8 de Julho, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2005).

— O dos medicos clinicos e dos pharmaceuticos do hospital militar da côrte deve ser pago aos proprios, á vista da folha e attestado de frequencia, que mensalmente serão remettidos pelo director á Pagadoria, e não ao respectivo almoxarife, mediante recibo daquelle director, como se pratica. — A. de 21 de Julho de 1886, á Pagadoria (Ord. do dia n. 2013).

— O official do 1º batalhão de artilharia, designado para commandar a fortaleza da Praia de Fóra, deve perceber,

além das vantagens do corpo, a gratificação de exercício marcada na tabella de 1 de Maio de 1858 para as fortalezas de terceira ordem.— A. de 16 de Setembro de 1886, à Pagadoria.

Vencimento. — Dos enfermeiros-móres paisanos.— V. *Enfermeiro*, A. de 29 de Outubro de 1886.

— O official que serve em conselho de investigação tem direito a todos os vencimentos que perceberia pelo exercício no respectivo corpo.— A. de 30 de Outubro de 1886 ao Presidente do Piahy (Ord. do dia n. 2062).

— Instrucções regulando o abono de vencimentos militares.— Dec. n. 9697 de 15 de Janeiro de 1887 (Ord. do dia n. 2091).— V. *pag. 287, 5º alinea.*

— Os alumnos desligados da Escola Militar do Rio Grande do Sul devem perceber soldo de simples praças de pret, por isso que com a exclusão ficam sujeitos ás disposições geraes do exercito.— A. de 10 de Fevereiro de 1887, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2092).— V. *4º vol. pag. 428, 2º alinea.*

— Dos presidentes de provincia.— V. *Presidente*, L. n. 3349 de 20 de Outubro de 1887.

— O do secretario do Corpo de engenheiros, que, pelo regulamento do Archivo Militar, foi fixado em commissão de residencia passa a ser igual aos dos secretarios dos corpos de estado-maior de 1ª classe e de artilharia.— L. n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, art. 6º paragrapho unico.

Vencimento.— Os alferes alumnos, quando servem nos corpos do exercito, teem direito aos mesmos vencimentos que percebem os officiaes arregimentados.— A. de 21 de Dezembro de 1887, á Pagadoria (Ord. do dia n. 2157).

— Os officiaes do exercito empregados no corpo de bombeiros vencerão o soldo de suas patentes pelo Ministerio da Guerra.— Reg. n. 9829 de 31 de Dezembro de 1887, art. 48, parographo unico.

Esta disposição depende de approvação do Poder Legislativo.

V. Dec. n. 946 A, de 1 de Novembro de 1890, art. 5º
(Ord. do dia n. 143).

— Declara-se que um official da Armada que serviu de vogal em um conselho de guerra de uma praça do exercito, só poderá perceber vencimentos pelo Ministerio da Guerra, si restituir o que recebeu como capitão do porto.— A. de 24 de Abril de 1888, ao M. da Marinha (Ord. do dia n. 2201).

— O dos pharmaceuticos contractados, a que allude o artigo 105 das instrucções de 15 de Janeiro de 1887, são os da tabella de 7 de Março de 1857.— A. de 16 de Maio de 1888, ao Pres. de Matto Grosso.

— Aos officiaes que compoem o estado-maior das brigadas, creadas por aviso de 16 de Abril deste anno, competem vencimentos de estado-maior de 1ª classe.— A. de 2 de Junho de 1888, á Pagadoria.

— Os officiaes suspensos do commando, em virtude de sentença, só teem direito ao soldo integral de suas patentes,

salvo si forem empregados em alguma commissão, em cujo caso perceberão o que lhes competir por lei. — Port. de 8 de Novembro de 1888, ao Conselho Supremo Militar.

Vencimento. — O Governo é autorizado a rever a tabella que baixou com o decreto n. 2161 de 1 de Maio de 1858, reduzindo, como julgar conveniente, as differentes denominações e vantagens que percebem os officiaes do exercito e as igualando *ad instar* das que ora percebem os da marinha, em commissões analogas, sem augmento, porém, da despeza. — L. n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, art. 6º paragrapho unico, n. 3. — V. *Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890* (Ord. do dia n. 143).

— Os capitães do corpo de engenheiros, que commandarem companhias nos batalhões de engenharia, devem perceber vantagens de commissão activa. — A. de 11 de Maio de 1889, á Pagadoria.

— Os empregados do magisterio, tanto da Escola Superior de Guerra como das Escolas Militares da Côrte, Rio Grande do Sul e Ceará, que a seus empregos de lentes, substitutos, professores, adjuntos e instructores accumularem os da administração, teem direito não só aos vencimentos — ordenado e gratificação —, como empregados do magisterio, mas tambem á gratificação que compete aos da administração, e ao soldo de suas patentes, se forem officiaes do Exercito, salvo o escriptuario, amanuense e bibliothecario, aos quaes, se forem militares, só cabem os vencimentos e vantagens estabelecidas na tabella annexa ao respectiyo regulamento. — A. de 8 e 30 de Maio de 1889, á Pagadoria.

Vencimento. — Augmenta-se de 20 % o dos empregados da Pagadoria das Tropas da Côrte. — A. de 31 de Maio de 1889, á mesma Pagadoria.

— Os officiaes dos corpos de engenheiros, estado-maior de 1ª classe e artilharia, quando addidos á Repartição de Ajudante General, aguardando commissão, devem perceber vencimentos de estado-maior de 1ª classe, de accordo com o § 9º do art. 53 do Reg. n. 9697 de 15 de Janeiro de 1887, e os do corpo de estado-maior de 2ª classe, nas mesmas condições daquelles, perceberão os deste corpo, de conformidade com o § 4º do citado regulamento.

O official addido que, nomeado para qualquer commissão, não seguir o seu destino no prazo de 30 dias, ficará reduzido a vencimentos geraes.

Os que estão á disposição da mesma Repartição, e nella prestam serviço effectivo, continuarão a ser abonados dos vencimentos que ora percebem. — A. de 1 de Agosto de 1889, ao Ajudante General e á Pagadoria (Ord. do dia n. 2274).

— Estabelecem-se as seguintes regras para o abono de vencimento aos empregados das escolas militares quando aos empregos do magisterio accumularem os da administração:

1.º O empregado effectivo do magisterio que exerce interinamente algum cargo da administração, ou vice-versa, deve, na fórmula da observação terceira da tabella annexa ao Regulamento approved pelo Dec. n. 10203 de 9 de Março do corrente anno, perceber o vencimento do logar que effectivamente occupa e mais a gratificação daquelle em que é interino.

2.º O que exerce dous empregos, ambos interina ou effectivamente, um no magisterio e outro na administra-

ção, tem direito de optar pelos vencimentos de um delles, percebendo, neste caso, a gratificação do outro.

3.º A's mesmas regras estabelecidas nos dous paragrafos antecedentes estão sujeitos os que servem mais de um cargo de administração. — Circ. de 2 de Setembro de 1889 e A. à Pagadoria na mesma data (Ord. do dia n. 2282).

Por aviso circular de 16 de Outubro do mesmo anno, declarou-se que, emquanto o poder legislativo não resolver a respeito, os officiaes que exercerem os logares de lentes, substitutos, professores e adjuntos das escolas militares, cumulativamente com as commissões administrativas ou quaesquer outros empregos nas mesmas escolas ou fóra dellas, devem perceber, além das vantagens daquelles cargos do magisterio, os vencimentos do emprego ou commissão que accumularem, deduzido unicamente o soldo da patente.

Faz-se extensiva esta disposição aos instructores. — A. de 10 de Dezembro à Pagadoria, e de 31 do mesmo mez, à mesma Pagadoria, à Escola Superior de Guerra e à da Capital e aos governadores do Ceará e Rio Grande do Sul. — Faz-se tambem extensiva aos preparadores-conservadores. — A. de 12 de Dezembro de 1889, à Pagadoria. — V. *Reg. n. 330 de 12 de Abril de 1890, art. 292.*

Vencimento. — Aos 1.ºs sargentos das companhias de alumnos das escolas militares se deverá abonar soldo de artilharia, etapa das praças de pret da guarnição e fardamento do corpo a que pertencerem, visto que não são alumnos. — A. de 10 de Setembro de 1889, ao Pres. do Rio Grande do Sul.

— Os officiaes não arregimentados, no exercicio cumulativo de empregos civis, com permissão da autoridade compe-

tente, teem direito a vencimentos militares, uma vez que a portaria de nomeação declare que este exercicio é sem prejuizo do serviço militar.— A. de 17 de Setembro de 1889, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 2284).

Vencimento.— Aos subalternos dos batalhões de engenharia que commandarem companhias, cujos commandos estejam vagos, devem ser abonadas as vantagens designadas para os capitães dos mesmos batalhões.— A. de 4 de Novembro de 1889, á Pagadoria.

— A um official que accumula na Escola Militar da Côrte o lugar de instructor de segunda classe ao de bibliothecario mandam-se abonar os vencimentos do primeiro dos mencionados logares e mais a gratificação de estado-maior da primeira classe e a respectiva forragem pelo exercicio do segundo.— A. de 6 de Novembro de 1889, á Pagadoria.

— Mandam-se abonar vencimentos integraes de Capellão do Corpo Ecclesiastico a um padre contractado para servir no Arsenal de Guerra da Capital.— A. de 3 de Dezembro de 1889, á Pagadoria.

— Mandam-se abonar vantagens de commissão activa de engenheiros ao official ás ordens do commando geral de artilharia.— A. de 4 de Dezembro de 1889, á Pagadoria.

— E' elevado a 200\$ mensaes o vencimento de 120\$ que percebe o interprete da fortaleza de Santa Cruz.— A. de 23 de Dezembro de 1889, á Pagadoria.

— Os membros da commissão permanente de inquerito devem perceber vencimentos de commissão de residencia,

pagando-se apenas a gratificação aos que já perceberem todos os vencimentos militares. — A. de 27 de Janeiro de 1890, á Pagadoria.

Vencimento. — Os subalternos dos batalhões de engenharia devem perceber vencimentos de comissão de residencia. — A. de 29 de Janeiro de 1890, ao Ajudante General, ao Governador do Rio Grande do Sul e á Pagadoria (Ord. do dia n. 32).

— Aos officiaes encarregados do material de artilharia do Arsenal de Guerra de Porto Alegre devem-se abonar vantagens de estado-maior de primeira classe. — A. de 4 de Fevereiro de 1890, ao Governador do Rio Grande do Sul.

— Os officiaes dos corpos especiaes addidos á Repartição de Ajudante General, que forem designados para qualquer comissão e que dentro do prazo de trinta dias deixarem de seguir a seus destinos, não perceberão os respectivos vencimentos ; procedendo-se do mesmo modo com os officiaes arregimentados que tiverem de reunir-se a seus corpos. — A. de 25 de Janeiro de 1890, ao Ajudante General. — V. 3^o vol. pag. 163 e 4^o vol. pag. 423.

— Approva-se o acto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul marcando vencimentos de comissão de residencia ao seu ajudante de ordens. — A. de 10 de Fevereiro de 1890.

— Os auxiliares do ensino que forem nomeados para o collegio militar deverão perceber os mesmos vencimentos que percebem os adjuntos. — A. de 11 de Fevereiro de 1890, á Pagadoria.

Vencimento. — Elevam-se os dos empregados da Secretaria da Guerra.—Dec. n. 254 de 8 de Março de 1890.

— Mandam-se abonar aos assistentes da 1^a e 2^a brigadas as mesmas vantagens que percebem os ajudantes de ordens e de pessoa do Ajudante General.—A. de 20 de Março de 1890, á Pagadoria.

— Mandam-se abonar vencimentos de commando de brigada ao commandante geral do corpo de estado-maior de 1^a classe.—A. de 19 de Março de 1890, á Pagadoria.

— O secretario do commando das armas do Rio Grande do Sul perceberá vencimentos de commissão activa de engenheiros, assim como os chefes de secção ; e os escripturarios os de estado-maior de primeira classe.— Dec. n. 336 de 12 de Abril de 1890 (Ord. do dia n. 54).

Faz-se extensiva aos secretarios dos commandos das armas dos outros estados a disposição deste decreto.— Circ. de 23 de Junho de 1890.

— Declara-se que o preparador— conservador da escola militar do Ceará, que accumula este exercicio ao de pharmaceutico do exercito, deve perceber o vencimento daquelle logar além dos que percebe como pharmaceutico.—A. de 22 de Abril de 1890, ao Governador do Ceará.

— Augmenta-se de 500 rs. o jornal da maruja do Arsenal de Guerra da Capital.— A. de 24 de Abril de 1890, ao Arsenal.

— Eleva-se o do pessoal da Intendencia e do Arsenal de Guerra da Capital.—Dec. n. 372 de 2 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 63).

- Vencimento.** — Elevam-se os dos empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar. — Dec. n. 373 de 5 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 63).
- Elevam-se os dos escripturarios e do ajudante do porteiro da Repartição de Quartel-Mestre General. — Dec. n. 374 de 5 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 63).
- O commandante do Asylo dos Invalidos da Patria deve perceber vencimentos de commandante de corpo, inclusive cavalgadura. — A. de 21 de Maio de 1890, á Contadoria.
- Elevam-se os da mestrança, operarios, e aprendizes das officinas do Arsenal de Guerra da Capital. — Dec. n. 428 de 24 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 72).
- E' applicavel á Fabrica de Armas o augmento de vencimentos concedido ao pessoal do Arsenal de Guerra da Capital pelos Decretos n. 372 e 428 de 2 e 24 de Maio corrente. — A. de 30 de Maio de 1890, á Contadoria.
- Dá-se nova organização ao pessoal das embarcações do Arsenal de Guerra da Capital e marca-se o respectivo vencimento. — Dec. n. 433 de 30 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 72).
- Equiparam-se os dos empregados do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho aos do Arsenal de Guerra da Capital. — Dec. n. 434 de 30 de Maio de 1890 (Ord. do dia n. 72).
- Faz-se extensivo ao patrão e remadores do escaler do Asylo dos Invalidos da Patria o augmento de vencimentos concedido á maruja das embarcações do Arsenal de Guerra da Capital. — A. de 2 de Junho de 1890, á Contadoria.

Vencimento. — Faz-se extensiva aos operarios do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho a tabella dos vencimentos que acompanha o Dec. n. 428 de 24 de Maio de 1890. — A. de 4 de Junho de 1890, á Contadoria.

— Classificam-se os Arsenaes de Guerra dos diversos Estados e marca-se o vencimento do seu pessoal. — Dec. n. 534 de 28 de Junho de 1890. — V. *Arsenal*.

— Manda-se abonar aos Adjuntos da Intendencia encarregados de armazens a mesma gratificação que percebem os encarregados de depositos do Arsenal de Guerra da Capital. — A. de 7 de Julho de 1890, á Contadoria.

— A' vista da litteral expressão do art. 2º do Dec. n. 350 de 19 de Abril deste anno, os officiaes generaes do Exercito acham-se equiparados aos da armada para todos os effeitos, e, portanto, em vencimentos devem estar na mesma relação, observadas as tabellas respectivas.

Os actuaes marechaes, generaes de divisão e de brigada tem direito ás vantagens que, pelas instrucções de 15 de Janeiro de 1887, competiam aos marechaes do exercito, tenentes generaes e marechaes de campo, conforme as commissões que tiverem exercido ou estiverem exercendo, de accordo com as ditas instrucções. — A. de 8 de Julho de 1890, á Contadoria (Ord. do dia n. 94).

— Os vencimentos dos remadores das embarcações da fortaleza de Santa Cruz do Rio de Janeiro ficam equiparados aos que percebem os do Arsenal de Guerra da Capital. — A. de 19 de Julho de 1890, á Contadoria.

— O encarregado da invernada de Saycan tem direito a

vencimentos de estado-maior de primeira classe.— A. de 26 de Julho de 1890, ao Governador do Rio Grande do Sul.

Vencimento.— Aos amanuenses das delegacias do inspector geral do serviço sanitario do Exercito compete a gratificação mensal de 20\$, e aos serventes dos hospitaes, quando paisanos, a diaria de 1\$, além da ração, e quando praças a de 300 réis, além dos vencimentos.— A. de 25 de Julho de 1890, ao Governador de Sergipe.

— Elevam-se os do porteiro, continuo e servente da Directoria Geral de Obras Militares.— Dec. n. 620 de 2 de Agosto de 1890 (Ord. do dia n. 91).

Porteiro.....	Ord.	960\$000
	Grat.	480\$000
Continuo.....	Ord.	750\$000
	Grat.	250\$000
Servente.....	diaria	2\$500

— Eleva-se a 70\$ a gratificação do porteiro da Bibliotheca do Exercito e a mais 500 réis a diaria do servente.— A. de 21 de Agosto de 1890, à Contadoria.

— O official reformado de policia da Capital, quando empregado pelo Ministerio da Guerra, deve perceber a differença entre o soldo da reforma e do exercito pelo Dec. de 31 de Dezembro de 1889.— A. de 27 de Agosto de 1890, à Contadoria.

— Os vencimentos dos remadores da Fortaleza de S. João são equiparados aos do Arsenal de Guerra da Capital.— A. de 25 de Setembro de 1890, à Contadoria.— V. *A. de 19 de Julho do mesmo anno.*

Vencimento. — Elevam-se os vencimentos do pessoal administrativo e do das officinas da Fabrica de polvora da Estrella.— Dec. n. 793 de 27 de Setembro de 1890 (Ord. do dia n. 115).

— São equiparados os vencimentos dos serventes da Repartição de Quartel-Mestre General aos dos da Secretaria de Estado.— A. de 1 de Outubro de 1890, á Contadoria.

— Os chefes de secção da Directoria Geral de Obras Militares não podem perceber a gratificação especial e de transporte que se abona aos officiaes encarregados de trabalhos fóra da repartição, por isso que não devem ser distrahidos do serviço de suas secções.— A. de 27 de Outubro de 1890, ao Director.

— Marcam-se os vencimentos do pessoal do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.— Dec. n. 922 de 24 de Outubro de 1890 (Ord. do dia n. 126).

— Approvam-se as instrucções regulando o abono de vencimentos militares.— Dec. n. 946 A de 1 de Novembro de 1890 (Ord. do dia n. 143).

Por estas instrucções os vencimentos militares constam de soldo, etapa, gratificação de exercicio, quantitativo para aluguel de criado, e ajuda de custo, e, quando em campanha, mais uma gratificação igual á terça parte do soldo e forragem para besta de bagagem.

— Declara-se que as gratificações especiaes que, pelo § 3º do art. 36 das instrucções approvadas pelo Dec. n. 946 de 1 de Novembro, devem ser abonadas aos officiaes que compoem os estados-maiores do Governo Provisorio e do Ministro da Guerra, continuam a ser as mesmas que

até agora lhes tem sido abonadas.— A. de 25 de Novembro de 1890, à Contadoria.

Vencimento.— Os officiaes, que exercem o logar de encarregado do pessoal e material do exercito nos diversos Estados, tem direito a vantagens de estado-maior de 1ª classe.— A. de 6 de Dezembro de 1890, ao Governador de Sergipe.

— Os ministros adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça devem ser incluídos no augmento de vencimentos concedido aos membros do Conselho Supremo Militar pelas Instrucções de 1 de Novembro deste anno.— A. de 26 de Dezembro de 1890.

— V. *Accumulação.*—*Escola Militar.*—*Hospital.*—*Official General.*—*Servente.*

Veterinario.— Em cada regimento de artilharia e de cavallaria haverá um veterinario contractado, nestes com a graduação de Alferes e naquelles com a de 2º Tenente.— Dec. n. 10.015 de 18 de Agosto de 1888 (Ord. do dia n. 2203).

— V. *Uniforme.*

Visto.— Dispensa-se nos pretos especiaes que forem tirados pelos commandantes dos corpos para pagamento de praças.— Port. de 19 de Maio de 1890, à Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 69).

Voluntario.— V. *Gratificação.*— *Premio.*— *Titulo de voluntario.*

Votante.— V. *Eleição.*
